

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
MESTRADO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA**

MARÍLIA MEORIM FERREIRA DE LUCCA E CASTRO

**TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL: AVILTAMENTO
DA CONDIÇÃO HUMANA E SEU ENFRENTAMENTO
SOCIOJURÍDICO**

**RIBEIRÃO PRETO
2024**

MARÍLIA MEORIM FERREIRA DE LUCCA E CASTRO

**TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL: AVILTAMENTO
DA CONDIÇÃO HUMANA E SEU ENFRENTAMENTO
SOCIOJURÍDICO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Campus Ribeirão Preto/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de pesquisa Direitos Coletivos e Cidadania e linha de pesquisa Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, sob a orientação do Professor Doutor Juvêncio Borges Silva.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

RIBEIRÃO PRETO
2024

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

CASTRO, Marília Meorim Ferreira De Lucca e, 1984-.
C355t Trabalho doméstico escravo no Brasil: aviltamento da condição
humana e seu enfrentamento sociojurídico / Marília Meorim Ferreira De
Lucca e Castro. -- Ribeirão Preto, 2025.
161 f. : il. color.

Orientador (a): Prof.º Dr.º Juvêncio Borges da Silva.

Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) –
Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, 2025.

1. Empregada doméstica. 2. Trabalho doméstico. 3. Trabalho
análogo ao escravo. 4. Evolução legislativa. I. Título.

CDD 340

MARÍLIA MEORIM FERREIRA DE LUCCA E CASTRO

TRABALHO DOMÉSTICO ESCRVO NO BRASIL: AVILTAMENTO DA CONDIÇÃO HUMANA E SEU ENFRENTAMENTO SOCIOJURÍDICO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 03 de julho de 2024

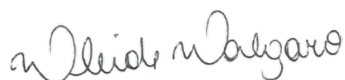
Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP



Prof. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP



Prof. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul - UCS

RIBEIRÃO PRETO
2024

MARÍLIA MEORIM FERREIRA DE LUCCA E CASTRO

**TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL: AVILTAMENTO
DA CONDIÇÃO HUMANA E SEU ENFRENTAMENTO
SOCIOJURÍDICO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Campus Ribeirão Preto/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de pesquisa Direitos Coletivos e Cidadania e linha de pesquisa Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, sob a orientação do Professor Doutor Juvêncio Borges Silva.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Data de Defesa: ____/____/____

Aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Orientador

Prof. Dr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro

Prof. Dr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro

Dedico a Deus, princípio e fim de todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que muito mais do que me ensinar sobre a responsabilidade para e no trabalho, ensinaram sobre compaixão, bondade e a importância do estudo. Sem esse misto, é impossível se tornar um cidadão digno e de bem. Vocês são incríveis.

Ao meu amor, Daniel, pelo companheirismo nessa jornada.

Ao meu orientador, Professor Doutor Juvêncio Silva Borges, pela competência e confiança que me possibilitou a conclusão deste trabalho.

Aos docentes do Programa, aos amigos discentes, aos funcionários desta instituição, em especial ao Professor Doutor Sebastião Sérgio da Silveira, coordenador deste programa.

A minha tão querida Casa – Brasil Salomão e Matthes Advocacia – sem o apoio, incentivo e a paixão pelos estudos, talvez essa conquista tivesse sido relegada para outro momento.

Meu muito obrigada!

Amor é bondade. Ou, melhor, é manifestação da bondade.
E a bondade é a mais alta qualidade do ser humano.
É sua virtude suprema.
Mais importante do que o raciocínio, mas necessária do que a ciência.
Nada existe no homem de mais precioso, de mais fecundo e
construtivo, do que sua bondade e seu amor. (Goffredo Telles Jr.)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto, num primeiro momento, proceder à análise das condições de trabalho das empregadas domésticas Brasileiras desde o período colonial até a contemporaneidade, com o fito de aferir os motivos determinantes da configuração de condições laborais equiparadas pela lei como análogas ao de trabalho escravo, o que avilta sua condição humana, e, num segundo momento, analisar a evolução legislativa e as consequências dessas alterações. O objetivo é demonstrar se houve ou não avanços legais na proteção dos direitos dessa classe de trabalhadores e formas de enfrentamento sociojurídico trazendo a relevância da atuação do Ministério Público do Trabalho, através da propositura de ação civil pública, na proteção das empregadas domésticas nesta condição. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, sendo que a pesquisa se lastreou em materiais bibliográficos (livros e artigos científicos), documentais, legislativos e jurisprudenciais. Procedeu-se a uma análise histórica do trabalho escravo doméstico desde a colonização até a abolição da escravidão no Brasil, tendo investigado doravante a presença de formas de trabalho análogas à escravidão, persistentes até a contemporaneidade. O estudo se aprofunda na análise da evolução legislativa trabalhista e de reconhecimento dos direitos dos trabalhadores domésticos. Durante a pesquisa procurou-se demonstrar como o estado brasileiro se posicionou em face deste fenômeno, concluindo que ora agiu com descaso e omissão para efetiva erradicação da prática do trabalho escravo e de reconhecimento de direitos a esta classe trabalhadora, ora de forma combativa e atuante. Concluiu-se também que a ação civil pública como meio de tutela de proteção dos direitos trabalhistas e constitucionais violados quando na prática do trabalho escravo tem sido um instrumento apropriado e, em vários momentos, eficaz no combate a esta modalidade de violação de direitos.

Palavras-chave: empregada doméstica; trabalho doméstico; trabalho análogo ao escravo; evolução legislativa.

ABSTRACT

The purpose of this work is, initially, to analyze the working conditions of Brazilian domestic workers from the colonial period to contemporary times, with the aim of assessing the reasons that determine the configuration of working conditions equated by law as analogous to those of slave labor, which degrades their human condition, and, secondly, analyze legislative developments and the consequences of these changes. The objective is to demonstrate whether or not there have been legal advances in the protection of the rights of this class of workers and forms of socio-legal confrontation, highlighting the relevance of the work of the Public Ministry of Labor, through the filing of public civil action, in the protection of domestic workers in this condition. The method used was hypothetical-deductive, and the research was based on bibliographic materials (books and scientific articles), documents, legislation and jurisprudence. A historical analysis of domestic slave labor was carried out from colonization to the abolition of slavery in Brazil, having investigated the presence of forms of work analogous to slavery, persistent until contemporary times. The study delves into the analysis of labor legislative developments and the recognition of the rights of domestic workers. During the research, we sought to demonstrate how the Brazilian state positioned itself in the face of this phenomenon, concluding that it sometimes acted with disregard and omission to effectively eradicate the practice of slave labor and recognize the rights of this working class, and sometimes in a combative and active way. . It was also concluded that public civil action as a means of protecting labor and constitutional rights violated when slave labor is practiced has been an appropriate and, at various times, effective instrument in combating this type of rights violation.

Keywords: housekeeper; housework; work similar to slavery; legislative evolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO: ORIGENS, CONSTITUIÇÃO E FORMAS DE QUE SE REVESTE NA CONTEMPORANEIDADE	16
2.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: COLÔNIA E IMPÉRIO	17
2.1.1 Contornos Gerais do Trabalho Escravo e Doméstico no Brasil Colônia	18
2.1.2 Contornos Gerais do Trabalho Escravo e Doméstico no Brasil Império	24
2.2 O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL NO PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO	28
2.3 AS CONTRIBUIÇÕES DE HELEIETH SAFFIOTI PARA A ANÁLISE DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL	32
3 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL NA CONTEMPORANEIDADE.....	36
3.1 DIVISÃO RACIAL E DE GÊNERO DO TRABALHO DOMÉSTICO	41
3.2 DEFINIÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA	48
3.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO	55
3.3.1 Pec das Domésticas e Lei Complementar nº 105/2015	59
3.4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO – IMPACTO NA PEC DAS DOMÉSTICAS	63
4 TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL: AVILTAMENTO DA CONDIÇÃO HUMANA	<u>72</u>
4.1 DILEMA DAS EMPREGADAS – UMA QUESTÃO DE AFINIDADE	75
4.2 ELEMENTOS CONCEITUAIS TENSIONAIS ACERCA DO ESCRAVIZADO E SUA SUBJETIVIDADE: UMA DISCUSSÃO SOCIOLÓGICA	80
4.3 A CONCEITUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA ANCORADA NOS DIREITOS HUMANOS.....	85
4.4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE TRABALHO ESCRAVO – A CONDUTA COMO TIPO PENAL INCRIMINADOR.....	92
5 ENFRENTAMENTO SOCIOJURÍDICO: INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	104

5.1 PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E PRINCIPAIS MEDIDAS DE COMBATE PELO ESTADO BRASILEIRO	110
5.2 IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	115
5.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DEFESA DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCRAVIZADAS NA ESFERA TRABALHISTA	125
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

Ao se questionar o Brasileiro sobre seus maiores medos, as primeiras respostas transitam entre o medo da violência e o medo do desemprego. Independente da ordem em que aparecem, ao se experimentar um, experimenta-se o outro. É claro que existem outras formas de violência, mas aqui estar-se-á a retratar as violências sofridas em razão do desemprego, ou da necessidade de se manter num emprego a qualquer custo, ou ainda, de ser obrigado a se manter em determinado trabalho, pois para muitos, manter-se nele seria um ato de sobrevivência. No Brasil, contingentes humanos estiveram/estão nessas circunstâncias desde pelo menos o período colonial (período a partir do qual o presente trabalho analisa) até a contemporaneidade.

Grosso modo, o poder desempenha papel importante na subordinação dessa malha desempregada, necessitada e subjugada. Como o poder vincula-se, com frequência à riqueza, é interessante observar que a acumulação de bens nas mãos de poucos e a farta distribuição de miséria de muitos, revela processos de dominação e de desigualdades. Sem essa concretização – acumulação e miséria – o capitalismo não se sustentaria.

Aliado a isso, tem-se o homem (ao menos o ocidental) como ser dominante não só da natureza e de outros animais por meio do trabalho, como dominante em relação a outros homens, inclusive ao desconsiderarem a existência de seus próprios pares enquanto ser humano, coisificando, tratando como semoventes. Fala-se aqui dos escravos.

Muito embora o país tenha passado por mais de trezentos anos de escravidão, cuja formal ocorreu em 1888, com a assinatura da lei Aurea, é certo que ainda há chagas desse modelo de trabalho encrustado nas entranhas humanas e, o trabalho que dignifica, também coloca o ser humano em patamares de subserviência a ponto de terem a própria subjetividade e a cidadania pouco e em nada preservadas.

Por anos, o trabalho escravo foi (ainda é) uma verdadeira chaga social, fruto de manobras de poder e quiçá do pensamento de supremacia da raça branca, em especial em relação aos negros, seja pelo medo da falta de trabalho, da necessidade de ter que trabalhar ou mesmo ser forçado a trabalhar. Dentre os trabalhadores escravizados, observa-se certo protagonismo de mulheres negras no serviço doméstico.

No decorrer da história do Brasil, observa-se momentos de avanços e de retrocessos no que tange à prática de manter alguém subjugado à escravidão (aviltando sua condição humana), inclusive a doméstica, cerne deste trabalho. Desde 1940, com a entrada em vigor do Código Penal, manter alguém em condições análogas a de escravo é tipificado como crime,

tendo seu conceito tido modificações com a Lei 10.803/2003. Análoga, pois desde a lei Aurea, em tese, a escravidão deixou de existir.

Traçando um recorte para os empregados domésticos, observa-se preponderância de mulheres negras, raço e reminiscência do período escravocrata, da discriminação, da falta de oportunidades e de acesso à educação. Muitas delas, ainda hoje, trabalham sem condições claras de trabalho, sendo exploradas em troca de casa e comida, sem falar da exploração afetiva, já que muitas se sentem gratas pela acolhida no seio familiar dos então senhores - atuais patrões. Aqui, poder-se -ia considerar os agregados, mas não fazem parte do escopo do estudo.

É obvio que não se pode generalizar esse tipo de exploração baseada no afeto, tendo em vista que, de fato, ocorrem de os laços de afinidade serem via de mão dupla. Nem todo empregador se aproveita de sua superioridade econômica e social para vulnerabilizar suas empregadas domésticas. No presente trabalho, ater-se-á aqueles que não se inserem nesse contexto.

O Brasil, em especial com a Constituição Federal de 1988 elegeu como modelo o Estado Democrático de Direito. Consolidou a proposta de que o Estado Brasileiro tem como fundamento e finalidade o ser humano e, assim sendo, constrói-se sobre os valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

Traça como objetivo primordial da República Brasileira ao assegurar o desenvolvimento social, mediante a erradicação das desigualdades e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Pugna ser dever do Estado a promoção do bem comum. Sendo assim, infere-se que o Estado Brasileiro é um “Estado Social”, afastando-se do modelo individualista antes vigente.

Além dos preceitos constitucionais, prega o combate à exploração do trabalho humano por meio da ratificação de convenções internacionais sobre direitos humanos, além de contar com acervo legislativo trabalhista. Tem como forte aliado o Ministério Público do Trabalho, detentor de legitimidade, por meio da ação civil pública, para agir em defesa dos trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo, inclusive das empregadas domésticas que estiveram nessa condição. Privar-lhes dos direitos mínimos é mitigar sua dignidade e sua própria existência enquanto cidadã.

Com intuito de garantir o desenvolvimento lógico do trabalho, foi realizado um estudo teórico e bibliográfico de pesquisas clássicas e contemporâneas já realizadas sobre o tema, livros, revistas científicas, artigos, teses, dissertações e anais de eventos científicos, levantamento de legislações, decretos, resoluções, documentos históricos, doutrinas, produção acadêmico-científica que permitam demonstrar a evolução do trabalho doméstico no Brasil.

Traz como referencial teórico autoras como Heleieth Saffioti que retrata com muita lucidez à ótica da luta de classes, a respeito da questão de gênero e sua relação com o patriarcado e traz reflexões e contribuições fundamentais para o debate e para uma prática que tenha em vista a emancipação das mulheres (e dos homens) da sociedade de classes, bem como Rita Laura Segato que contribui no exame da inter-relação entre colonialidade e patriarcado e suas derivações, o patriarcado colonial moderno e a colonialidade de gênero, no contexto da luta pelas autonomias.

Para elucidar os fatos será realizada uma pesquisa descritiva com o intuito de identificar qual é a classe social abarcada pelo problema. A pesquisa seguirá com o método hipotético-dedutivo, consistindo na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema – ou uma lacuna.

Para o atingimento dos objetivos do trabalho, será realizado primeiro um estudo preliminar e global sobre o assunto. Temas como desenvolvimento histórico do trabalho doméstico, escravidão e afetividade no trabalho doméstico serão abordados, bem como quais as tutelas à disposição da legislação, mudança do padrão cultural de superioridade de raças e a melhora nas condições de enfrentamento sociojurídico.

Os recursos metodológicos ora estabelecidos e as técnicas definidas contém o objetivo de entender a realidade do tema estudado e, diante das análises realizadas, desenvolver meios de combater o trabalho doméstico escravo e formas de devolução da dignidade e condição de cidadão às pessoas resgatadas – tendo a ação civil pública como instrumento apto para a reparação do dano sofrido por essas pessoas resgatadas.

Na segunda parte da pesquisa, foi tratado o conceito, origem, constituição e formas de que se revestem o trabalho escravo doméstico, traçando-se as características gerais desde o período colonial, passando pelo período do Império e do pós-abolição. O caminho da abolição até os dias atuais, em muito influenciado pelo sistema capitalista - na época emergente - e pelas pressões exercidas pelos próprios escravizados, demonstrou que o trabalho livre era elemento indispensável para a consolidação e expansão dos mercados.

Na terceira parte, a pesquisa gira em torno do trabalho escravo doméstico no Brasil atual, tecendo as considerações históricas que possibilitam a conclusão de que o trabalho doméstico é eminentemente feminino e tem a mulher negra como sua principal expoente, trazendo considerações acerca do patriarcado e do colonialismo. Observa-se dos dados apontados que as mulheres e negras são a maiorias das empregadas domésticas, seja por motivos históricos, seja pela tendência de branquitude da sociedade, uma vez que preconceito e discriminação racial, não são apenas resquícios do passado escravocrata.

Além disso, foi feita abordagem da definição e estrutura jurídica da relação de emprego doméstico, bem como analisada a legislação internacional e nacional, foram tecidos comentários sobre a evolução legislativa protetiva dos direitos das empregadas domésticas e todo desenrolar sobre a promulgação da PEC das Domésticas, bem como críticas sobre a situação das domésticas após mais de 10 anos da entrada em vigor da lei.

Já na quarta parte, é feita análise sobre o aviltamento da condição humana do trabalho escravo e doméstico, retratando casos de mulheres iniciadas no trabalho doméstico desde a infância e, sob a pecha de serem cuidadas pelos patrões, estabelecendo com eles vínculos de afeto que mascaravam a verdadeira intenção – sonegar os direitos trabalhistas e renegá-las a condições sub-humanas de trabalho e de violência, ainda que não de forma explícita. Faz alusão aos elementos tensionais acerca do escravizado e mitigação de sua subjetividade, além de tratar da legislação nacional e internacional sobre o trabalho escravo.

A quinta parte buscou retratar o papel da sociedade civil e as principais medidas de combate ao trabalho escravo engendrados pelo Estado Brasileiro. Tratou de cuidar da relevância do Ministério Público do Trabalho, inclusive como legitimado ativo para a propositura de ação civil pública, mesmo quando a violação se cingia à tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso das empregadas domésticas vítimas de trabalho escravo.

Também coube à quinta parte estabelecer a importância da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, instrumento capaz de demandar pela reparação dos direitos violados das domésticas escravizadas e por ser meio de proporcionar indenização a toda coletividade, uma vez os direitos sociais do trabalho são garantidos a todos indistintamente.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO: ORIGENS, CONSTITUIÇÃO E FORMAS DE QUE SE REVESTE NA CONTEMPORANEIDADE

Para a sociedade ocidental, o trabalho é o elemento fundamental do ser social. É através dele que o homem se transforma e transforma o meio em que vive. Friederich Engels, define o trabalho como condição básica e fundamental da própria existência humana.

O trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem. (Engels, 2006)

Engels traça um interessante paralelo entre a transformação do macaco em homem considerando o trabalho como a verdadeira mola propulsora e distintiva entre homem e animal, no sentido de que os animais se utilizam da natureza e a modifica pelo mero fato de sua presença. Por seu turno, o homem a modifica e a obriga a servi-lo e a domina. Esta é a diferença essencial entre homens e animais, diferença que resulta do trabalho.

Foram necessários milhares de anos para que o homem aprendesse a prever as consequências da produção, mas muito mais tempo lhe custou aprender as consequências sociais de seus atos.

Quando os árabes aprenderam a destilar o álcool, nem sequer ocorreu-lhes pensar que haviam criado uma das armas principais com que iria ser exterminada a população indígena do continente americano, então ainda desconhecido. E quando mais tarde Colombo descobriu a América não sabia que ao mesmo tempo dava nova vida à escravidão, há muito tempo desaparecida na Europa, e assentado as bases do tráfico dos negros. Os homens que nos séculos XVII e XVIII haviam trabalhado para criar a máquina a vapor não suspeitavam de que estavam criando um instrumento que, mais do que nenhum outro, haveria de subverter as condições sociais em todo o mundo e que, sobretudo na Europa, ao concentrar a riqueza nas mãos de uma minoria e ao privar de toda propriedade a imensa maioria da população, haveria de proporcionar primeiro o domínio social e político à burguesia, e provocar depois a luta de classe entre a burguesia e o proletariado, luta que só pode terminar com a liquidação da burguesia e a abolição de todos os antagonismos de classe. Mas também aqui, aproveitando uma experiência ampla, e às vezes cruel, confrontando e analisando os materiais proporcionados pela história, vamos aprendendo pouco a pouco a conhecer as consequências sociais indiretas e mais remotas de nossos atos na produção, o que nos permite estender também a essas consequências o nosso domínio e o nosso controle. (Engels, 2006).

A transformação do homem, transformou os meios de produção através do trabalho trazendo consequências tanto de ordem natural (modificação do meio ambiente) quanto consequências de ordem social, o que nos interessa de forma majoritária. As consequências

sociais permitiram certa desarmonia entre a oferta e procura, entre homens dominadores e dominados.

O trabalho doméstico é uma realidade que perpassa toda a história Brasileira, sendo ainda hoje muito difundido, diferentemente do que ocorre em outros países. Portanto, faz-se mister analisá-lo de forma a verificar como essas relações de trabalho se constituem, sua legalidade e legitimidade.

Estudos acerca do setor informal de trabalho, a partir de análise de várias categorias profissionais e das lógicas de ações estabelecidas com vistas à obtenção do emprego, retratam que regras eminentemente subjetivas, como a confiança, são os grandes marcadores. Não se duvide que o mercado de trabalho perpassa por construções subjetivas, não somente pelo processo de gestão, mas ainda em sua concepção, pois a dinâmica depende de normas outras além da simples relação entre oferta e demanda.

A noção de subjetividade mostra-se fundamental para o entendimento dessas relações do processo de escravização, uma vez que compreende os processos de “assujeitamento” e de “subjetivação”. Ou seja, de um lado a socialização - o processo de produção social dos indivíduos e de outro, a tomada de consciência de si mesmo no qual o indivíduo tenta se construir, por ser singular, capaz de pensar, de desejar e de se afirmar. (Gaulejac, 2009, p. 10).

No decorrer da história resta evidenciada a subtração da subjetividade de pessoas escravizadas, em especial, da mão de obra negra, bem como o processo de coisificação desses seres e a conseqüente perda da cidadania. Será possível observar que em âmbito doméstico, os escravizados passam pelas mesmas dificuldades, independentemente de estarem no seio familiar da família escravizadora.

Conforme será abordado a seguir, o trabalho escravo doméstico está socialmente estruturado a partir de uma realidade social que engloba desigualdades de gênero, de raça e de escolaridade. Os aspectos históricos são de fundamental importância para o entendimento da situação do trabalho doméstico no Brasil atual.

2.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: COLÔNIA E IMPÉRIO

O trabalho doméstico faz parte da nossa sociedade desde a Antiguidade. No Brasil, este tipo de trabalho tomou força na época da colonização do país e era explorado através da escravidão. Desde a antiguidade o trabalho doméstico é abarcado por alguma forma de

afetividade entre patrões e os empregados. Ao estudar a origem do trabalho escravo no período colonial, nos deparamos com a diferença de tratamento que havia entre os escravos domésticos da Casa Grande, que recebiam tratamento mais ameno e melhores condições de trabalho em relação aos escravizados da senzala.

Além disso, observa-se do longo processo de escravização Brasileiro que tanto o período colonial quanto o imperial foram marcados pela negação absoluta de direitos das pessoas escravizadas, já que alçadas a condição de coisa – não eram considerados como pessoas. Percebe-se ainda a inexistência de subjetividade desses seres situados na ordem dos semoventes.

2.1.1 Contornos Gerais do Trabalho Escravo e Doméstico no Brasil Colônia

A escravidão foi o mais notório fenômeno histórico de coisificação do ser humano, manifestando-se no mundo civilizado desde a Antiguidade, notadamente no Egito e na Mesopotâmia, onde, embora não houvesse comercialização dos trabalhadores, eles eram apropriados pelos governantes quando da execução de obras públicas.

No Brasil, escravidão foi implementada nas primeiras décadas da colonização, especialmente a partir de 1530 quando os portugueses instituíram o sistema de capitânicas hereditárias e deram início ao processo de colonização na América Portuguesa. Até então, a relação de trabalho utilizada pelos portugueses baseava-se no escambo com os indígenas na exploração do pau-Brasil.

Com a implementação das capitânicas hereditárias, os portugueses passaram a incentivar o cultivo da cana-de-açúcar e o desenvolvimento dos engenhos para produzir açúcar. À época, essa atividade era complexa e necessitava de mão de obra, foi então que os portugueses encontraram na escravidão a saída para a falta de trabalhadores, já que eles próprios não queriam realizar esse tipo de trabalho. Assim, o primeiro grupo a sofrer com a escravização foram os indígenas.

A adoção do sistema de capitânicas hereditárias, em 1530, deu aos donatários a posse de 20% do total das terras indígenas, sendo o restante loteado e concedido a terceiros sob o sistema de sesmarias. “As Cartas de Doação concediam ainda aos donatários o privilégio de escravizar índios, permitindo-lhes ‘cativar gentios para o seu serviço e de seus navios’”. (Freire & Malheiros, 1997, p. 37).

Segundo ensina Monteiro (1984), chegada dos jesuítas e a instalação do poder régio no Brasil, a partir de 1549, concretizou-se uma verdadeira “questão indígena”, pois embora

houvesse um consenso em torno de sua natureza livre em seu estado natural, a questão que se colocava era como e em quais condições esses indígenas seriam utilizados pela sociedade luso-Brasileira. Havia claros interesses distintos entre a exploração colonial e autonomia das aldeias originais.

De um lado, os colonos carentes de mão de obra para transformar suas lavouras em empresas rentáveis, e, portanto, interessados no trabalho do índio, por meio do sistema escravista ou de administração particular, e de outro lado os jesuítas ávidos em catequizá-los, através de aldeias missionárias. Por seu turno, para a Coroa, os índios representavam importante força militar, além de fornecedores de alimentos (Freire & Malheiros, *ibid.*, p. 39).

Como tentativa de conciliação desses interesses foram criadas as aldeias reais, construídas próximas aos núcleos produtivos portugueses e administradas por religiosos, funcionando como uma espécie de depósito de mão de obra de onde eram retirados os índios necessários para o trabalho e para a guerra.

Os índios se transformaram legalmente em escravos, conforme ensina Freire e Malheiros (1997), por meio da guerra justa, em que os territórios indígenas eram invadidos com o objetivo de se capturar o maior número de pessoas, incluindo mulheres e crianças. Os capturados se tornavam propriedade de seus capturadores ou eram vendidos como escravos aos colonos, à Coroa portuguesa ou aos missionários. Outro modo, foi através de expedições não militares, com o fim de convencer os índios a desistirem de seu modo de vida tradicional sem oferecerem resistência armada, em troca de terras para se instalarem em novas aldeias. Esses índios eram catequisados e trabalhavam nas roças da aldeia.

O trabalho indígena nas fazendas eram variáveis de acordo com setor, ocupação, etnia e sexo (Monteiro, 1984, p. 37). O principal trabalho dos homens era o de carregador de produtos do interior para o comércio do litoral, eram os responsáveis pelo desbravamento das matas, pela caça e pela pesca, também atuavam como soldados e de guias dos sertanistas pelo Sertão. As mulheres cuidavam das roças, nas lavouras de trigo e de algodão, realizavam serviços domésticos como os de companheira, babás e cozinheiras nas moradas dos colonos.

Os conflitos entre colonos e jesuítas foram frequentes, sendo muito comum que Bandeirantes atacassem missões jesuíticas para sequestrar os indígenas lá instalados e revendê-los como escravos. De todo modo, a pressão exercida pelos jesuítas contra a escravização do indígena fez com que a Coroa editasse uma lei proibindo essa prática em 1570. Apesar da lei, os indígenas continuaram sendo escravizados, sobretudo em locais que não havia uma economia tão próspera e a quantidade de africanos enviados era pequena.

A escravização dos indígenas também foi obstaculizada por seus atos de resistência e pela suscetibilidade deles às doenças como varíola e gripe. A falta de defesa biológica foi marcante na história da colonização da América, período marcado por inúmeras epidemias que dizimaram milhares de indígenas. Além do mais, os indígenas eram até três vezes mais baratos do que um escravo africano.

Os indígenas foram a principal mão de obra escrava até meados do século XVII, e essa situação começou a se modificar aos poucos tendo a prosperidade da economia açucareira permitido que locais como Pernambuco e Bahia recebessem tantos africanos.

O historiador Schwartz (2018, p. 2019) relata que na década de 1570, um escravo indígena custava cerca de 7 mil-réis, ao passo que um escravo africano custava cerca de 20 mil-réis e, nessa época, era necessário que um escravo africano trabalhasse de 13 a 16 meses para que o seu senhor recuperasse o valor gasto. (Boris, 2013, p. 46) Por isso também é que o tráfico negreiro era altamente lucrativo, já que os reis africanos trocavam a mão de obra dos negros por mercadorias baratas, como fumo e cachaça.

O tráfico negreiro foi o responsável pelo desembarque de quase cinco milhões de africanos no Brasil durante três séculos de existência. O transporte dos negros era precário, realizado por meio dos navios negreiros e muitos morriam durante o trajeto. De acordo com Rambelli (2006), as condições reais de transporte em um navio negreiro eram as piores possíveis, pois eram navios velhos, normalmente inadaptados a esse tipo de carga (humana).

No tráfico negreiro, as mulheres negras eram minoria, já que seu preço de mercado era inferior aos dos homens. Sua força de trabalho era utilizada nas lavouras e no serviço doméstico. No mais, em decorrência de suas características físicas, a mortalidade das mulheres era maior durante a viagem, além de serem mais vulneráveis à violência sexual praticada pelos marinheiros.

À medida em que a colonização do Brasil foi se desenvolvendo, a necessidade de trabalhadores ia aumentando, fazendo com que o comércio de negros africanos se tornasse cada vez mais rentável para os senhores e para a Coroa. Ao longo dos trezentos anos da existência do tráfico negreiro, milhões de africanos foram trazidos para o Brasil, o que significa que o país foi o que mais recebeu africanos para serem escravizados em todo o continente americano. (Alencastro, 2018, p. 60)

A princípio, o trabalho dos escravos africanos foi utilizado para atender demandas de produção de açúcar no engenho. A vida dessas pessoas era marcada pela violência dos senhores e das autoridades coloniais. A jornada de trabalho poderia se estender por até 20 horas e o trabalho no engenho era mais pesado e perigoso do que nas plantações. Acidentes em

fornalhas e caldeiras eram comuns, sendo esta etapa do trabalho destinada aos escravos mais rebeldes e fujões.

Os escravos que trabalhavam na Casa Grande, residência do senhor de escravos, eram mais bem-tratados, mais bem-alimentados e mais bem-vestidos em relação àqueles que trabalhavam na lavoura ou no engenho. Também existiam aqueles escravos que trabalhavam nas cidades, em ofícios dos mais variados tipos.

O processo de escravização foi violento. Forçar alguém a trabalhar contra vontade, sem remuneração e quaisquer outros direitos, exigiu mecanismos de subjugação. Muitos deles eram acorrentados para evitar que fugissem, outros utilizavam a máscara de flandres (utilizada para impedir que escravos engolissem os diamantes nas regiões mineradoras), ou até mesmo para impedi-los de se embriagar ou de cometerem suicídio por meio da ingestão de terra.

A violência praticada sistematicamente tinha por escopo incutir-lhes temor e impedir que fugas e revoltas acontecessem. Segundo o historiador Thomas Skidmore (1998, p. 34), por ofensas insignificantes, os senhores jogavam seus escravos vivos na fornalha, ou os matavam de várias maneiras bárbaras e desumanas. Esse comportamento também revelava uma forma demonstrar poder e incutir medo.

No Brasil Colônia, a figura do senhor de escravos era exercente de um poder quase sobre-humano na sociedade, conforme ensina Freyre:

A força concentrou-se nas mãos dos senhores rurais. Donos das terras. Donos dos homens. Donos das mulheres. As suas casas representavam bem esse imenso poderio feudal. Feias e Fortes. Paredes grossas. Alicerces profundos. Óleo de baleia. Há uma tradição nortista que um senhor de engenho mais ansioso por perpetuidade não se conteve e mandou matar 2 escravos e enterrá-los nos alicerces de sua casa. O suor e às vezes o sangue dos negros foi o óleo que mais do que a baleia ajudou a dar alicerces as casas grandes. (Freyre, 2003, p. 390)

No caso das escravas, a violência era em outra dimensão, pois além de tudo o que sofriam em relação ao trabalho, ainda eram vítimas de estupros frequentes praticados por seus senhores e feitores. Como se não bastasse o sofrimento e os abusos, as mulheres negras ainda tinham que suportar a ira das senhoras enciumadas. Ao perceber o envolvimento de seus maridos com as negras, em especial pela relação de proximidade que o trabalho doméstico permite, as senhoras determinavam que as escravas fossem torturadas com severos castigos. As senhoras se utilizavam de um poder mudo, porém enérgico no interior de seus lares.

Sobre as violências vividas pelas escravas e os meios utilizados pelas senhoras para reprimir as transgressões, Maria Cristina Wissenbach afirmou que:

utilizavam-se de meios variados que iam da prisão domiciliar – atando as domésticas com cordas nas mesas e cadeiras, como foi feito com a escrava Hipólita – ou – recursos sempre disponíveis – enviando-as ao resguardo das propriedades rurais ou vendendo as insubordinadas. (Wissenbach, 1998, p. 24)

Wissenbach (1998) narra que a escrava Hipólita recebia serenatas de amor de um ex-combatente da guerra do Paraguai, que costumava adentrar pela janela da casa dos senhores para visitá-la as escondidas. Sua senhora, como forma de puni-la, confiscou-lhe um precioso retrato.

Em 1867, antes de fugir com seu amante, o alferes Montenegro, abandonando todos os seus demais bens, suas saias de bico e xales, as últimas palavras ditas por Hipólita foram transmitidas a seus parceiros Marcolina, Inocência e ao forro Manuel Pinto e testemunhadas nos autos pelo Dr. Martinho Prado Jr., advogado de 24 anos: “[...] por que Hipólita dizia não se poder conformar com o achado do retrato, dizendo que tudo podia aturar menos que ficassem com o retrato”. (Wissenbach, 1998, p. 225)

O confisco do retrato revela violência moral a que as escravas eram submetidas – a Senhora retirou um bem precioso para a escrava (ainda que sem expressivo valor econômico) como forma de punir pela desobediência, por ter um relacionamento amoroso ou pelo simples fato de puni-la por considerá-la sua propriedade. Aqui se observa que, por parte da senhora, a escrava não passava de seu objeto, sem dignidade.

Para Castro (1999), havia, além da imagem sexualizada, também uma imagem constituída da mulher negra - o de mãe preta – como sendo aquela que cuidava da criação das crianças brancas, dava amor e cuidados, sem direito a recíproca. Essas mulheres eram praticamente sem visibilidade e sem autonomia. Eram vistas como “bem de uso” no mundo dos brancos pelo aconchego de sua corpulência e seios fartos de uma maternidade bem-sucedida, o que era determinante na escolha para os cuidados e para amamentação dos filhos herdeiros da família colonial no Brasil.

Da mesma forma em que a mulher branca no Brasil colonial exercia poder doméstico (disfarçado de submissão), orquestrando todos os atos internos e externos da Casa Grande, a mãe-de-leite também exerceu uma influência socializadora em família, incorporando-se à vida cotidiana do colonizador, fazendo parte de situações realmente vividas e interferindo no comportamento da criança através do seu processo de socialização linguística e de determinados mecanismos de natureza psicossocial e dinâmica.

Entre eles, o 'denngo' devotado ao 'caçula', alimentado no aconchego do embalo do seu canto de acalanto pelos componentes simbólicos do seu universo cultural e emocional (entes fantásticos, expressões de afeto), que tem como testemunho vivo o ditado

popular' o caçula é o denço da família', da voz africana de quem o criou. (Castro, 1999, p. 3)

Foi neste período que o trabalho escravo doméstico teve seu marco histórico. A atividade desenvolvida pela empregada doméstica era “de mucamas, amas-de-leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiras, cuidadoras dos filhos dos senhores, transmissoras de recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e etc.”. Embora houvesse homens auxiliando na cozinha ou na jardinagem, realizando trabalhos domésticos, o presente trabalho traz uma abordagem voltada para o trabalho escravo doméstico feminino.

As trabalhadoras domésticas moravam na senzala, mas passavam a maior parte do dia na Casa Grande. Sobre as senzalas, além de insalubres eram cubículos com divisória interna, destituída de aparatos que permitiam a proteção da intimidade dos moradores. Eram cobertas de palha ou telhas, erguidas com tijolos, madeira ou pedras. Algumas dispunham de divisórias internas, outras abrigavam apenas mulheres, quando o número de escravos era relevante. (Algranti, 1997, p. 11)

A escravizada doméstica ficava tão restrita ao seu local de trabalho, que desenvolvia com a família dos senhores laços de afetividade, que o mesmo sentimento não acontecia com seus próprios familiares. Paradoxalmente, as trabalhadoras passavam por privações quanto à utilização de banheiros, talheres e alimentos, inclusive quanto ao local que lhes era designado e os utensílios permitidos para uso, também quanto a sua permanência nos cômodos da casa, enquanto os senhores estivessem presentes. (Santos, 2010, p. 85)

Conforme Graham (1992), citado por Bernardino-Costa (2007, p. 15), naquela época havia um código de moral, em que os patrões deveriam promover a proteção, alimentação, moradia e as roupas de seus criados; em contrapartida, os criados deviam obediência e fidelidade. Acrescenta--se ainda que os espaços da casa e da rua eram definidos da seguinte forma: a casa como “um domínio seguro e estável” e a rua como “lugar suspeito e imprevisível”:

Embora essas categorias fossem reconhecidas” por senhores e criadas, os significados convencionais podiam ser revertidos ou se tornar ambíguos: para os criados, a casa podia ser um local de injustiça, punição ou trabalho excessivo, enquanto a rua podia ser procurada como um local de maior liberdade. Já os senhores enfrentavam os riscos inescapáveis de trazer criados desordeiros para os espaços. (Bernardino-Costa, 2007, p. 15)

O trabalho feminino, na época colonial, teve influência da cultura portuguesa, já que a mulher era responsável pelo papel de provedora de alimentos da família, organização

doméstica, e pelo trabalho manual, enquanto as escravas ficavam responsáveis pela limpeza e preparo da casa. Era característico que as pessoas preocupadas com a educação feminina recomendassem que elas se dedicassem ao trabalho manual, como forma de evitar ociosidade, maus pensamentos e ações, que não eram condizentes com a realidade vivida. (Algranti, 1997, p. 95)

Nesse período, o Brasil vivenciava os efeitos do Pacto Colonial impostos pela Coroa portuguesa, além da compra de produtos manufaturados vindos de Portugal, enquanto eclodia na Europa a Revolução Industrial, que tinha como particularidade a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e uso de máquinas. No Brasil, a Revolução Industrial somente teve início na segunda metade do século XIX, com a crise do café em São Paulo, levando os cafeicultores a investirem no setor industrial, considerado o modelo de substituição de importações.

2.1.2 Contornos Gerais do Trabalho Escravo e Doméstico no Brasil Império

O período imperial teve início logo após a Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, quando às margens do Rio Ipiranga Dom Pedro deu o grito de Independência. A mudança da família real portuguesa aconteceu na virada de 1807 para 1808, quando Portugal foi invadido por tropas napoleônicas, fazendo com que a família real se estabelecesse no Rio de Janeiro, iniciando-se uma série de transformações que colocaram o Brasil em um novo patamar, responsável por antecipar a sua Independência.

A independência do Reino do Brasil Unido a Portugal e Algarves não significou um rompimento das estruturas sociais e econômicas vigentes no período histórico anterior, mas uma manutenção delas, conferindo-se poderes políticos à aristocracia rural Brasileira.

Pela sua perspectiva de manutenção do *status quo*, não haveria como a futura constituição do Império do Brasil eliminar subitamente o instituto jurídico da escravidão que servia de fundamento jurídico do sistema produtivo Brasileiro. Apesar disto, na Assembleia Constituinte de 1823 foi apresentada, por José Bonifácio, uma representação contra a escravatura, nos seguintes termos:

[...] sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurar e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida

riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. (Dolhnikoff, 2005, p.51)

Acontece que as chagas da escravidão se mantinham inalteradas, tanto que a Constituição do Império de 1824, simplesmente ignorou sua existência:

A posição legal do escravo resume-se netas palavras: a Constituição não se ocupou dele. Para poder conter princípios como estes: “Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei... Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável... A lei será igual para todos... Ficam abolidos todos os privilégios... Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis... Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja... É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, era preciso que a Constituição não contivesse uma só palavra que sancionasse a escravidão. Qualquer expressão que o fizesse incluiria naquele código de liberdades a seguinte restrição: “Além dos cidadãos a quem são garantidos esses direitos, e dos estrangeiros a quem serão tornados extensivos, há no país uma classe sem direito algum: a dos escravos...”. (Nabuco, 1988, p. 96)

Nabuco (1988) já havia percebido que não era possível ser cidadão num contexto de escravidão, já que não é possível ter cidadania e ao mesmo tempo ter escravidão. Uma se contrapõe a outra.

Apenas para contextualizar, o período imperial se divide em três fases: Primeiro Reinado, Período Regencial e Segundo Reinado. O primeiro destacou-se pelo autoritarismo de Dom Pedro I que levou ao desgaste de sua relação com a elite política e econômica do país, fazendo com que o imperador renunciasse ao cargo. O Período Regencial foi um período de transição, com grande destaque para brigas políticas e revoltas provinciais. Por fim, o Segundo Reinado foi o maior e mais sustentável no período da monarquia, governado por Dom Pedro II por quase meio século. Durante esse período, o país passou por transformações que levaram ao fim do trabalho escravo e a chegada de milhares de imigrantes ao país.

A campanha abolicionista seguiu um longo percurso e foi um dos grandes acontecimentos que marcaram o Segundo Reinado, momento em que o Brasil era pressionado pela Inglaterra para que proibisse o tráfico de escravos da África. Com a proibição do tráfico em 1850, a monarquia iniciou uma transição bem lenta até a abolição do trabalho escravo no país em 1888.

Até então, em 1867, José de Alencar iniciou a publicação de “Ao imperador: novas cartas políticas de Erasmo”, para defender a escravidão no Brasil contra a iminente ameaça de o governo submetê-la a um processo legislativo de emancipação, que viria a impor-se definitivamente em 1871, com a lei do Ventre Livre. Embora não fosse necessário, o escritor

também louvou o tráfico negreiro como meio de desenvolvimento material, moral e cultural do Brasil:

(...) não havia outro meio de transportar aquela raça [os africanos] à América senão o tráfico. Por conta da consciência individual, correm as atrocidades cometidas. Não carrega a idéia com a responsabilidade de semelhantes atos, como não se imputam à religião católica, a sublime religião da caridade, as carnificinas da inquisição. O tráfico, na sua essência, era o comércio de homens; a mancipatio dos romanos. Sem a escravidão africana e o tráfico que a realizou, a América seria ainda hoje um vasto deserto. (Alencar, 1867, p. 17)

Seguindo a linha de raciocínio exposta pelo autor, Alencar via no Brasil uma escravidão era de boa índole com marcas de moderação e doçura, abrandando a relação conflituosa entre senhores e escravos, apresentando aqueles como tutores desses últimos, já que tidos como incapazes.

Acontece que com a consolidação do sistema capitalista, ao longo do século XIX, os ideais escravagistas Brasileiros mostraram-se incompatíveis com a realidade mundial emergente - Revolução Industrial - e por consequência o Capitalismo. Nesse prisma, o trabalho livre era elemento indispensável à consolidação e expansão dos mercados dos países de orientação capitalista. Paralelamente a isto, havia um movimento negro para sua libertação, por meio de revoltas, fugas e formação dos Quilombos.

A permanência do sistema escravista como forma de dominação e exploração do trabalho no contexto de independência política e de formação da nação no período imperial, garantiu que a escravidão doméstica se mantivesse ativa, especialmente nos centros urbanos, em crescente desenvolvimento. Em algumas cidades, como na Corte Imperial – que durante boa parte do século XIX constituiu a principal cidade escravista das Américas – os escravos domésticos constituíam a força de trabalho escravo dominante, ao compor o maior contingente da população cativa urbana. (Soares, 2007, p. 107)

Nesse sentido, é possível afirmar que não há como recuperar aspectos da história do serviço doméstico sem se remeter à sua conexão ao passado escravista Brasileiro, em que os escravos domésticos tiveram importância crucial. Contudo, atestar esse tipo de fato não pode significar o estabelecimento de uma relação simplista ou puramente determinista entre a escravidão e o trabalho doméstico na história do Brasil, tal como se dá, de certa forma, no entendimento em torno da noção de herança.

Seguindo a tendência mundial e cedendo ao poderio do capitalismo, o Brasil adotou a partir de 1840 dispositivos legais de cunho eminentemente abolicionista, editando as leis Bill Aberdeen em 1845, que permitiu a entrada em mar Brasileiro de navios ingleses, com o objetivo

de impedir o tráfico negreiro; a lei Eusébio de Queiroz de 1850 (Brasil, 1850), a lei do Ventre Livre (lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871) (Brasil, 1871), que libertava da escravidão os filhos nascidos de mãe escrava e a Lei dos Sexagenários de 1885, também conhecida como Lei Saraiva Cotegipe (Brasil, 1985), que previa a libertação dos escravos com mais de 65 anos.

A lei editada por Eusébio de Queiroz somada à vontade do imperador - o qual chegou a dizer em despacho que preferia perder a coroa a consentir na continuidade do tráfico - foi responsável por deportar inúmeros traficantes, gerando um sentimento de calma profunda. A sorte da população escrava, se assim pode-se dizer, durou até a guerra do Paraguai, quando então a escravidão perdeu a batalha.

Todavia, em decorrência da pressão exercida pelos países capitalistas, especialmente a Inglaterra, o Brasil ainda que tardiamente (último país da América a abolir formalmente a escravidão) por meio da Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio de 1.888 (Brasil, 1888), conhecida por Lei Áurea, aprovada pela Assembleia Geral, com a sanção da Princesa regente Isabel de Orléans e Bragança, no Paço Imperial do Rio de Janeiro, aboliu a escravidão em seu território.

A força do abolicionismo em nosso país apresentou-se de diversas maneiras. Associações abolicionistas surgiram aos montes no país, conferências abolicionistas foram organizadas, eventos públicos realizados, levantaram-se fundos para pagar a alforria de escravos, advogados passaram a atuar efetivamente contra senhores de escravos, jornalistas publicavam textos defendendo a abolição e populares abrigavam escravos fugidos em suas casas.

Os escravos também atuaram na desestabilização da escravidão e realizavam fugas em massa ou fugas individuais, formavam quilombos que se tornavam centros de resistência, organizavam revoltas que resultavam na morte de seus senhores etc. A década de 1880 registrou inúmeros casos de revoltas e fugas de escravos.

É fato que a Lei Áurea foi um marco nacional de reconhecimento da ilicitude da propriedade de uma pessoa sobre a outra. Contudo, a lei não foi capaz de erradicar a prática do trabalho escravo por uma série de fatores culturais, sociais e econômicos.

Segundo Joaquim Nabuco (2003, p. 7), o abolicionismo é uma concepção nova em nossa história política, e dele muito provavelmente resultará da desagregação dos partidos políticos. Para ele, até bem pouco tempo, a escravidão podia esperar que sua sorte no Brasil fosse equivalente à escravidão do Império Romano, ou seja, que ela desaparecesse sem contorções e sem violência.

Nabuco já havia percebido que o problema atinente a escravidão não se resolveria com a simples edição de uma lei que conferisse ao escravo negro o status de homem livre, embora diante das pressões sociais, políticas e econômicas fosse algo iminente. A tarefa para além da abolição estava em destruir a obra da escravidão “a senhora de tudo e de todos”. (Nabuco, 1988, p. 151).

Todos eram proprietários de escravos: os funcionários públicos, os padres, as ordens religiosas, até mesmo os escravos libertos adquiriam escravos. José Murilo de Carvalho destaca que “no próprio Quilombo de Palmares havia escravos”. (Carvalho, 2013, p. 48) Forçoso concluir que à época, a escravidão além de não ter limites geográficos, também contaminou até ex-escravos na medida em que quando livres, também escravizaram.

2.2 O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL NO PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO

Em uma sociedade ideologicamente avessa ao trabalho manual e economicamente muito dependente da força de trabalho humana – como era o caso da colônia portuguesa na América – grande foi o contingente de trabalhadores escravizados alocados nos domicílios para o desempenho das funções domésticas, que incluíam não só as atividades de subsistência, de cuidado ou de manutenção, mas a própria produção familiar. (Algranti, 1997, p. 43)

No período pós abolição, o país passava por um cenário que, de um lado era caracterizado por uma elite latifundiária detentora do poderio econômico e de outro, homens e mulheres, recém libertos, sem nenhuma perspectiva de vida e de espaço no mercado de trabalho. A abolição não foi acompanhada de reformas, nem de projetos sociais que pudessem permitir a inclusão e integração social dos libertos. Pelo contrário.

Segundo Gilberto Maringoni, uma das percepções mais agudas sobre a questão foi feita em 1964 pelo sociólogo Florestan Fernandes (1920-1995), em sua obra “A integração do negro na sociedade de classe”.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel. (Maringoni, 2011)

Para Nabuco, o abolicionismo deveria ser conduzido nos estreitos limites da legalidade escravocrata, devendo ser uma solução entre o estado e os fazendeiros, no espaço institucional e não no espaço social e público sem um controle. Para ele, o negro seria sujeito passivo nesse conflito, ou seja, a essência da campanha abolicionista chamada de “elite branca” era clara no sentido de que deveria libertar os cativos sem tocar na ordem vigente centrada no latifúndio. (Maringoni, 2011)

O pensamento do autor traça os contornos da mentalidade de uma elite acostumada a ser servida a qualquer custo, ainda que as custas da liberdade e da desumanização dos indivíduos que os serviam.

O processo de desagregação do sistema escravista foi longo e difícil. Esse processo evoluiu diferentemente em cada região, em razão das condições econômicas, sociais, políticas e ideológicas locais. (Costa, 2007, p. 272). Todavia, um fato foi coincidente em todas as regiões: pois a maior parte do movimento republicano fechou com os latifundiários para não mexerem na propriedade rural, ou seja, mesmo libertos, os então escravizados ficariam sem nenhuma compensação ou alternativa para se inserirem socialmente.

Nabuco propalava uma afirmação já antiga: “a escravidão permanecerá por muito tempo como característica nacional do Brasil”. (Nabuco, 1988, p. 232) Havia muitos interesses por trás da velha estrutura de poder, sobretudo no Brasil. Por conseguinte, a escravidão perdurou para além da abolição formal.

O preconceito racial e abolicionista tinha raízes dentro e fora do país, em que a superioridade da raça branca era parte constitutiva da ideia de progresso. Essa noção de superioridade racial passou a ser legitimadora da ordem imperial. Os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, também passaram a ser discriminados pela falta de escolaridade e não podiam participar da vida política, remanescendo o ranço da desconfiança e do desdém em relação aos negros.

Neste cenário de escassez de oportunidades, muitos ex-escravizados se submetiam a prestar serviços domésticos aos burgueses em troca de casa e comida. Por ser um trabalho mais íntimo e que abrange uma população que, historicamente, é mais vulnerável, os trabalhadores domésticos acabavam desenvolvendo um sentimento de gratidão por seus patrões.

Uma das imagens recorrentemente acionadas para se tratar das origens históricas do trabalho doméstico remunerado – seja em qualquer contexto histórico – é dos escravos domésticos abordados na obra de Gilberto Freyre. (2004) O tempo longínquo e idealizado de

uma escravidão que condenou o presente é frequentemente retomado como elemento retórico obrigatório na análise do trabalho doméstico remunerado contemporâneo em que sinhás e escravas dão lugar às patroas e empregadas.

A escravidão doméstica foi uma das modalidades típicas de exploração da força de trabalho escravizada, mas isso não significa que os escravos foram os únicos trabalhadores responsáveis pelos serviços domésticos na história Brasileira. No decorrer dos séculos de vigência da escravidão, trabalhadores livres executaram atividades domésticas. Em verdade, a prestação de serviços domésticos, de longa data, foi uma das principais ocupações de mulheres pobres, libertas ou livres. Por vários fatores, como a ausência de qualificações para a execução de outras atividades profissionais ou por ser ocupação considerada típica da condição feminina ou de aprendizado infantil, o trabalho doméstico remunerado foi recurso, com frequência, acionado pela população trabalhadora como forma de sobrevivência material (Souza, 2012, p. 244-260), tanto entre a parcela da população livre e branca, quanto a preta e parda.

Mesmo com a ausência de dados censitários sobre a questão da cor dos trabalhadores domésticos, historiadores que se dedicaram ao estudo do trabalho doméstico demonstraram evidências da variedade na composição étnica/racial do contingente de criadas e criados domésticos da segunda metade do século XIX e das primeiras décadas do século XX, em várias cidades do Brasil. (Silva, 2011, p. 104-115)

Na segunda metade do século XIX, com o desenrolar de processos históricos, com o fim do tráfico de africanos e da imigração de trabalhadores europeus para o Brasil, houve em algumas cidades uma diminuição do número de escravos domésticos urbanos e o aumento do número de criados e criadas livres (Soares, 2007, p. 81), uma vez que a prestação de serviços domésticos foi uma das principais formas de ingresso de trabalhadores estrangeiros no mundo do trabalho urbano. (Matos, 2002, p. 119; 122-125)

De qualquer forma, em espaços urbanos, como o da cidade do Rio de Janeiro – onde o trabalho doméstico (escravizado ou livre) tendeu a se expandir consideravelmente, se comparado ao campo - a convivência entre trabalhadores livres, libertos e escravizados era extremamente comum, não só no setor do serviço doméstico, mas em outros espaços de trabalho. (Mattos, 2008). Havia quase uma coexistência pacífica e harmônica entre essas pessoas marginalizadas.

Além das inúmeras conjunturas enfrentadas no período do Brasil Colônia e do Império, que afetaram a permanência estrutural do regime escravista na formação social Brasileira, a escravidão nas Américas foi reelaborada com a ascensão e o desenvolvimento do modo de produção capitalista no século XIX.

O historiador Dale Tomich, na esteira de outros estudos anteriores, denominou esse processo de “segunda escravidão”, em um esforço de compreensão da diferença entre os sistemas escravistas existentes em regiões do Sul dos Estados Unidos, de Cuba e do Brasil no século XIX – segundo o autor, criados como parte dos processos de reestruturação da economia mundial – em relação aos regimes escravistas que precederam a emergência do capital industrial e do trabalho assalariado. (Tomich, 2011) E por mais que, à primeira vista, não pareça ser essa é uma discussão importante no que diz respeito à história do trabalho doméstico, o debate correlaciona a outros problemas históricos.

Considerando-se o processo abolicionista anteriormente comentado, é possível afirmar que só com a efetiva abolição da escravidão constituiu-se de forma plena as relações de produção típica do modo de produção capitalista, tendo em vista que foi neste momento que ficou mais evidente o assalariamento da mão de obra. Esta transição de sistema acarretou mudanças na economia na sociedade, inclusive no Brasil.

Em sua obra *O Capital*, Marx ensina que:

O que o operário vende não é propriamente o seu trabalho, mas a sua força de trabalho, cedendo temporariamente ao capitalismo o direito de dispor dela. Tanto é assim que [...] algumas leis de países do continente fixam um tempo máximo durante o qual uma pessoa pode vender a sua força de trabalho. Se lhe fosse permitido vendê-la sem limitação de tempo, teríamos imediatamente restabelecida a escravatura. Semelhante venda - se o operário vendesse a sua força de trabalho por toda a vida, por exemplo – convertê-lo-ia em escravo do patrão até o final de seus dias. (Marx, 2013, p. 110)

O processo de industrialização buscou fundamentalmente a mão de obra imigrante, europeia ou asiática, em especial em razão do ideário de branqueamento da sociedade, que se fortalecia nessa época, por causa do grande contingente da população negra que havia no país em razão do pós-abolição.

Enquanto ao homem negro remanesceu as tarefas sociais mais humilhantes e a marginalidade, as mulheres negras incumbiram-se da responsabilidade de manter a unidade familiar, a coesão do grupo, a preservação de tradições culturais e religiosas. Nesta transição do pós-escravidão, as mulheres negras encontraram mais opções de trabalho do que o homem negro, elas foram para as cozinhas das patroas brancas, para o mercado vender quitutes, na ânsia de desenvolver meios de sobrevivência. (Geledes, 1993)

As relações escravistas foram marcadas pelo sistema de ganho. As escravas ganhadeiras - como eram chamadas - eram colocadas no ganho por seus proprietários, ou mulheres negras livres e libertas que lutavam para garantir o seu sustento de seus filhos, estabelecendo um contrato informal com seus senhores que eram obrigados a dar uma quantia

previamente estabelecida, e o que excedesse do valor combinado ficava com a mulher escrava, que poderia juntar o dinheiro para comprar sua liberdade. No geral, os senhores respeitavam as regras do jogo e, somente a partir de 1871, com a Lei do Ventre Livre, é que foi facultado aos escravos o direito de acumular dinheiro, possibilitando que as ganhadeiras pudessem comprar sua alforria. (Mattoso, 2003)

No decurso do XIX e do início do século XX, o serviço doméstico ganhou dimensão pública, sendo visto como em estado de crise e caracterizando-se como tema de interesse na imprensa e pauta de discussões de intelectuais e autoridades públicas em diferentes lugares do mundo. Apenas para citar alguns exemplos temos Estados Unidos, Canadá e da Suíça em que o serviço doméstico era tratado como um problema; ou para os casos de aprovação de legislações específicas para os criados domésticos, ao longo do século XIX, em regiões da Índia colonial, de Portugal, da Espanha, da Argentina, de Porto Rico, entre outros. Além dos fenômenos ocorridos na Inglaterra – berço da Revolução Industrial – ainda no século XVIII, quando “the servant question” já se colocava com o processo de feminização do setor e de enorme crescimento do contingente de trabalhadores devido a ondas migratórias para centros urbanos como Londres. (Souza, 2016, p. 151-152)

Embora essa seja uma questão que ainda precisa ser desenvolvida com pesquisas históricas, esta pode ser uma chave importante para compreensão das problemáticas do serviço doméstico no mundo contemporâneo, que já se faziam presentes, em meio a regimes de servidão e de escravidão (Heers, 1983), tornando-se mais complexas com a emergência do capitalismo.

2.3 AS CONTRIBUIÇÕES DE HELEIETH SAFFIOTI PARA A ANÁLISE DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

Justamente à luz do capitalismo e ao pensá-lo de acordo com a teoria marxista, Helleiteth Saffioti (1978) traz uma interessante contribuição sobre o trabalho doméstico ao levantar dúvidas sobre ser ele um trabalho improdutivo, que pode ou não ser assalariado à luz desse modo de produção.

Em linhas gerais, a produção capitalista, para Marx, é a produção de mercadoria, essencialmente de mais-valia, ou seja, o trabalho excedente não pago como sendo fundamental para o capital e, ainda, “o processo capitalista de produção não é simplesmente produção de mercadoria. É processo que absorve trabalho não pago, que transforma os meios de produção em meios de extorsão de trabalho não pago”.(Marx, 2013, p.132). A produção e extração do trabalho não pago o qualifica como produtivo, ou seja, que produz ‘mais-valia’ e que está truncado no processo de valorização do capital.

Desta forma, nem todo trabalho se converte em fator de capital, uma vez que existem várias atividades do setor de serviços que não produzem diretamente mais-valia, pois “[...] os funcionários podem converter-se em assalariados do capital, mas nem por isso se transformam em trabalhadores produtivos” (Marx, 2013, p.131). Afirma ainda que, o valor de uso específico do trabalho produtivo para o capital não é seu caráter útil determinado, nem mesmo suas qualidades úteis peculiares, mas seu caráter de criador de mais-valia.

Marx (2013) ressalta ainda que um trabalho idêntico pode ser produtivo ou improdutivo, pois essa qualificação não diz respeito ao conteúdo do trabalho, mas a sua relação ou não com a produção de mais-valia. Os trabalhos que só se desfrutam como serviços não se transformam, como afirma o autor, em produtos separáveis dos(as) trabalhadores(as), podendo ser assalariados, mas são improdutivos.

Neste ponto Saffioti (1978) discute sobre a natureza específica e a função do trabalho doméstico, como sendo uma atividade não-capitalista de trabalho que pode ser assalariada ao se desenvolver em outro domicílio, ou não assalariada quando desempenhada em seu próprio domicílio.

Para Marx, as atividades capitalistas se caracterizam pela existência de uma relação entre capital e trabalho assalariado. Entretanto, mesmo dentro do capitalismo existem atividades que se executam aos moldes dos modos de produção anteriores, por isso é um erro afirmar que são trabalho produtivo ou improdutivo. Para Marx (1978, p. 74):

Um erro adicional surge de duas fontes:

Primeiro: Na produção capitalista, certas partes dos trabalhos que produzem mercadorias executam-se de maneira própria aos modos de produção precedentes, onde a relação entre o capital e o trabalho assalariado ainda não existe de fato, pelo que de nenhuma maneira são aplicáveis as categorias de trabalho produtivo e trabalho improdutivo, características do ponto de vista capitalista. Em correspondência com o modo de produção dominante, entretanto, as relações que ainda não se subsumiram realmente àquele, se lhe subsumem idealmente (idealiter). O trabalhador autônomo (selfemploying labourer), como exemplo, é seu próprio assalariado; seus próprios meios de produção se lhe representam como capital. Na condição de capitalista de si mesmo, auto-emprega-se como assalariado. Semelhantes anomalias oferecem campo propício às levandades sobre o trabalho produtivo e improdutivo. (Marx 1978, p. 74)

Saffioti (1978; 1979) se aprofunda nesta análise de Marx que demonstra a existência de atividades não capitalistas de trabalho para caracterizar a natureza do emprego doméstico, especificamente da dona de casa e das trabalhadoras domésticas que negociam sua remuneração e horários de trabalho diretamente com o empregador.

O emprego doméstico tem relação com o modo de produção escravista, anterior ao capitalismo. É, assim, uma atividade herdada desse período histórico que, por mais que tenha

elementos pertencentes ao trabalho no capitalismo, como o salário, não foi inserida na lógica do trabalho produtivo e nem improdutivo.

A pesquisa de Saffioti (1978; 1979) nos mostra que a reprodução da força de trabalho no capitalismo dependente no Brasil é realizada aos moldes do trabalho escravizado desenvolvido pelas mulheres negras e que nem mesmo foi transformado em um setor no ramo de serviços e inseridos nas relações contratuais formais de trabalho, como salário, jornadas e direitos trabalhistas.

A função do emprego doméstico assalariado e não assalariado é primordial para o capitalismo, pois cria as condições para sua reprodução, via atividades domésticas. Porém, desempenha esse papel de forma não- capitalista e no interior da família.

Na verdade, o assalariamento de força de trabalho específica para desincumbir-se de serviços domésticos em residências particulares foi inaugurado pelo capitalismo. Em modos de produção pré-capitalistas, a escrava e a serva realizavam as tarefas domésticas na casa do senhor sem retribuição pecuniária. O salariado neste ramo de atividades nasce, pois, com o capitalismo. Entretanto, as atividades desenvolvidas por empregadas domésticas em residências particulares não se caracterizam como capitalistas. Com efeito, não se encontram elas subjugadas ao capital, mas são remuneradas diretamente pela renda pessoal. Os mesmos serviços domésticos desempenhados em bares, restaurantes, hotéis, incluem-se no setor capitalista da economia, subordinando seus agentes diretamente ao capital. Esta diferença é crucial para caracterizar as atividades de empregadas domésticas como não capitalistas, ainda que tenham sido engendradas pelo capitalismo. Remuneradas pela renda pessoal, as domésticas executam tarefas cujo produto, bens e serviços, são consumidos diretamente pela família empregadora, não circulando pelo mercado para efeito de troca com o objetivo de lucro. Ainda que haja um contrato, verbal ou escrito (registro na carteira de trabalho), de trabalho, o emprego doméstico não se insere no setor capitalista das atividades econômicas. Não se mobiliza capital para este tipo de emprego. Ao contrário, mobiliza-se renda pessoal ou dinheiro gasto como renda. Isto não significa que não haja relação entre o consumo de dinheiro enquanto renda e o processo de reprodução do capital (Saffioti, 1978, p.190-191).

Pode-se sintetizar do pensamento de Saffioti (1979) em relação aos conceitos trazidos por Marx, em três pontos: primeiro, que o conceito de trabalho doméstico recobre o trabalho feito de forma remunerada e gratuita. A gratuidade é um elemento principal da relação de exploração do trabalho das mulheres bem como o casamento. É assim, o suporte formal e legal da reprodução do binômio exploração-dominação. O segundo ponto é que no Brasil, a análise do emprego doméstico revela o padrão nacional de desenvolvimento do capitalismo. E por fim, o trabalho doméstico gratuito ou remunerado é sempre uma tarefa feminina.

A par do exposto, é possível admitir que o capitalismo não suaviza a vida as mulheres que realizam esse tipo de trabalho e que as atividades domésticas têm sofrido redefinições ao longo dos anos, necessárias à sua sobrevivência nas formações sociais, tendo

no assalariamento a maior das redefinições. Ao se observar a diminuição do contingente humano que realizam os serviços domésticos, percebe-se ainda a permanência das mulheres.

No caso de uma sociedade pós-escravista isso ganhou contornos mais complexos, pois todo o processo de regulamentação do trabalho terminava por envolver as tensões e conflitos em torno de sentidos diversos de autonomia para patrões e empregados. Sendo assim, a questão da regulamentação do trabalho doméstico – que atualmente ainda é ponto de debate, mesmo que em perspectivas completamente diferentes – surgiu originalmente, no Brasil, não só como elemento inerente à modernidade capitalista, mas especialmente como uma tentativa de solução para um dos desafios colocados pela emancipação dos escravos.

Se a prestação de serviços domésticos se tornou, ao longo do século XX, um espaço de expressão de desigualdades socio-raciais ou de subalternidade, isso foi resultado não só de “sobrevivências do passado escravista”, mas de processos históricos ocorridos, muitas vezes em contextos diferentes, mas em um grande cenário de pós-abolição. Permanece constante, entretanto, a divisão social do trabalho segundo os sexos, fator de grande discriminação da mulher nas sociedades competitivas.

Historicamente, o trabalho doméstico Brasileiro é um fenômeno estrutural, sendo o trabalho doméstico não remunerado e/ou mal remunerado, garantidores da reprodução e do sustento de uma gama de mulheres lavadeiras, cozinheiras, engomadeiras e diaristas. O exercício dessas atividades desvalorizadas e desqualificadas, produz meio de sobrevivência por meio da alimentação, da limpeza da casa, das roupas e o cuidado com a criança, sem gerar lucro e por ser tida como algo feminino e natural das mulheres, nunca gozando de reconhecimento social.

Diante disso, mesmo quando remunerado, por ser algo considerado atividade e obrigação das mulheres, carece de direitos trabalhistas, condições salubres de trabalho e remuneração mais compatível com a carga horária e atividades desenvolvidas. Elementos que são frutos e consequência da divisão sexual e racial do trabalho.

3 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL NA CONTEMPORANEIDADE

O trabalho doméstico possui mão de obra predominantemente feminina. Isso ocorre devido ao fator histórico e social de que o trabalho doméstico é relacionado às habilidades femininas como lavar, passar e cuidar das crianças, além de derivar da cultura patriarcal, que coloca a mulher na condição de servir.

No Brasil, o fim do trabalho doméstico escravo ocorreu de maneira lenta e gradual para não causar prejuízos econômicos aos senhores de escravos, sendo acompanhado por políticas rígidas e repressivas de controle dos alforriados. (Dieese, 2020)

Tratando aqui das mulheres, o trabalho doméstico restou como alternativa para essas pessoas que por vezes trabalhavam em troca de casa e comida, outras estabeleciam prestações de serviços no modelo diarista ou mensal, pautadas na informalidade e em relações de favor. Era constituído das mais variadas atividades – lavadeiras, cozinheiras, amas de leite, mucamas, babás etc.

Na divisão sexual e racial do trabalho, o trabalho doméstico tem como princípio a não remuneração. Ao ser remunerado com renda pessoal, significa pagar outra mulher para desenvolver um trabalho que alguma mulher faria gratuitamente. Todavia, afirma Ávila (2009) retomando Saffioti (1979), neste assalariamento temos a concepção de um trabalho sem valor, ou seja, sem um valor com equivalência como mercadoria. Na sociedade do capital, valor refere-se à produção de capital e o trabalho doméstico, mesmo quando assalariado, fica desprovido de valor nos padrões capitalistas.

No ano de 1886 o trabalho doméstico passou a ser remunerado na cidade de São Paulo/SP, após a edição do Código de Posturas do Município de São Paulo. A partir deste momento, a cada período histórico, os trabalhadores domésticos foram conquistando direitos e reconhecimento na sociedade, sendo a mais recente a edição da Lei Complementar 150/2015, conforme será abordado adiante.

Em linhas gerais, o trabalho doméstico não exige especialização, educação acadêmica, maiores qualificações ou desenvolvimento de habilidades complexas. Trata-se de um serviço passível de ser desempenhado por qualquer indivíduo adulto, desde que tenha saúde para tal e algum conhecimento, ou boa vontade, para aprender sobre limpeza do meio ambiente, práticas de cozinha, cuidado e lavagem de roupas, cuidados com crianças e idosos, hidratação de jardim (aguar) e sua limpeza, e cuidados básicos de animais domésticos. Em muitos lares, sequer é necessário que o/a trabalhador/a doméstico/a saiba ler ou escrever.

Em complemento, Lorena Telles define a situação dos empregados domésticos, em especial às mulheres, da seguinte maneira:

O exercício dessas atividades desvalorizadas, desqualificadas e “femininas”, a despeito de produzir a vida pela alimentação, a limpeza da casa e das roupas e o cuidado de crianças, cuja existência paralisaria a vida social “pública”, não gerava e nem gozava de reconhecimento social. (Telles, 2011, p. 172)

Quando se analisa a concretude dos sujeitos femininos na memória histórica do trabalho escravo, é possível perceber que a figura da mulher negra esteve atrelada à Casa Grande, ela desempenhou papel importante na estruturação social e na divisão hierárquica das escravas.

O trabalho doméstico representa grande parte da mão de obra no país e muitas dessas mulheres trabalham em casas de famílias, desempenham suas atividades sem termos claros de emprego, sem registro formal na carteira de trabalho, excluídas da legislação trabalhista o que as tornam mais vulneráveis à todas as formas de exploração.

Afirma Ávila (2009), que o trabalho doméstico é construído pela noção permanente de servir aos outros e atividade eminente da mulher. Dessa forma, mesmo quando assalariado tem como referência esses dois pilares que determinam as condições e relações de trabalho das empregadas domésticas. O serviço doméstico reflete nossa dominação patriarcal e racista.

Para Sandra Graham (1992, p. 18),

(...) o âmbito do trabalho doméstico inclui, em um extremo, as mucamas, as amas-de-leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas da casa durante parte do dia. A meio caminho estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distinguia não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletindo no contato diário que cada um tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão.

Saffioti (1978), faz um comparativo do emprego doméstico entre os países centrais e periféricos. Na periferia do capitalismo, a figura da empregada doméstica e as condições de trabalho das mulheres trabalhadoras mostram um cenário mais agudizado dada as consequências da dependência para as mulheres, via violação do valor da força de trabalho e a apropriação sustentada no racismo e no patriarcado.

Segundo estudos realizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), nos últimos 25 anos, entre 1995 e final de 2020, quase 56 mil pessoas em situação análoga à escravidão foram libertadas em todo país. Em 2020, apesar das dificuldades da fiscalização em função da

pandemia, foram identificados 112 casos de trabalho escravo no Brasil, que envolveram 1.390 pessoas e resultaram no resgate de 1.040 delas, inclusive as vítimas de escravidão doméstica. (CPT, 2021)

A exemplo disso, cita-se o caso da trabalhadora Madalena Giordano que ainda criança foi morar na casa da professora Maria das Graças Milagres Rigueira. Em seguida, a professora decidiu cedê-la para seu filho Dalton César e sua esposa Valdirene. Madalena foi escravizada desde a infância, durante 38 anos pela família Milagres Rigueira, na cidade de Patos de Minas (MG). Segundo relato dos Auditores Fiscais do Ministério Público do Trabalho, que participaram da operação de resgate de Madalena, ela ficava em um quarto apertado, sem ventilação e janela, além de ser submetida a maus tratos e abandono.

Como parte do tratamento desumano, Madalena foi obrigada a se casar com um tio de Valdirene, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Desde 2003 ela tinha direito à pensão do falecido marido no valor de R\$ 8.400,00, mas que quem recebia e ficava com praticamente todo dinheiro era a família que a escravizava. O caso ganhou notoriedade depois que ela passou a mandar bilhetes para os vizinhos pedindo pequenas quantias e produtos de higiene pessoal. (Murari, 2022)

Noutra circunstância, a Central Única de Trabalhadores (CUT) divulgou notícia sobre o resgate envolvendo duas trabalhadoras domésticas em situação análoga à de escravo. As operações foram realizadas pela Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Inspeção do Trabalho e pela Polícia Federal.

A primeira trabalhadora, que viveu em condição análoga à de escravo por cerca de 30 anos, foi resgatada em maio de 2021 na cidade de Anápolis (GO). A segunda empregada doméstica foi resgatada no mês de junho, na cidade de São José dos Campos (SP), vivendo nas mesmas condições da anterior, por 20 anos. Em ambos os casos, as empregadas eram privadas do convívio social, não recebiam salários, não tinham folgas ou férias. (CUT, 2021)

No caso de São José dos Campos, os empregadores retiveram os documentos da empregada para evitar fuga e impediam-na da convivência social desde a adolescência. O pagamento do suposto salário era feito na conta da mãe da trabalhadora, com quem não tinha contato, logo, na prática, não recebia salário. Na mesma linha de comportamento, os patrões de Anápolis, além de não registrarem o contrato de trabalho e não realizarem o pagamento e nem conceder férias, diziam que a empregada “era como se fosse da família”. (CUT, 2021)

Em 2022, na cidade de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, uma mulher de 82 anos, negra e analfabeta, foi resgatada da residência de uma médica e de um empresário, após ser mantida em regime análogo à escravidão por 27 anos. De acordo com as informações

prestadas pelo Ministério Público do Trabalho à imprensa, a empregada doméstica não teve acesso ao salário e nem direito às folgas por quase três décadas. (G1, 2022)

O inquérito civil foi instaurado após o recebimento de uma denúncia anônima. A diligência foi conduzida pelo procurador Henrique Correia e pelos auditores fiscais do trabalho Sandra Ferreira Gonçalves, Jamile Virgínio e Cláudio Rogério Lima Bastos, além de policiais militares. Em depoimento, a vítima contou que os patrões enviaram aproximadamente R\$ 100,00 todos os meses ao seu irmão, que mora em Jardinópolis (SP), próximo à Ribeirão Preto. A idosa é inscrita no Benefício Previdenciário Continuado (BPC), mas a médica impedia que a empregada tivesse acesso ao cartão de saque, sacando para si o benefício do governo.¹

No mesmo ano de 2022, uma mulher negra de 84 anos foi resgatada de condições análogas à de escravo após 72 anos trabalhando para uma família como empregada doméstica no Rio de Janeiro. Segundo informações coletadas no sítio eletrônico Repórter Brasil (Sakamoto; Carmagos, 2022), essa colaboradora permaneceu cuidado da família por três gerações, sem receber salário. Este é o caso mais longo de exploração de uma pessoa em escravidão, desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização para enfrentamento do problema em 1995.

O resgate foi coordenado pela Auditoria Fiscal do Trabalho no Rio e contou com a participação do Ministério Público do Trabalho e do Programa Ação Integrada, que garante atendimento psicossocial. De acordo com a fiscalização, seus pais trabalhavam em uma fazenda no interior do estado que pertencia à família Mattos Maia. Aos 12 anos, ela se mudou para a residência do casal proprietário para realizar serviços domésticos. Quando faleceram, migrou para a casa da filha deles, onde manteve suas atividades, incluindo o cuidado com as crianças.

Até o resgate, atuava como cuidadora da empregadora, apesar de ambas terem idade semelhante. Apontado como empregador, André Mattos Maia foi procurado pela reportagem por mensagem e ligações em dois números de telefone, mas não atendeu e nem respondeu. O Ministério Público do Trabalho no Rio informou que o procedimento sobre o caso está em tramitação e não pode repassar informações, por enquanto, para não prejudicar a investigação.

Outro caso que salta aos olhos, em especial pelo desfecho que vem se descortinando é o da mulher resgatada, no começo do ano de 2023, na casa do desembargador Jorge Luiz de Borba, em Santa Catarina. Conforme as investigações, Borba e a esposa mantinham em sua casa uma mulher negra e surda que realizava todas as tarefas domésticas, sem registro na carteira de trabalho e sem o recebimento de salário, além de não ter sido ensinada a se comunicar na Língua Brasileira de Sinais. (Pacheco; Vivas, 2023) Quando a ação foi deflagrada, o Ministério Público Federal informou que a mulher nunca teve instrução formal e

não possui convívio social. Após a deflagração da ação, a empregada foi encaminhada para um abrigo em que passou por cuidados psicossociais, e em resposta à ação, a família disse que iria adotá-la e incluí-la na herança. (Pacheco; Vivas, 2023)

O caso chama atenção pelo desfecho que se aproxima: com o aval do ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina levou a trabalhadora de volta para casa. Mendonça negou um *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) contra a decisão do ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell. Ambos autorizaram o desembargador e sua esposa, Ana Gayotto de Borba, a visitarem Sônia no abrigo e a levarem de volta para a residência deles, em Florianópolis (SC), caso ela demonstrasse "vontade clara e inequívoca". Por óbvio, a empregada foi convencida a voltar para o "lar".

Diante da operação de resgate, o casal negou todas as acusações, disse que Sônia foi criada como uma filha e entrou com uma ação para ser restituída ao seu convívio familiar. O argumento usado pelas autoridades para mantê-la longe da família é de que o casal é investigado exatamente por escravizá-la. Ainda segundo a fiscalização, ela fazia refeições com as demais empregadas, realizava tarefas domésticas, sem o devido registro em carteira, sem jornada de trabalho, sem férias, sem descansos semanais definidos e o pior de tudo, para alguém criada como filha, não tinha acesso a atendimento de saúde, tendo perdido os dentes, tampouco lhe fora ensinado a linguagem de sinais (era surda). (Sakamoto, 2023)

Fica a reflexão sobre o que é ser da família sob o prisma de cada um dos atores envolvidos. Patrões e empregados. Ainda, fica para a reflexão porque casos tão importantes e indispensáveis ao conhecimento público, inclusive para que sejam promovidas campanhas de conscientização e sirvam de alerta para todos, são tratados em segredo de justiça, inviabilizando também trabalhos científicos.

O que se verifica é que independentemente do período da história em que se caminha, percebe-se que o trabalho forçado é um fenômeno global, histórico e dinâmico, que assume diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. A escravidão doméstica se insere neste contexto na medida em que as trabalhadoras, geralmente de origem humilde, negras, analfabetas e cedidas desde a infância para trabalhar para as famílias, não conhecem outra realidade e ainda se sentem amparadas por uma falsa sensação de pertencimento naquele seio familiar.

As trabalhadoras acima citadas e muitas outras Madalenas, Sônias e Marias são, em sua maioria, migrantes internas ou externas que deixaram suas casas para dirigirem-se a grandes centros urbanos em busca de novas oportunidades ou atraídas por falsas promessas, ou ainda

resultante de tráfico de pessoas. Outras, foram aliciadas desde criança. A busca dessas empregadas é quase sempre a mesma – condição de vida digna.

3.1 DIVISÃO RACIAL E DE GÊNERO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Autores que tiveram suas obras consagradas com estudos sobre as relações sociais fazem menção a alguma forma de protagonismo de mulheres negras no trabalho doméstico, destacando-se Gilberto Freyre, Roger Battisti, Floresten Fernandes e Otávio e Ianni. Esses autores atribuíram a esse grupo de mulheres alguma atuação social proeminente ainda que seja em dimensões e setores diversas.

Em *Casa Grande Senzala* é possível se fazer um exercício capaz de alicerçar as reflexões a que se propõe, tendo em vista o enfoque dado pelo autor sobre as relações travadas no âmbito doméstico. A obra, faz um resgate da maneira como as mulheres negras aparecem representadas em relação aos trabalhos de cuidado, com vistas a observar seu papel quanto às funções naquele contexto. As diferentes formas como são representadas as mulheres negras e brancas, quanto as funções que desempenham, descortinam a existência de uma divisão racial do trabalho e reprodutivo.

A obra acima mencionada dedica um olhar descritivo explicativo das relações interpessoais travadas no âmbito doméstico, cuja constelação familiar em foco é formada pelo grupo branco e proprietário, no qual orbitam os trabalhadores negros e indígenas. No entendimento do autor, a casa-grande é contemplada pela senzala. (Freyre, 2003, p. 36) A senzala, é tida como espaço físico ocupado exclusivamente pelos escravos e como espaço simbólico representativo do conjunto de relações familiares dos negros, que está subordinada às demandas e lógicas inerentes à família patriarcal branca.

O papel protagonizado pelas negras revelam que a elas cabem as tarefas de cuidado e afeto, bem como toda a execução do trabalho doméstico necessária a manutenção do bem-estar da família patriarcal.

Escravos que se tornam literalmente os pés dos senhores: andando por eles, carregando-os de rede ou de palanquim. E as mãos - ou pelo menos as mãos direitas; as dos senhores se vestirem, se calçarem, se abotoarem, se limparem, se catarem, se lavarem, tirem os bichos dos pés. (Freyre, 2003, p. 385)

As mulheres negras tinham como contrapartida o trabalho e para brancos a predominância de vivências pautadas pelo ócio: “Os dias se sucediam iguais; a mesma modorra;

a mesma vida de rede, banzeira, sensual. E os homens e as mulheres, amarelos, de tanto viverem deitados dentro de casa e de tanto andarem de rede ou de palanquim”. (Freyre, 2003, p. 387) A mesma percepção se confirma pelo relato e viajantes estrangeiros ao Brasil:

Todo o serviço doméstico é feito por pretos: um cozinheiro preto quem nos conduz, uma preta que nos serve, junto ao fogão, o cozinheiro é preto e a escrava amamenta a criança branca; gostaria de saber o que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos. (Kofes, 2001, p. 134)

Ainda sob a análise dos escritos de Gilberto Freyre constata-se uma grande diferença dos papéis sociais desempenhados por mulheres brancas e negras, pois a cada uma delas estão destinadas funções específicas e muito distintas, inclusive de classificação hierárquica. Esta análise se justifica pela importância atribuída a este autor na sistematização do imaginário da nação e inegável influência simbólica, porém não necessariamente pode ser trazida para a realidade atual.

O lapso temporal que separam os períodos, fatos históricos como abolição da escravatura, industrialização e urbanização, avanços legislativos e tecnológicos, implementação de políticas públicas, embranquecimento da população Brasileira, mobilizações políticas formam um arcabouço de transformações sociais significativas nas relações de trabalho. Em relação ao trabalho doméstico, nosso objeto de estudo, também se observa mudanças significativas no perfil das trabalhadoras, na forma de inserção no emprego e nos rearranjos da própria organização doméstica. (Motta, 1992)

Analisar a forma que o trabalho doméstico é desenvolvido no Brasil remonta-se a um arcabouço intimamente ligado ao patriarcado. A organização atual da sociedade reflete não só a formação do mercado de trabalho a nível global, mas também a escravidão aqui imposta. O que se tem hoje, resultado dessa situação, é uma divisão sexual do trabalho - cujo aspecto comporta, além da questão de gênero, os pontos de raça e classe - e a desvalorização dos trabalhos servis.

Rita Segato, ao pensar o patriarcado nas comunidades indígenas, defende seu ponto de vista no fato de que as mulheres indígenas foram excluídas da sociedade a partir da ocupação forçada de suas terras, com o consequente sequestro do poder político: se, antes, tinham influência na vida comunitária por meio do âmbito doméstico, o qual era de grande influência para a tomada de decisões para a coletividade, passaram a ser inferiorizadas ao se priorizar o espaço público, reservado aos homens indígenas - além dos colonizadores:

Quando o mundo do um e do seu resto, na estrutura binária, encontra o mundo do múltiplo, captura-o e modifica-o por dentro como consequência do padrão de colonialidade do poder, que permite uma maior influência de um mundo sobre o outro. O mais correto será dizer que ela o coloniza. Nessa nova ordem dominante, o espaço público, por sua vez, passa a capturar e monopolizar todas as deliberações e decisões relacionadas ao bem comum geral, sendo o espaço doméstico como tal totalmente despolitizado, tanto por perder suas ancestrais formas de intervenção nas decisões que foram tomadas no espaço público, bem como por estar encerrado no núcleo familiar e encerrado na privacidade. [...] A despolitização do espaço doméstico torna-o então vulnerável e frágil, e são inúmeros os testemunhos dos graus e formas cruéis de vitimização que ocorrem quando desaparece a proteção do olhar da comunidade sobre o mundo familiar. A autoridade, valor e prestígio das mulheres e sua esfera de ação então entram em colapso. (Segato, 2012)

Por sua vez, Julieta Paredes, denuncia que essas mulheres indígenas foram inferiorizadas em momentos posteriores pelas próprias mulheres feministas, com a chegada do feminismo ocidental na Bolívia, o qual, segundo ela, veio entrelaçado ao neoliberalismo:

Sem dúvida, as mulheres das classes média e alta se beneficiaram na era neoliberal e continuam se beneficiando do trabalho manual e doméstico das jovens indígenas. As ONGs tramitaram leis especiais, leis de segunda categoria para as irmãs, agora chamadas de empregadas domésticas, cujos níveis de exploração não foram reduzidos como esperado; Em geral se modificaram muito pouco, é que as ONGs de mulheres sistematicamente se recusaram a discutir o trabalho doméstico, porque, totalmente, elas não sujavam a mão com trabalho, contratavam uma funcionária. (Paredes, 2008, p.3)

Paralelamente ao pensamento acima, a autora americana Bell Hooks leciona que mulheres não brancas sofrem duplamente com a exclusão do mercado de trabalho: tanto pela questão do gênero, quanto pela raça. Na sua perspectiva, as feministas brancas - enquadradas por ela como sendo as de classe média ou alta, com formação acadêmica e casadas - afastaram as não brancas do movimento em virtude de não observar essa inferiorização recorrente. Ao considerarem o trabalho como uma forma de se libertar da dependência dos homens e das próprias casas, elas não se atentaram ao fato de que já existia uma parcela de mulheres inserida nesse mercado e que, inclusive, não vivenciava a libertação almejada.

Quando estas mulheres falavam de trabalho, estavam a equipará-lo a carreiras com remuneração elevada; não se referiam a trabalhos com baixa remuneração ou aos chamados trabalhos “servis”. As suas próprias experiências cegaram-nas de tal modo que elas ignoraram o fato de a grande maioria das mulheres (mesmo na altura da publicação de *The Feminine Mystique*) já trabalhava fora de casa, em empregos que não as libertavam da dependência dos homens, nem as tornavam economicamente autossustentáveis. (HOOKS, 2019, p. 76).

A ênfase por parte de algumas feministas quanto à necessidade do trabalho como libertação, analisada no contexto atual, é interessante. Não só Bell Hooks critica esse ponto de

vista, como também é facilmente perceptível que as mulheres que estão inseridas de forma mais significativa no mercado de trabalho, quando em comparação à época em que algumas feministas o indicavam como libertação, observa-se é a dupla jornada de trabalho. A simples inclusão das mulheres em tal mercado não foi o suficiente para livrar a sociedade do patriarcado.

Esse objetivo almejado se daria, quanto à questão do trabalho e ainda, com a unificação das abordagens, de maneira que o fim da exploração econômica das mulheres seria um dos objetivos, na perspectiva de melhoria das condições no local de trabalho.

É preocupante o fato de que os trabalhos servis são desvalorizados, pois, além da possibilidade de fuga do ócio, as tarefas domésticas proporcionam o desenvolvimento de responsabilidades e cuidado com as coisas. A sua desvalorização e a forma como é dividido, por outro lado, faz “cultivar uma dependência desnecessária da mulher nas suas vidas domésticas e, como consequência (Revista Extensão - 2022 - v.6, n.2 84) desta dependência, por vezes, não têm capacidade de desenvolver uma autonomia saudável” (Hooks, 2019).

O trabalho doméstico não remunerado, ainda nessa ótica, comporta os serviços voltados ao ambiente privado, feitos majoritariamente por mulheres sem que haja alguma gratificação financeira correspondente. Consequentemente, as mulheres enfrentam, na atualidade, uma dupla jornada de trabalho, uma vez que cumprem as tarefas relativas a seu emprego, além de serem responsabilizadas pelos afazeres domésticos.

O primeiro Recenseamento Geral do Brasil, realizado em 1872, embora não apresentasse dados de ocupação da população separados por raça e cor, havia distinção entre trabalhadores livres e escravos. Dentre a população de mulheres escravas, 24,3% se dedicavam ao trabalho doméstico, enquanto 57,1% exerciam atividades na lavoura. O Censo de 1900 e 1920 não fizeram esta distinção por cor e raça, que voltou a fazer parte do recenseamento em 1940. Neste ano, os dados classificaram conjuntamente serviços domésticos e atividades escolares, setor no qual se empregavam 11,7% das ocupadas brancas e 24,8% das pretas, pardas e de cor não declarada. (Paixão, 2011)

Dados da Pnad Contínua, do IBGE (DIEESE, 2022), revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, o número de ocupados no Brasil passou de 95,5 milhões para 95,7 milhões. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos diminuiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões. As mulheres representam 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 65% são negras. Além disso, a maioria está acima dos 40 anos e tem renda média inferior a um salário-mínimo. (Vilela, 2022)

Embora haja diferenças na condução das pesquisas de recenseamento entre os anos de 1872, 1940, 2019 e 2021, uma coisa é certa: é de fácil percepção que as mulheres são as

principais ocupantes de serviços domésticos e as negras são protagonistas no desempenho desta atividade.

São frequentemente mencionados como fatores explicativos exclusivos dessas diferenças, a herança da escravidão, a menor escolarização e a maior inserção da população negra em contextos de marginalização. Contudo, o entendimento conflita com a vertente sociológica de 1970, que identificou por meio de estudos quantitativos que a raça e cor, e não apenas a classe social é determinante na posição que o indivíduo ocupa na sociedade Brasileira (Hasenbalg, 2005). No decorrer da história, raça, enquanto categoria social, adquiriu funções e significados específicos e emaranhados ao funcionamento do capitalismo Brasileiro. Portanto, preconceito e discriminação racial não são apenas resquícios do passado.

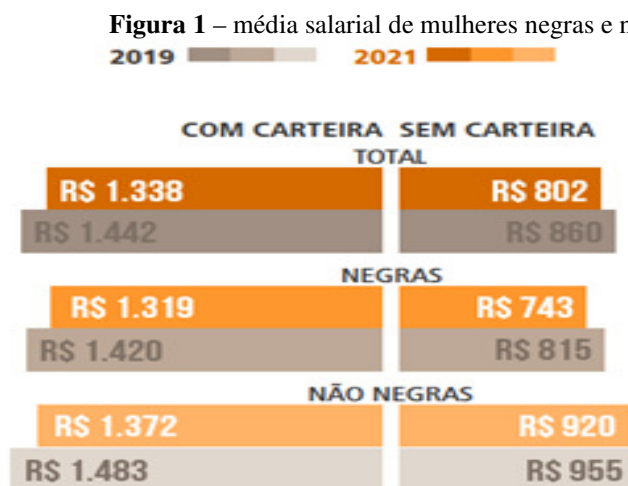
A elevação dos níveis de escolaridade das mulheres negras permitiu que atingissem níveis, em média, maiores do que aqueles alcançados pelos homens negros. Todavia, essa transformação, embora significativa, não foi capaz de reverter os quadros de exclusão social que atingem, primordialmente, mulheres negras.

Esse grupo ainda representa os menores índices salariais que homens brancos, negros e que mulheres brancas, mesmo quando se considera a mesma faixa de escolaridade. (Paixão, 2011) A melhora na escolarização das negras não foi capaz de reverter a concentração dessas mulheres no desempenho do trabalho doméstico. Não bastasse, mulheres negras recebem salário inferior ao percebido pelas brancas no exercício da atividade doméstica, independentemente de estarem registradas ou não.

No mesmo sentido, Bento (1995, p. 485-496) sinaliza que as mulheres negras têm sido apontadas como as trabalhadoras que mais experimentam a precariedade no mercado de trabalho no Brasil, e não só por serem mulheres, mas também por causa da cor da pele. Para a autora, a remuneração delas é mais baixa se comparada com a de outros grupos na mesma categoria; e que há uma concentração maior de mulheres negras em dados setores do mercado e em certas atividades cujos salários e cujas condições de trabalho são inferiores, mesmo quando elas têm escolaridade elevada.

Mesmo com altos níveis de escolaridade, as mulheres negras não conseguem atingir as etapas de mobilidade social que normalmente são proporcionadas pelo investimento em educação. A sua presença no estrato não manual baixo é importante e significativa; mas, como já foi colocado, o status desse grupo ocupacional é bastante limitado, o que dá às mulheres negras poucas possibilidades de melhorar sua situação socioeconômica como os demais grupos. (Bento, 1995, p. 489)

Não obstante, entre mulheres de classe baixa – brancas e negras – que se ocupam do trabalho doméstico, verifica-se diferenças significativas entre elas. Ainda segundo dados do IPEA (DIEESE, 2022), no comparativo entre os anos de 2019 e 2021, a média salarial nacional caiu de R\$ 1.016 para R\$ 930, havendo queda em todas as regiões. As trabalhadoras sem carteira ganharam 40% a menos do que as com carteira assinada. Os dados do DIEESE ratificam o posicionamento adotado pelos autores acima, conforme se pode observar do gráfico abaixo:



Fonte: DIEESE, 2022

Em resumo, mulheres negras e pobres vivem numa sociedade movida pelo capital e, com pouca ou nenhuma qualificação, não há muitas saídas senão recorrerem a subempregos e o serviço doméstico, por ser uma atividade de ocupação que exige menor qualificação, é uma dessas opções.

Acrescenta-se que, as meninas pobres do Brasil começam a trabalhar fora de casa muito cedo para aumentar a renda familiar e encontram no serviço doméstico uma forma de melhorar as condições de vida de sua família. Segundo dados da Agência de Notícias do IBGE, em 2019, do contingente de 1,3 milhões de trabalhadores que realizavam atividades econômicas em situação de trabalho infantil, os serviços domésticos respondiam por 7,1%, ou seja, havia 92,7 mil crianças nessa atividade. A pesquisa mostra também que 51,8% da população de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade, realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. Eram 19,8 milhões de pessoas ajudando nas tarefas do lar ou cuidando de crianças e idosos.

Faz-se necessário pensar, segundo ensinamentos de Lélia Gonzáles (1983) e Bell Hooks (1995), na vinculação entre o trabalho doméstico e a mulher negra sob uma perspectiva

que também considere uma associação simbólica entre a categoria social “mulheres negras” e as tarefas cotidianas de cuidados com o lar. Para além disso, é também necessário compreender como essas associações se construíram e se modificaram historicamente e como se conjugam a fatores econômicos e sociais na criação de hierarquias entre grupos distintos.

Hirata (2009) faz uma análise a partir da perspectiva de um acirramento hierárquico entre as mulheres referindo-se à realidade de países desenvolvidos e fluxos migratórios de trabalho doméstico. Para a autora, a falta de mudanças significativas na divisão das tarefas de reprodução social, fez com que o sucesso profissional e estudos, dependesse da delegação de tarefas. Para Sandra Azeredo (1989), a divisão racial do trabalho doméstico constitui um meio privilegiado para a observação da separação e das diferenças entre as mulheres.

A hierarquia entre gêneros deve ser situada por meio de considerações acerca das vivências distintas para mulheres brancas e negras. Mulheres brancas e de classe média e alta tem a possibilidade de transferir boa parte de suas responsabilidades, com a reprodução social para a empregada doméstica. E a divisão sexual do trabalho é mantida pela divisão racial do serviço doméstico e do cuidado.

Seguindo essa linha de raciocínio, Saffioti (1987) explica que a ideia de divisão sociosexual e racial estrutura as esferas produtivas e reprodutivas, sendo, em grande medida determinante para indivíduos já subalternizados em todo processo histórico, e, portanto, a luta por uma divisão sociosexual do trabalho mais justa, refere-se também ao enfrentamento do próprio capitalismo. A autora aponta, inclusive, que o patriarcado, a família e o casamento estão diretamente ligados a uma construção social, histórica e cultural.

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (...) Tanto a dona-de-casa, que deve trazer a residência segundo o gosto do marido, quanto a trabalhadora assalariada, que acumula duas jornadas de trabalho, são objetos da exploração do homem, no plano da família. Na qualidade de trabalhadora discriminada, obrigada a aceitar menores salários, a mulher é, no plano mais geral da sociedade, alvo da exploração do empresário capitalista. Desta sorte, fica patente a dupla dimensão do patriarcado: a dominação e a exploração (Saffioti, 1987, p. 51).

Mulheres não são um grupo social homogêneo, inclusive, há mulheres que transferem o ônus das atividades domésticas às empregadas domésticas. As trabalhadoras de alto nível educacional e salário que também contam com empregadas domésticas e/ou diaristas, a fim de evitar intensivas, extensivas e coextensivas jornadas de trabalho (Ávila, 2009). E as

mulheres pobres que convivem com a sobrecarga, a fadiga e a exaustão, ou seja, vivenciam de forma estrutural o sistema de dominação-exploração-opressão capitalista.

As tarefas domésticas são estruturantes da relação desigual entre homens e mulheres. A divisão hierárquica entre mulheres, com base na raça na classe social, são parte de um esquema de assujeitamento de gênero envolvendo experiências sociais subjetivas pela necessidade de se dar conta da casa e das pessoas para que as famílias, no modelo ideal, possam existir para determinado segmento social. Também é importante apontar que a segmentação racial do trabalho ilustra as diferentes inserções sociais de brancas e negras articuladas em torno do atributo racial, formatando a desigualdade.

Nessa esteira, não se pode deixar de indicar que são escassas as iniciativas para diminuir a necessidade de empregadas domésticas, já que aqueles que possui mais condições financeiras, buscam redistribuir o trabalho de cuidado, de modo que o exercício de tais funções por esses grupos subalternizados, se afigure como condição indispensável para o desempenho de um trabalho tido como “efetivamente produtivo”.

Fanon, (2008), entretanto pontua que a família patriarcal burguesa não é “destinada” a todos, assim, como o fato de ser mulher. Como herança do colonialismo, destinou-se aos homens e mulheres negros o lugar do “não-ser”, ou seja, destituiu-lhes a humanidade e coisificou-se a existência negra.

Diante disso, destina-se à conclusão de que a situação da população negra Brasileira, em especial da mulher, está em desvantagem se comparada a outros segmentos populacionais. Isso também é um dos motivos pelos quais a sociedade deve admitir o preconceito racial como fato no Brasil e procurar combatê-lo com projetos governamentais de âmbito nacional, estadual e regional para melhorar as condições de vida desta população

Discutir trabalho doméstico no Brasil é falar de um contexto sócio político e econômico que é reverberação de um período colonialista e que é permeado por diversas relações de poder engendradas em seu cotidiano. Essas relações se destacam quando observadas, por exemplo, as disparidades entre quem presta esse serviço e quem o contrata, o que enfatiza que está intrinsecamente conectado à concentração de renda, à aspectos sociais, à escolaridade e dentre outro.

3.2 DEFINIÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

A Lei nº 5.859/72, (Brasil, 1972) revogada pela Lei Complementar 105/2015, definiu em seu art.1º empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Por sua vez, o art. 1º da Lei Complementar (Brasil, 2015) aprimora o conceito incluindo a periodicidade para a prestação de serviços, explicitando que deverá ser feito por mais de 2 dias na semana, caso contrário, o trabalho se afigura equivalente ao de diarista.

Desde o ano de 2008, com a aprovação da lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), por meio do Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, que entrou em vigor a partir de setembro de 2008 (*vacatio legis* prevista no art. 6º do Decreto), em cumprimento ao disposto na Convenção n. 182 da OIT (“Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação”), tornou-se vedada a realização de qualquer trabalho, seja empregatício ou não, no âmbito doméstico por pessoa humana na faixa etária abaixo de 18 anos (item 76 da Lista TIP). Esta restrição foi explicitamente reconhecida pela LC n. 150/2015 (parágrafo único do art. 1º)¹

O empregado doméstico é uma modalidade especial da figura jurídica de empregado e seu tipo legal se compõe dos mesmos elementos característicos de qualquer outro empregado, quais sejam – pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência e mediante salário - embora no tocante à relação empregatícia doméstica há conformação jurídica distintiva em face do padrão imperante. (Delgado, 2019)

A par dos elementos fático-jurídicos gerais, há elementos fáticos jurídicos especiais, tipicamente próprios da relação empregatícia, desta relação específica. Em termos legais, empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços com pessoalidade, onerosidade e de forma subordinada, prestando serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família em função do âmbito residencial.

Na definição jurídica aqui exposta encontram-se os cinco elementos fático-jurídicos próprios a qualquer relação empregatícia (pessoa física; pessoalidade; onerosidade; subordinação; não eventualidade). Nela se encontram discriminados os quatro elementos fático-jurídicos comuns a qualquer empregado, e que não têm qualquer especificidade na relação empregatícia doméstica: pessoa física do prestador; pessoalidade; onerosidade; subordinação. Encontra-se nela, também, um elemento fático-jurídico comum aos demais empregados, mas que recebe, no caso do doméstico, conformação jurídica relativamente distinta - trata-se da continuidade. (Delgado, 2019)

¹ A Convenção n. 182 da OIT, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho de 17.6.1999, foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, com promulgação pelo Decreto do Presidente da República n. 3.597, de 12.9.2000, passando a ter vigência interna no Brasil em 2.2.2001. O Decreto que aprovou a Lista TIP, porém, surgiu apenas sete anos depois, em 2008.

Observa-se que há os elementos fáticos-jurídico comuns a todos os empregados, e elementos distintivos específicos da relação de emprego doméstico que consiste na (i) continuidade, (ii) a finalidade não lucrativa dos serviços e a (iii) prestação de serviços apenas para pessoa física ou para família.

Em relação aos elementos caracterizadores específicos do trabalho doméstico, em se tratando de continuidade, criaram-se duas correntes interpretativas jurisprudenciais: uma primeira mais reflexiva que considerava que o termo “contínua” deveria ser apreciado dentro do contexto histórico, posto que quando foi publicada a Lei dos Domésticos, não havia previsão de direito ao repouso semanal remunerado tampouco à fruição de feriados, o que, de certo modo, justificava a “continuidade” como característica de todo serviço realizado em prol das famílias.

Já a segunda corrente entendia que a lei não traz vocábulos inúteis e que o emprego da palavra “contínua” na Lei dos Domésticos de 1972, em oposição à palavra “não eventual” da CLT, de 1943, teria visado à descaracterização da qualidade de “empregado doméstico” para todo aquele que, prestando serviços de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, não trabalhasse com continuidade ou, em outras palavras, sem a garantia de continuidade da relação. (Martinez, 2019)

A jurisprudência não tinha posicionamento uniforme em relação ao tema o que trazia certa imprevisibilidade nos julgamentos em torno da matéria, em afronta aos princípios da segurança e da estabilidade jurídica. Por sua vez, Alice Monteiro de Barros observando e reconhecendo a lacuna legislativa no que tange ao “serviço contínuo” sugeriu adoção de conceitos ofertados pela legislação estrangeira:

DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - A chamada “diarista” (faxineira, lavadeira, passadeira etc.), que trabalha nas residências, de forma descontínua, não é destinatária do art. 1º da lei 5.859/72, que disciplina o trabalho doméstico. Referido dispositivo legal considera doméstico “quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...”. É necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. Constata-se, também da legislação estrangeira, uma tendência a exigir-se a continuidade como pressuposto do conceito de empregado doméstico. Na Itália, os empregados domésticos têm sua situação regulamentada por Lei Especial (n. 339, de 1958), mas desde que prestem serviço continuado pelo menos durante quatro horas diárias, aplicando-se o Código Civil aos que trabalham em jornada inferior. A legislação do Panamá (Lei n. 44, de agosto de 1995), por sua vez, disciplina o trabalho doméstico no título dos contratos especiais e exige que o serviço seja prestado de “forma habitual e contínua”, à semelhança da legislação da República Dominicana

(art. 258 do código do trabalho). A lei do contrato de trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha “dentro da vida doméstica” de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período não inferior a um mês (Decreto-Lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n. 7.979/1956, in Octávio Bueno Magano, Manual de direito do trabalho, v. II, 4. ed., 1993, p. 113). Verifica-se, portanto, que também a legislação estrangeira examinada excluiu do conceito de doméstico os serviços realizados no âmbito residencial, com frequência intermitente. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação Brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o direito comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país, como o Brasil, integrante do MERCOSUL, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. A falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do MERCOSUL, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, RO 01773-2003-008-03-00-9, 2004, p. 8)

Sensíveis a necessidade de se estabelecer um padrão sobre o que viria ser “continuidade” é que o legislativo providenciou a edição da Lei Complementar 105/2015, determinando que a continuidade se traduziria em “mais de dois dias” de prestação de serviços por semana. Assim, a partir da vigência desta lei, não se fala em serviço doméstico quando não for prestado em mais de duas vezes por semana, o que se traduz em “emprego doméstico”. Àquelas empregadas que não obedecem à periodicidade, estar-se-á diante de trabalho doméstico não contínuo, e, portanto, desprovida das proteções jurídicas oferecidas aos reconhecidamente empregados. (Martinez, 2019) São, pois, diaristas.

A Lei Complementar não só criou um obstáculo objetivo para a formação de contratos de emprego, mas também criou uma separação entre os empregados domésticos e não domésticos, caminhando na contramão da evolução social e principalmente, violando os discursos de igualdade, que inclusive é inserto na Constituição Federal de 1988.

O requisito da prestação de serviços para pessoa ou família entende-se como sendo somente para pessoas físicas ou agrupamento familiar de pessoas físicas, unidas por laços de parentesco ou de afinidade. Caso contrário, ou seja, se a contratação for feita por empresa ou outro tipo de associação de pessoas, estar-se-á diante de outros tipos de vínculo que não o de doméstico. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO DO AUTOR PELA EMPRESA. POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA TRABALHO DOMÉSTICO EM SÍTIO DE LAZER DE PROPRIEDADE DE UM DOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 14, DA CLT C/C O ARTIGO 251, INCISO I,

DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, quanto ao tema "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT", pela qual não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fundamento no artigo 896, § 14, da CLT c/c o artigo 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Ag. 101030820195030094, 2021)

É certo que também não se caracteriza relação de emprego doméstico aquele empregado que, embora contratado por pessoa jurídica tenha prestado serviços no âmbito residencial da pessoa de um dos sócios da empresa contratante, uma vez que há de vigorar o princípio da condição mais benéfica do empregado. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RO 00012092520145010401 RJ, 2015)

Outro aspecto importante a partir da característica prestação de serviços para pessoa ou família é no que diz respeito a impossibilidade de sucessão de empregadores. Cita-se como exemplo uma família que sai de férias e cede sua empregada doméstica a outra família. Neste caso, não se cogita em sucessão de empregadores, já que o instituto da sucessão pressupõe a existência de atividade econômica entre sucessor e sucedido.

Por sua vez, no núcleo familiar a responsabilidade é compartilhada entre os moradores, desde que juridicamente capazes, portanto, e assim sendo, são considerados devedores solidários entre si, não se importando contra qual dos integrantes da família tenha sido ajuizada eventual reclamação trabalhista. Todos são credores da prestação laboral de trabalho doméstico e conseqüentemente devedores da contraprestação. Contudo, a responsabilidade pode cessar na medida em que um desses membros da família se afaste, como nos casos de divórcio.

Nesse sentido, o TST editou a Súmula 377 que dispõe:

Súmula 377 do TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 99 DA SDI-1). Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário²⁶⁹, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT (ex-OJ n. 99 — inserida em 30-5-1997).

Por fim, dentre as características marcantes do emprego doméstico está a realização de atividade em âmbito residencial de pessoa ou família. Assim, se a atividade se reverte em favor de um núcleo familiar, sem gerar lucro para os integrantes do grupo, quase sempre se

estará diante de uma relação de trabalho doméstico, citando-se por exemplo o mordomo, o jardineiro e a empregada doméstica.

Para Luciano Martinez (2019) não parece razoável atribuir a profissionais autônomos o *status* de domésticos pelo simples fato de poderem realizar seus serviços em ambiente residencial, como é o caso de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, *personal trainers*, massagistas ou mesmo profissionais de enfermagem, todos eles regidos por legislação própria. Contudo, nada impede que um desses profissionais regulamentados por lei própria, como os enfermeiros, possa aceitar a proposta de trabalho para ser empregado doméstico para realizar em âmbito doméstico, serviços de cuidador de pessoa idosa ou enferma. Nesses casos, militará a presunção de existência de serviços domésticos, cabendo a prova àquele que invocar o ajuste desse tipo de contrato.

O âmbito doméstico não se restringe ao serviço prestado no interior da residência, estendendo-se às atividades familiares que não estejam restritas ao interior das casas, como acontece com os motoristas particulares que levam as crianças para a escola, ou os adultos para o trabalho. O mesmo raciocínio se aplica ao jardineiro, piscineiro, marinheiro do iate de passeio ou piloto de aeronave. Também não deixa de ser doméstico, respeitadas os demais requisitos, aquele empregado que acompanha a família para uma casa de praia durante o período das férias desta família.

O importante é que a atividade realizada não tenha finalidade lucrativa, ou seja o serviço prestado pelo empregado doméstico não pode ter consequências econômicas ao empregador, uma vez que se restringe ao atendimento das necessidades da família. Caso assim não seja, estará desvirtuada a relação, caracterizando-se outro tipo de relação de trabalho, que não a doméstica. Cita-se por exemplo uma família de sítiantes que decide cultivar a terra e pede auxílio para o caseiro na plantação da horta ou para a venda da produção, ou uma dona de casa que resolve fornecer marmitas e pede ajuda para sua empregada doméstica. No primeiro exemplo o desvirtuamento da atividade se traduz em atividade exercida por empregado rural (Lei 5.889/73) e no segundo, a empregada passa ser empregada urbana, regida pela CLT.

A não lucratividade não se confunde com a onerosidade da atividade exercida pelo empregado doméstico, uma vez que, ao trabalho prestado é devida uma contraprestação pecuniária – verbas salariais - ressalvados os casos de trabalho voluntário.

Oportuno salientar que a jurisprudência não tem reconhecida a existência de relação de emprego doméstico entre cônjuges e companheiros. Maurício Delgado ao dispor sobre o assunto ensina que:

É evidente que é cabível - e pacífico - o reconhecimento de sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável (Súmula 380, STF). Entretanto, não se considera viável, juridicamente, definir-se como relação doméstica de emprego o vínculo firmado entre as partes. É que a própria noção de sociedade informal (sociedade de fato) estaria repelindo, do ponto de vista lógico, a noção de relação assimétrica e hierárquica de emprego. Menos ainda será possível, hoje, semelhante tese no que tange aos casamentos regularmente celebrados. Em ambas as hipóteses, compreende a jurisprudência que a ordem jurídica não admite animus contrahendi empregatício pelas partes envolvidas (ou intenção onerosa empregatícia, porém societária). (Delgado, 2019, p. 444)

Ora, se se admitisse relação de emprego doméstico entre cônjuges ou companheiros implicaria em reconhecer a subordinação de um em relação ao outro, o que é totalmente incompatível com a noção de casamento, sociedade de fato ou de sociedade em comum.

Na lei trabalhista da Argentina tem-se por configurado o “ânimo benevolente” verificando na relação de parentesco entre as partes, razão pela qual não se considera, naquele sistema jurídico, empregados no serviço doméstico as pessoas aparentadas com o dono da casa. (Magano, 1991, p. 102) Fazendo um contraponto com a lei Brasileira, semelhante presunção excludente não existe, já que é viável e possível relação de emprego (inclusive doméstica) entre meros parentes. Entretanto, é necessário ao aplicador do Direito analisar se a prestação de trabalho doméstico se configurou com intuito oneroso empregatício, ou se, ao contrário, consolidou-se em decorrência de outro tipo de ânimo, preponderantemente de caráter familiar.

O tipo de serviço prestado – se manual ou intelectual, ou se especializado ou não especializado – não é fator distintivo e não é elemento fático -jurídico para a caracterização do trabalho doméstico. Em resumo, qualquer trabalho realizado por pessoa natural em âmbito da família ou de pessoa física, aliados às demais características desta relação diferenciada, rege-se pela ordem jurídica específica da Lei n. 5.859/72, do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, da Lei n. 11.324/2006 e demais regras jurídicas próprias. (Delgado, 2019, p.444) A esse respeito a doutrina:

Outra nota, que tampouco pode ser tida como incompatível com o trabalho doméstico, é a do trabalho intelectual. A questão vem a pelo em virtude da filiação da locação de serviços à antiga locatio operarum dos romanos, que recaía geralmente sobre serviços manuais. (Magano, 1991, p. 102)

Orlando Gomes e Elson Gottschalk também são taxativos quanto a essa compreensão do tema:

(...) a natureza da função do empregado é imprestável para definir a qualidade de doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a uma casa de pasto. Um professor pode ensinar num estabelecimento público ou privado ou

no âmbito residencial da família. Portanto, a natureza intelectual ou manual da atividade não exclui a qualidade do doméstico. (Gomes, 1972, p. 101)

Por oportuno, embora domésticos na essência, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais são excluídos da categoria regida pela Lei Complementar n. 150/2015. Isso ocorre por força do disposto na Lei n. 2.757/56 (Brasil, 1956), desde que os mencionados obreiros estejam a serviço da administração do edifício, e não de cada condômino em particular. Assim, por comando legal, esses trabalhadores estão regidos pela CLT.

Em face do exposto, podemos concluir que qualquer pessoa natural pode ser empregada doméstica, desde que desempenhe suas funções para outra pessoa física ou entidade familiar e desde que não haja intuito lucrativo. Além do mais, independe o tipo de habilidade desempenhada – se intelectual ou manual. O tipo de serviço é irrelevante para a caracterização do empregado doméstico, podendo se enquadrar no tipo legal distintos trabalhadores especializados como motoristas particulares, professores particulares, enfermeiras particulares, jardineiros dentre outros. O que configurará é a realidade vivenciada, é o contrato realidade.

3.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO

A primeira regulamentação sobre o trabalho doméstico no Brasil ocorreu em 1512, com as Ordenações Manuelinas. Tratava-se de uma proteção tênue, sem elencar especificamente os direitos da classe, porém já se previa que o empregado doméstico poderia ingressar com ação em face do seu empregador. Este compêndio normativo vigorou até a vigência do Código Civil de 1916, sendo revogado pelo art. 1.807 do citado diploma. Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros faz referência:

De origem etimológica latina (*domus* – casa), o trabalho doméstico realizado no âmbito residencial de outrem era disciplinado, inicialmente, no Brasil, pelas Ordenações do Reino. Posteriormente, o Código Civil de 1916 tratou do assunto, no capítulo referente à locação de serviços (art. 1.216 e ss.), que se aplicava às relações de trabalho em geral. (Barros, 2011, p. 267)

Seguindo o curso histórico legislativo, em 1886 foi editado o Código de Posturas do Município de São Paulo (São Paulo, 1886), que estabelecia regras para criados e amas de leite. Em ambos os casos, dentre outros previstos em lei como serviço doméstico, havia a necessidade de registro junto à Secretaria de Polícia, competindo-lhe a emissão de uma caderneta de identidade do trabalhador. Neste Código, havia a previsão do serviço doméstico

remunerado, aviso prévio na rescisão contratual de 5 dias pelo empregador e de 8 dias pelo empregado. Havia também a previsão de possibilidade de demissão por justa causa. Com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, começaram a surgir as empregadas domésticas brancas para exercerem o ofício

Com a entrada em vigor do Código Civil em 1916 (Brasil, 1916) houve a legitimação do trabalho mediante remuneração, inclusive do trabalho doméstico. Chama atenção o art. 1.218 que previa que, caso as partes não tivessem chegado a um acordo em relação à retribuição pelo trabalho, seria fixada por arbitramento, segundo costume do lugar, o tempo de serviço e a sua qualidade. Ainda, havia previsão de justa causa pelo empregado e empregador e este último poderia dispensar por justo motivo, o empregado que estivesse enfermo, ou acometido de qualquer outra causa que o tornasse incapaz para prestar os serviços. (Brasil, 1916)

No mesmo sentido o Decreto nº 16.107, de 30.07.1923 do Distrito Federal (Brasil, 1923) (que à época a capital era localizada no município do Rio de Janeiro), disciplinava quem eram os empregados domésticos e quais serviços deveriam desempenhar. Urge ressaltar, embora fosse aplicado apenas naquele distrito, observa-se que foi uma conquista significativa para o empregado doméstico da época. (Valeriano, 1998, p. 94) Esse decreto cuidava do regulamento de locação de serviço doméstico; relacionava as atividades tidas como domésticas e não fazia qualquer distinção entre os serviços prestados às casas particulares e a hotéis, restaurantes ou casas de pasto, bares, pensões, escritórios ou consultórios. O artigo 2º do referido decreto estabelecia o rol das ocupações que eram consideradas como serviço doméstico:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares. (Brasil, 1923)

Mas, somente o Decreto-lei nº 3.078, de 27.02.1941 (Brasil, 1941), que dispunha sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico cujo texto não integrou a consolidação, tratou do assunto de forma mais detalhada, disciplinando a locação desse tipo de serviço em todo o país, dispondo inclusive sobre a obrigatoriedade do uso da carteira profissional de trabalho.

Nos termos do Decreto-lei, considerava-se empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestassem serviços em residências particulares ou a benefício destas, além de disciplinar no art. 6^a os direitos e deveres dos empregados e empregadores, ressaltando a necessidade de se dispensar tratamento com urbanidade ao empregado, respeitando-lhe a integridade física e a honra.

Em 1941, Getúlio Vargas, por meio do Decreto Lei 3.078/1941 (Brasil, 1941), regulamenta o trabalho doméstico. O artigo 1^o do referido decreto dispõe que “são considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”. Prevê regras de contratação e deveres e obrigações do patrão e empregado. Contudo, o decreto impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior – cuja regulamentação jamais fora efetivada.

No ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A consolidação das leis unificou toda a legislação trabalhista então existente no país e inseriu de forma definitiva os direitos trabalhistas na legislação Brasileira. Contudo, logo em seu art. 7^o, especificou que os preceitos constantes da Consolidação, salvo quando fossem, em cada caso, expressamente determinados em contrário, não se aplicavam aos empregados domésticos:

Art. 7^o Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Essa classe trabalhadora ficou segregada, à margem dos preceitos consolidados pela CLT até que em 1949, a Lei nº 605 (Brasil, 1949), que disciplinava sobre o descanso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos, deixou transparente a sua inaplicabilidade à essa categoria:

Art. 1^o Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. (...) omissis.

Art. 5^o Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas;

O direito ao descanso semanal remunerado de vinte quatro horas consecutivas somente foi adquirido quando a Lei 11.324/2006 revogou parcialmente várias normas, inclusive a lei supracitada. Por sua vez, em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social houve a permissão dos empregados domésticos se inscreverem na Previdência Social, ao passo que o benefício do vale-transporte só veio com a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Na sequência, em 1972, foi promulgada a Lei 5.859, que dispõe sobre a profissão de empregada doméstica, definindo em seu artigo 1º a função de empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”. (Brasil, 1972) Na lei há a previsão de direitos aos trabalhadores ao gozo de 20 dias de férias remuneradas por ano e recolhimento previdenciário.

Em 1973, foi editado o Decreto Lei 71.885 que aprovou o regulamento da lei 5.859/72 e dispunha outras providências. Em seu artigo 2º estabelecia que não se aplicava aos trabalhadores domésticos o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452/43), exceto o capítulo referente às férias (capítulo IV). (Brasil, 1973)

Com o advento da Constituição de Federal de 1988, os empregados domésticos passaram a ter acesso aos direitos básicos de qualquer trabalhador. O art. 7º, parágrafo único, tratou de especificar que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como à Previdência Social.”, ou seja, direito ao salário-mínimo e sua irredutibilidade, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença à gestante, licença-maternidade, aviso-prévio e aposentadoria. Em relação à Seguridade Social, o art. 12 da Lei nº 8.212/91, inciso II, incluiu o doméstico na condição de segurado obrigatório.

Após a Constituição de 1988, a Lei 5.859/72 sofreu várias alterações ampliando o rol de direitos dos trabalhadores domésticos. Cita-se como exemplo a Lei nº 11.324, de 19.7.2006, que proibiu os descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Esta norma também assegurou ao doméstico o direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com pagamento de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal. Estendeu-lhes, ainda, à empregada doméstica gestante a proteção à dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

A Lei 10.208/2001 (Brasil, 2001), que acrescentou o art. 3º-A à Lei 5.859/72, tornou facultativa a inclusão desses empregados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), “mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento”. Com sua inserção

no sistema do Fundo de Garantia, o empregado doméstico passou também a ser contemplado com o seguro-desemprego, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. A verba de seguridade social foi estendida com restrições, seja quanto ao valor (salário-mínimo), seja quanto ao número de parcelas (três).

A lei também instituiu o seguro-desemprego para os domésticos incluídos no FGTS, em caso de demissão sem justa causa. A Lei 12.964/2014, por seu turno, inseriu o art. 6º-E ao mesmo diploma legal, estabelecendo a aplicação de multas previstas na CLT ao regime do trabalho doméstico.

3.3.1 Pec das Domésticas e Lei Complementar nº 105/2015

Muito já se havia sido conquistado, mas num clima de pressão, especialmente internacional, acompanhado de movimentos sociais e sindicais foi promulgada a Emenda Constitucional 72 de 3 de abril de 2013 (PEC das Domésticas), que deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da CF/88 acrescentando direitos que até então somente eram assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

A Emenda estendeu aos empregados domésticos os direitos previstos até então aos trabalhadores urbanos e rurais, como a proteção contra dispensa arbitrária com ou sem justa causa; aviso-prévio; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; FGTS obrigatório; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família para o dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos em creches e pré-escolas; seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, igualando-os, assim, aos empregados em geral. No entanto, muitos desses direitos não tinham aplicação imediata, carecendo de regulamentação que só veio ocorrer com a Lei Complementar 150/2015.

A Lei Complementar 150/2015 acrescentou a este nicho de trabalhadores o direito à jornada de trabalho de 44 horas semanais, pagamento de horas extras, adicional noturno e o

Simples Doméstico, que trata de um regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos dos empregados domésticos.

Em relação às horas extras, a lei prevê a duração normal do trabalho doméstico não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, com remuneração mínima da hora extraordinária em 50% superior ao valor da hora normal, sendo possível a instituição de acordo de compensação de horas. Todavia, em que pese a interpretação sistemática da Lei Complementar 105/2015 em relação ao controle de jornada ser realizado por meio de anotação do ponto, a 4ª Turma do TST exarou entendimento no sentido de que seria paradoxal exigir controle de jornada por meio de cartões de ponto do empregador doméstico, se a própria CLT desobriga empresas com menos de 20 empregados de fazê-lo. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-1196-93.2017.5.10.0102, 2017)

Além disso, passou a conceituar empregado doméstico, em seu art. 1º, como sendo aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial.

A doutrina, diante do novo arcabouço legislativo adequa o conceito de trabalhador doméstico como uma

espécie de trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa. (Leite, 2015, p. 33)

Pode-se inferir, então, que não é a natureza do serviço prestado nem o local em que está sendo realizado o trabalho que vai caracterizar a condição de trabalho doméstico, mas se são realizados sem fim lucrativo, em âmbito residencial do tomador de serviço, no caso, pessoa física ou família, pois “para ser doméstico basta trabalhar para empregador doméstico, independentemente da atividade que o empregado doméstico exerça, isto é, tanto faz se o trabalho é intelectual, manual ou especializado. (Cassar, 2014, p. 375) Como mencionam Gomes e Gottschalk

A natureza da função do empregado é imprestável para definir a qualidade de doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a uma casa de pasto. Um professor pode ensinar num estabelecimento público u privado ou no âmbito residencial da família. Portanto a natureza intelectual ou manual da atividade não exclui a qualidade do doméstico. (Gomes; Gottschalk, 1995, p. 191)

Ainda, delimitou o período de prestação de serviços a mais de dois dias por semana, resolvendo a celeuma em torno do tema, pois havia uma aparente confusão entre os serviços

prestados pelas diaristas para fins de vínculo de emprego e conseqüentemente anotação do contrato de trabalho na carteira de trabalho.

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIARISTA. PRESTAÇÃO LABORAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2015. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECEM A PERIODICIDADE DO LABOR POR DUAS VEZES POR SEMANA. EXCEPCIONALIDADE DO LABOR SEMANAL POR TRÊS VEZES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO NÃO CARACTERIZADO. Para fins trabalhistas (art. 3º, CLT), se a prestação de serviços é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade, haja vista que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana, sem que se descaracterize o liame empregatício. É certo, porém, que o critério da continuidade/descontinuidade se aplica ao Doméstico (Lei nº 5.859/72, art. 1º), tal como na hipótese dos autos, sendo ele distinto do critério fixado no art. 3º, caput, da CLT. Pondera-se que, no caso em exame, a prestação laboral se extinguiu anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 105/2015 - diploma legal que trouxe novo tratamento normativo para disciplinar o trabalho doméstico, ampliando as suas garantias e definindo de forma elucidativa que "empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana". Não obstante essa definição objetiva sobre o período de dias semanalmente trabalhado tido como suficiente para configurar o vínculo empregatício, tem-se que a incidência das diretrizes da Lei nº 5.859/72 - vigente durante toda a contratação - não elide a presença dos pressupostos para a caracterização do liame laboral doméstico. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Superior somente tem reconhecido o vínculo empregatício, em se tratando de empregado doméstico, quando a prestação laboral se dá por período habitual superior a duas vezes por semana. Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados da Subseção-1 de Dissídios Individuais do TST, referentes a períodos contratuais sob a égide da Lei nº 5.859/72. No caso, constata-se a ausência de efetiva continuidade, pois, segundo a Instância Ordinária não se configurou trabalho habitual por mais de dois dias na semana. Não há, pois, como se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, sendo indevidas as verbas daí decorrentes. À luz das premissas constantes no acórdão recorrido, tem-se que, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. AIRR - 1001278-38.2016.5.02.0079, 2019)

A lei complementar pacificou o assunto, inclusive nos Tribunais Regionais do Trabalho. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região RORSum: 00110562420205150022, 2022) Há décadas o trabalhador doméstico buscou reconhecimento de sua profissão, sendo que somente no ano de 2015 conseguiu obter direito à limitação da jornada, recebimento de horas extras e adicional noturno, direitos estes já conquistados por outros trabalhadores urbanos desde a edição da CLT em 1943.

É verdade que a Emenda Constitucional 72 e a Lei Complementar 150 trouxeram, de fato, quase igualdade de direitos trabalhistas entre profissionais domésticos e outros

trabalhadores urbanos. Ainda assim, visando ao aprimoramento dos direitos dessa classe trabalhadora há projetos de lei, a exemplo do PL 2902/2023, tramitando no Congresso tratando do abono do PIS. Outro projeto importante é o retorno da dedução do INSS do imposto de renda, uma vez que esse desconto pode estimular as práticas de formalidade.

Em âmbito administrativo, a Instrução Normativa MT nº 2 de 8/11/2021, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela auditoria fiscal do trabalho, na fiscalização do trabalho doméstico. A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, salvo nos casos em que for constatada infração por falta de anotação na carteira de trabalho e previdência social ou ainda quando ocorrer a reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Normalmente, a fiscalização é feita na modalidade indireta e poderá ocorrer tanto na modalidade presencial quanto na modalidade eletrônica. Ao empregador será lavrado o auto de infração, quando notificado para apresentar documentos, para cumprir obrigações, ou para prestar esclarecimentos, ou quando não fizer no dia e na hora determinados, ou ainda nos casos em que deixar de atender a notificação eletrônica.

A Instrução Normativa, em consonância com o mandamento constitucional, prevê a inviolabilidade de domicílio, ocasião em que o ingresso na residência onde ocorre a prestação de serviços por empregado doméstico, depende de autorização expressa e por escrito do empregador. Ainda, durante a inspeção, o Auditor Fiscal do Trabalho será acompanhado pelo empregador ou por alguém de sua família.

Importante consignar que a instrução normativa em comento, equipara ao empregador, qualquer pessoa capaz pertencente à família para a qual o empregado doméstico preste serviço.

Todavia, passados mais de 10 anos da PEC das Domésticas e a quase 10 anos da Lei Complementar 105 de 2015, ainda são necessários ajustes. Esse período foi marcado por uma crise econômica, pela pandemia e por mudanças demográficas no país. Além disso, o mercado de trabalho doméstico Brasileiro mudou e muitos dos direitos até então conquistados, não correspondem à realizada da maior parte das trabalhadoras domésticas.

Observa-se uma tendência de diminuição das mensalistas e um crescente de diaristas e, a maioria dessas últimas trabalham na informalidade, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária. Pode considerar que a mudança mais marcante no mercado de trabalho doméstico foi o crescimento da informalidade. A parcela de trabalhadores domésticos sem carteira passou de 69% para quase 75% entre dezembro de 2013 e 2023.

Do de vista pessoal, que a medida trouxe avanços positivos no ordenamento jurídico da categoria por reconhecer os direitos desses trabalhadores. Porém, sua efetividade, fora do plano normativo, ainda não ocorre na prática, pois o Poder Judiciário, ao aplicar a norma, ainda tem um olhar de muita banalização e naturalização daquela situação, que pela lei configura trabalho escravo.

Já do ponto de vista social, as elites ainda perpetuam um “apego” histórico à escravidão. Por isso, há uma reprodução massiva de comportamentos que atentam contra o bem-estar da profissão, mesmo que, no plano normativo da sociedade, ocorra o reconhecimento dessas práticas enquanto violação dos direitos humanos.

Não se pode desconsiderar a retirada da individualidade das profissionais que moram nas residências com seus empregadores. Esse tipo de situação está nas raízes da cultura Brasileira, mas que precisam ser reconsideradas e pensadas, tendo em vista que se cria um sentimento de dependência e submissão por uma vida inteira. A violação da dignidade e da retirada completa das possibilidades de construção de tudo, de família, de vínculos, de privacidade. É uma situação de submissão de uma vida inteira.

Portanto, embora a lei ainda precise de ajustes, é inegável que trouxe inúmeros benefícios e reconhecimentos legais, que até então não eram estendidos ao empregado doméstico. Em âmbito administrativo, como bem detalhado no capítulo referente ao trabalho escravo, ficou demonstrado a importância de órgãos como a Secretaria de Inspeção do Trabalho, Grupo Móvel, Polícia Federal e Rodoviária, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, dentre outros.

Contudo, mais do que alterações legislativas, é preciso ter um trabalho contínuo de sensibilização desses casos, não bastando apenas leis, mas também é preciso que esses direitos sejam introjetados na sociedade Brasileira.

3.4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO – IMPACTO NA PEC DAS DOMÉSTICAS

A conquista de direitos para a categoria dos empregados domésticos Brasileiros está inserida numa longa trajetória de reivindicações e luta do movimento sindical, que teve sua origem na década de 1930 e que, desde então, tem sido apoiado por diversos movimentos sociais. (Bernardino-Costa, 2015, p. 147) Ao longo dessa trajetória, a interlocução com o Estado foi percebida como um dos pontos estratégicos de luta, ora avançando nas negociações e conquistas, ora constituindo uma oposição frente aos retrocessos relacionados a suas pautas

políticas. (Oliveira, 2020, p. 232) A construção de uma normativa internacional – Convenção n. 189 da OIT - e sua ratificação se inserem nesse movimento.

O processo de criação da Convenção n.189 da OIT iniciou-se entre os anos de 2010/2011, quando o Conselho de Administração da OIT incluiu o trabalho decente para trabalhadoras domésticas na pauta de debate das Conferências Internacionais do Trabalho. Por ser uma organização tripartite, como medida preparatória, foram consultados governos, trabalhadores e empregadores de todos os Estados-membros. (OIT, 2011) Para tanto, no ano de 2009 a OIT enviou aos países um questionário para que opinassem sobre o conteúdo, o âmbito de aplicação e a forma do instrumento internacional a ser adotado.

No Brasil, o responsável pelo preenchimento do questionário foi a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), e por duas centrais sindicais a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Força Sindical (FS). Na falta de uma organização que os representasse, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) respondeu pelos empregadores domésticos. Os resultados indicaram que o governo, a Fenatrad, a UGT e a FS apoiaram a Convenção para estabelecer efetivamente um tratado internacional, enquanto a CNI defendeu apenas a recomendação (forma de sugestão). A maioria mostrou-se favorável a adoção de uma convenção.

Nos anos 2009, 2010 e 2011, o escritório Brasileiro da OIT realizou uma série de reuniões, oficinas e seminários preparatórios para elaborar e concretizar a convenção, contando com o apoio do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) e das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir).

Entre esses eventos, alguns contaram apenas com líderes sindicais, outros foram tripartites e, ainda, houve aqueles que permitiram o encontro entre organizações de trabalhadoras domésticas da América Latina, a fim de pensarem estratégias para as conferências da OIT. A delegação formada pelo governo Brasileiro estabeleceu um permanente diálogo com o movimento sindical da categoria, com centrais que o representavam, constituindo um núcleo consolidado e fortalecido que estabeleceu uma narrativa consensual sobre uma base de proteções legais para as trabalhadoras domésticas. Essa intensa participação foi enfatizada por Maria Noeli dos Santos:

Maria Noeli dos Santos (Sindicato de Trabalhadoras Domésticas do Município do Rio de Janeiro): Antes de a gente ir para a reunião [OIT], a gente fez várias reuniões tripartites aqui no Brasil. A reunião tripartite era governo, movimento social e centrais, e empregadores. E teve várias reuniões tripartites em 2010, e aí a gente ia, a gente pedia, como era na época do presidente Lula e ele nunca negou nada para gente, todas as secretarias que tinham, e tinham várias, todas elas deram passagem e as estadias para gente. Na época, foram as centrais sindicais, todas as centrais sindicais se uniram, e foi o pessoal do governo. Foram 108 pessoas na delegação do Brasil, entendeu? Várias pessoas foram e participaram. Em 2010 a gente conseguiu aprovar umas coisas e voltamos em 2011, só que começaram a cortar um monte de coisa e não queriam mais pagar nossa passagem e estadia. Eu fui lá e contei a minha história, chorava, todo mundo chorava, eu falei assim: “eu quero ver quem é de vocês aqui que vai para Genebra com 50 dólares e sobrevive”.

Pesquisadora: Você falou isso para quem?

Maria Noeli dos Santos: Para todo mundo, na reunião que tinha lá em Brasília que era só o governo, a Fenatrad, as centrais e todas as secretarias, entendeu? (Entrevista com Maria Noeli dos Santos, Fenatrad, 2017)

A delegação Brasileira enviada às Conferências Internacionais da OIT teve como representantes trabalhadoras domésticas sindicalistas ligadas à Fenatrad (observadoras), integrantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (Contracs), da Seppir e da SPM, além da deputada federal Benedita da Silva (PT) e da ministra Delaíde Miranda Arantes do Tribunal Superior do Trabalho. Com representatividade e uma atuação expressiva, o Brasil foi indicado como relator da própria Convenção n. 189, cabendo a Maria Luisa Escorel de Moraes, ministra conselheira da Missão Brasileira da ONU, preparar o relatório final e os textos da convenção e da recomendação.

(...)

Na 99ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2010, o grupo dos empregadores apoiou somente uma recomendação, justificando que a contratação do trabalho doméstico, por ser feita por famílias, deveria ser menos onerosa e com pouca regulamentação. Já o grupo das trabalhadoras sustentou a necessidade de equiparar seus direitos aos dos demais trabalhadores por meio da convenção complementada por uma recomendação, argumentando a importância do trabalho reprodutivo para atividades econômicas e sociais. Por sua vez, os membros governamentais mostravam-se divididos, principalmente pela posição favorável aos empregadores tomada pela Índia, em contraponto pela posição do governo Brasileiro, que foi categórico ao afirmar estar de acordo com a proposta defendida pelas trabalhadoras. Já na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2011, as discussões basearam-se na proposta de texto elaborada pela OIT, analisando as questões não consensuais no ano anterior. Os empregadores queriam, por exemplo, permitir o pagamento do salário in natura e, em nome da privacidade da família, proibir a inspeção do trabalho. Para chegar a um acordo, as trabalhadoras cederam, de forma que os pagamentos realizados, em parte, com alimentos, roupas e moradia fossem permitidos, e a fiscalização estaria submetida às condições de acesso à residência. Com essas definições, o projeto da convenção e da recomendação foi finalizado.

Na plenária da 100ª Conferência, houve a votação definitiva com a participação de todos os membros das delegações para decidir pela adoção ou não da Convenção n.189, seguida da Recomendação n. 201, intituladas “Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos”. Essas normas internacionais foram aprovadas com grande adesão pelas três partes envolvidas (trabalhadoras, empregadores e governos). A Convenção n. 189 recebeu 396 votos favoráveis, 16 votos contrários e 63 abstenções, isto é, aprovação de 83%. Já a Recomendação de acompanhamento teve 434 votos a favor, 8 contras e 42 abstenções (aprovação de 89%) (OIT, 2011e). Portanto, o coro de parte dos representantes dos empregadores, que insistiam em uma normativa minimalista, flexível e mais pragmática, não teve aderência.

A C. 189 é composta por 27 artigos e determina que todo o Estado-membro que ratificá-la deverá adotar medidas para eliminar trabalho forçado, infantil, discriminação, abuso, assédio e violência, e assegurar que as trabalhadoras domésticas usufruam de liberdade sindical, liberdade de associação e direito à negociação coletiva. Estabelece, ainda, a adoção de ações para garantir a igualdade de tratamento entre as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores em geral de um mesmo país em relação aos períodos de descanso diários e semanais; às férias anuais remuneradas; a um regime de salário-mínimo; às horas normais e às extras de trabalho; e à seguridade social, incluindo a maternidade (OIT, 2011e).

A adoção da Convenção n.189 pela OIT ajudou a influenciar a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, positivamente em relação à emenda constitucional que tinha por escopo igualar os direitos dos domésticos aos dos demais trabalhadores (PEC das Domésticas). A reunião de atores sociais governamentais e não governamentais em torno do trabalho doméstico, discutindo as demandas diretamente com as organizações de trabalhadoras domésticas e institucionalizando o tema, parece ter sido decisiva para a equiparação histórica de direitos, demonstrando assim como essa rede

de atores, movimentos sociais e governo ultrapassam as fronteiras entre movimentos sociais e Estado. Contudo, quando essa rede começa a se desfazer, a própria compreensão de conquista de direitos se torna nebulosa para o movimento de trabalhadoras domésticas. (Monticelli; Fraga, 2023)

Após a aprovação do texto da Convenção 189 na 100ª Sessão da Conferência Geral do Trabalho em 16 de junho de 2011, deu-se início ao prazo de um ano para submissão do seu texto à autoridade competente pela sua conversão em texto de lei, em atenção à previsão contida no artigo 19, 5, b da Constituição da OIT.

Constituição da OIT, conforme texto aprovado na 26ª Conferência (Filadélfia, 1944).

Artigo 19 [...] 5. Tratando-se de uma convenção: [...] b) cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza.

O Brasil, ao receber a comunicação do texto da norma internacional, elaborou sua tradução oficial pelo Itamaraty, com encaminhamento do texto em 2 de fevereiro de 2012 à Comissão Tripartite constituída internamente junto ao então Ministério do Trabalho. Todavia, mesmo diante da inexistência de obrigação formal de encaminhamento a este órgão, é possível inferir que o Estado Brasileiro decidiu adotar internamente procedimento semelhante ao adotado no plano internacional, no qual o tema primeiro foi discutido no âmbito da Comissão do Trabalho Doméstico, para então seguir à votação pela plenária da Conferência Geral do Trabalho.

A partir da análise do texto por membros de entes governamentais, integrantes de centrais sindicais e representantes de confederações patronais, em 12 de setembro de 2012, foi emitido parecer favorável à sua aprovação, com a ressalva à manifestação em sentido contrário dos empregadores, sob o argumento do aumento de custos na contratação dos trabalhadores domésticos.

O artigo 84, VII, da CF define o primeiro ato praticado no processo de ratificação de normas internacionais, sendo ato de competência do Congresso Nacional “resolver definitivamente” a sua incorporação ao Direito nacional, na forma do artigo 49, I, também do texto constitucional, “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, a conclusão é que não restou atendido o prazo máximo estabelecido pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho para início da análise legislativa da matéria.

Rodolfo Pamplona (2019) credita a demora às discussões havidas no plano interno Brasileiro à aprovação da PEC 478/2010, posteriormente convertida na PEC 66/2012 e finalmente na Emenda Constitucional 72/2013, que alterou substancialmente a disciplina do trabalho doméstico no Brasil. Ao ser apresentada em 2010, a PEC tinha por objetivo o fim da distinção entre os trabalhadores domésticos e os demais empregados, por meio da supressão do parágrafo único do artigo 7º da CF.

Atualmente, o dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Percebe-se que quando a Convenção n.189 foi aprovada na OIT em 2011, já estava em curso a “PEC das Domésticas”, um claro esforço do Executivo e Legislativo Brasileiro de equiparar os direitos dessa classe trabalhadora. Sendo assim, a estratégia utilizada foi não ratificar logo a convenção, mas fazê-lo após a aprovação dessa Emenda Constitucional, já que ela tinha o mesmo objetivo. A tramitação da PEC e de sua regulamentação se estendeu na Câmara e no Senado entre os anos de 2010 e 2015, sendo bem-sucedidas ao final desse período.

O ato inicial da ratificação ocorreu em abril de 2016, quando o governo Dilma realizou cerimônia de anúncio do envio ao Congresso Nacional da adesão à Convenção n.189. O evento contou com ministros, integrantes do executivo e lideranças sindicais.

Observa-se que foram engendrados esforços para a aprovação e, é razoável pensar que o processo de retificação tenha ficado para um segundo momento, mesmo havendo pareceres legislativos positivos e favoráveis para a criação da Convenção n.189 da OIT tida em conta no processo de discussão da PEC 478/2010. Na Câmara dos Deputados o último parecer menciona 28 vezes a Convenção, também citada no Parecer 102/2013 do Senado, inclusive por esse motivo, Lorena de Mello Rezende Colnago destaca o papel da Convenção n. 189 como verdadeira “fonte material” na elaboração dessas normas. (Colnago, 2014, p. 31)

Pela conclusão do Parecer da Câmara dos Deputados, verifica-se que havia indicativos de que a PEC não esgotaria a discussão sobre o tema, já que seus objetivos seriam alcançados com a adoção de outras medidas, ou seja, por meio de leis infraconstitucionais e com a ratificação da Convenção n. 189 da OIT. Por oportuno, destaca-se que esta foi a ordem cronológica da tramitação das matérias, já que a regulamentação da PEC 72/2013 foi anterior a ratificação da Convenção.

Do exposto, observa-se que não houve tramitação da ratificação da Convenção n. 189 da OIT no período em que o Senado Federal discutiu o PLS 224/2013, convertido, posteriormente na Lei Complementar 150/2015, que trouxe profundas alterações no contrato de trabalho doméstico.

Pois bem. Em que pese estar aprovado pela Comissão desde setembro de 2012, apenas em abril de 2015 é que o texto finalmente foi encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Trabalho à Presidência da República, por meio da EMI nº 00148/2015 MRE MTE. Desta feita, a tramitação do processo de ratificação da Convenção n. 189 da OIT foi iniciada pela Mensagem de Acordos, Convênios e Tratados e Atos Internacionais nº 132 de 2016, enviada pela Presidente Dilma Rousseff à Câmara dos Deputados em 07 de abril de 2016, quase um ano após o recebimento dessa comunicação. Logo na sequência, em 20 de abril, foi determinada a prioridade de sua tramitação, com encaminhamento à Comissão de Relações Exteriores e da Defesa Nacional da Câmara.

Em 27 de abril de 2017 o texto do então PDC 627/2017 passou a tramitar em regime de urgência, sendo encaminhado a duas outras comissões temáticas da Câmara dos Deputados. Na primeira, o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público reconhecia o caráter progressista das mudanças na tutela do trabalho doméstico ao longo do tempo, dedicando quase que o seu inteiro teor a apontar os seus resultados. No entanto, também indicava que, “apesar de todo o avanço normativo, muito ainda pode e deve ser feito”. (BRASIL, 2017)

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o então Projeto de Decreto Legislativo nº 627 de 2017 obteve parecer favorável e informou haver identidade entre o conteúdo da Convenção 189 da OIT e a Lei Complementar 150/2015 e não haver contrariedade com princípios e regras constitucionais.

Rodolfo Pamplona (2019) entende que parece não terem sido suficientemente considerados os efeitos normativos da ratificação da Convenção em análise, em que pesem os pareceres tenham sido aprovados à unanimidade pelos Deputados em cada uma dessas duas últimas Comissões, respectivamente em 05 de julho de 2017 e 01 de agosto de 2017. Em

seguida, o Projeto de Decreto 627 de 2017 foi votado no Plenário da Câmara por duas vezes no dia 10 de novembro de 2017, em razão da apresentação em mesa de um substitutivo apresentado pela Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ). No entanto, considerou-se que a sua votação se deu em turno único.

No Senado Federal, a matéria tramitou como Projeto de Decreto Legislativo 210, de 2017, encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 14 de novembro de 2017. Após a votação do Parecer (SF) nº 90, de 2017, em 23 de novembro, a matéria foi encaminhada ao Plenário do Senado, onde foi aprovada no dia 30 desse mesmo mês, se convertendo no Decreto Legislativo nº 172 de 2017. Apesar da previsão contida no artigo 5, parágrafo 3º, da Constituição de 1988, não foi colhida a votação nominal pelos parlamentares em nenhuma das casas, a fim de identificar o quórum de sua aprovação. No entanto, considerando que a matéria foi submetida a votação única tanto na Câmara quanto no Senado, e não em dois turnos, o seu status normativo não equivale ao de Emenda Constitucional.

Devido à tramitação da matéria como Decreto Legislativo, a norma foi promulgada pelo Presidente do Senado sem necessidade de sua sanção pela Presidência da República, por ser matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, na forma do seu Regimento Comum (Brasil, 2023a) e do Regimento Interno do Senado. (Brasil, 2023b)

Em seguida, o texto da ratificação foi depositado no Escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT em Genebra em 31 de janeiro de 2018, em ato no qual o Brasil foi representado por sua embaixadora Maria Nazareth Farani Azevedo, sendo o 25º país a formalizar a aceitação. (OIT, 2018) Na forma do artigo 21, 3, do texto convencional, a sua vigência no Brasil se deu a partir do dia 31 de janeiro de 2019. Por seu turno, a própria norma internacional estabelece processo de renúncia somente após dez anos de sua vigência no plano internacional.

Artigo 21. (...) 3. A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor para todos os Membros, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 22. 1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro

Importante mencionar que diversamente da época em que a “PEC das Domésticas” passou pela Câmara e pelo Senado, na tramitação da ratificação, em 2016 e 2017, não houve efetivamente a participação das trabalhadoras domésticas, nem mesmo quando a norma foi promulgada pelo presidente do Senado. Essa ausência também pôde ser notada, posteriormente,

quando o governo Brasileiro depositou, em janeiro de 2018, o instrumento final de ratificação da Convenção n.189 no Escritório da OIT, tornando-se o 25º Estado Membro e o 14º da região das Américas a fazê-lo. Apesar de terem tido, então, participação na cerimônia de início da ratificação, quando foi enviada - ainda no governo Dilma -, ao Congresso Nacional, a retirada das sindicalistas na etapa final desse processo -já no governo Temer -, representou a interrupção de uma trajetória de luta até pouco tempo reconhecida e incentivada pelo Estado.

Nesse contexto, as trabalhadoras domésticas sindicalistas, como ressaltado por Luiza Batista, deixaram a posição de protagonismo que ocuparam nos debates do Executivo e Legislativo, para se perceberem como meras expectadoras de acontecimentos tão importantes a elas e a toda a categoria que representam:

Luiza Batista, (Presidente da Fenatrad): não, não...a gente soube que foi ratificada através de notícias da internet, na televisão, mas a Fenatrad não foi convidada para o ato de ratificação, não. Enquanto os outros países que ratificaram tiveram o cuidado de chamar a representação da categoria, o momento de ratificar, o Brasil fez tudo, assim, sem...na calada da noite, posso te dizer. Porque a gente não tomou conhecimento, quando a gente tomou conhecimento já foi através da imprensa e pelas redes sociais. Eu estava na Argentina, Creuza estava aqui no Brasil, porque seria a pessoa ideal para representar a Fenatrad, porque afinal de contas foi na gestão dela que a Convenção foi aprovada, né. E ela não foi convidada a participar, né. (Entrevista realizada em 2020)

Se as aprovações da Convenção n.189 na OIT e da “PEC das Domésticas” no Brasil ocuparam lugar de destaque nos debates públicos, deram visibilidade ao tema do trabalho doméstico e fomentaram importantes discussões entre os parlamentares, a mesma sorte não se pode afirmar sobre a ratificação da Convenção n.189. Em certo sentido, embora etapas de um mesmo processo, mas localizadas em contextos políticos muito distintos, provocaram certas rupturas no que, na expectativa dos sindicatos, seria uma sequência contínua.

Em uma relação entre movimentos sociais e Estado longa como essa - quase dez anos - cuja ampliação da legislação foi de 2009, quando se iniciou a preparação para as conferências internacionais do trabalho, até 2018, no ato final da ratificação, houve grandes chances de se conviver com projetos governamentais diferentes. Nesse sentido, nem sempre a conquista de direitos vai significar efetivamente um avanço ou, pelo menos, ser percebida como tal.

A partir desse marco legal, a expectativa era de que haveria, enfim, um ciclo mais vigoroso de crescimento da formalização do trabalho no setor e de melhoria geral da qualidade do emprego, com escopo de consolidar e aprofundar os avanços obtidos pela categoria nos anos 2000. Mas acontece que essa expectativa não se cumpriu, considerando-se como um dos fatores,

a crise econômica que abateu o país a partir de meados de 2014, e que persistiu na maior parte da primeira década de vigência da lei complementar 105 de 2015. A crise afetou profundamente as famílias Brasileiras, e por conseguinte, as condições de trabalho.

Alguns estudiosos apontam a reforma trabalhista trazida pela lei 13467/2017 como um dos fatores para o não avanço dos direitos das domésticas, por entenderem que a lei trouxe uma flexibilização dos contratos de trabalho.

Mais grave ainda foram os efeitos provocados pela crise sanitária da COVID-19, pois o trabalho doméstico remunerado perdeu força e espaço, em função do isolamento social. Na contramão do alargamento os direitos das trabalhadoras domésticas até então, a estagnação ou mesmo retrocesso foram acompanhados por uma conjuntura Internacional, econômica e sanitária extremamente adversa, que alterou profundamente o mercado de trabalho no país, especialmente o emprego doméstico.

4 TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL: AVILTAMENTO DA CONDIÇÃO HUMANA

Joaquim Nabuco há muito já havia se pronunciado no sentido de que não é possível a coexistência de cidadania com escravidão, pois uma nega a outra. A Constituição do Império quedou-se silente acerca do escravo pelo fato de ele ser tratado como coisa e não pessoa.

Pensamento que ainda persistente e, num passado pouco distante foi expresso pelo ex-ministro da Fazenda Delfim Neto, ao se pronunciar sobre empregadas domésticas em entrevista no programa “Canal Livre” da Rede Bandeirantes: “Há uma ascensão social incrível. A empregada doméstica, infelizmente, não existe mais. Quem teve este animal, teve. Quem não teve, nunca mais vai ter”. (Macedo, 2013, p. 20) A fala de Delfim Neto expressa o ideário de uma elite latifundiária, que deveria ter sido enterrado com o fim da escravidão.

O escravo era visto como um ser totalmente alienado, cuja alienação era feita contra sua vontade. Era caçado como animal, vendido como mercadoria, privado da possibilidade de se expressar. O dono de sua vontade era o seu senhor, que também era o dono de seu corpo e de sua vida. É nítido que a inexistência da condição de cidadão é um aviltamento da própria dignidade humana.

Por muito tempo, a própria constituição (Constituição do Império de 1824) se silenciou a respeito dos escravos mantendo-os as margens sociais, desprovido de sua própria subjetividade.

O escravo era um alienado perante a ordem jurídica do país. A Constituição se silenciava a respeito dele, e a legislação marginal que existia a respeito dele o tratava como propriedade, como coisa, podendo o senhor fazer desta coisa o que bem entendesse, com algumas poucas reservas objetivando a preservação do patrimônio. Esta condição sistêmica da escravidão no Brasil era a negação da cidadania. (Silva, Silveira, 2018, P. 24-25)

Numa sociedade escravista, o que os homens livres mais buscavam era ser reconhecido como gente, já que a figura do escravo se contrapunha como sendo não-gente. O reconhecimento se dava por meio das relações interpessoais, uma vez que à época poucos sabiam ler, por isso, o reconhecimento de “ser pessoa” por força de lei, parecia ineficaz. Ao invés de a pessoa ser reconhecida como tal por força de lei, buscava desenvolver relacionamentos com grandes fazendeiros, com os quais estabeleciam relações de compadrio, dentre outras.

Durante séculos, a influência do sistema escravista não permitiu que o trabalhador livre tivesse acesso a um lugar na sociedade, sendo considerado um mendigo, sem ocupação fixa.

(...) não tinha em torno de si o incentivo que desperta no homem pobre a vista do bem-estar adquirido por meio do trabalho por indivíduos da sua classe, saídos das mesmas camadas que ele. E como vivem, como se nutrem, esses milhões de homens, porque são milhões que se acham nessa condição intermédia, que não é o escravo, mas também não é o cidadão cujo único contingente para o sustento da comunhão, que aliás nenhuma proteção lhes garante, foi sempre o do sangue, porque essa era a massa recrutável, os feudos agrícolas roubando ao exército os senhores e suas famílias, os escravos, os agregados, os moradores, e os brancos? (Nabuco, 1988, p. 121)

Segundo entendimento de Nabuco, o sistema escravista foi tão perverso que acabou transformando homens pobres e livres em miseráveis, dependentes dos arbítrios dos latifundiários, sem teto e com verdadeira aversão pelo trabalho do campo, alienados da realidade social a qual estavam inseridos. Indubitavelmente, embora livres, não eram cidadãos.

O homem livre e pobre era alguém que não tinha onde morar, não tinha terras para cultivá-la e garantir a própria subsistência, já que as terras estavam concentradas nas mãos dos latifundiários. Também estavam sem trabalho, já que acostumados com o sistema de escravidão e quem trabalhava no campo, escravo era. Diante deste cenário, homens pobres acabavam por se agregar às terras dos fazendeiros estabelecendo-se entre eles uma relação de vassalagem. (Nabuco, 1988, p. 121)

Segundo Juvêncio Borges e Ricardo Reis,

As pessoas viviam numa sociedade escravista, na qual a figura do escravo era a figura da não-pessoa, não-gente, logo, o que os homens livres mais queriam era serem reconhecidos como pessoas, como gente. Ora, tal reconhecimento não poderia ocorrer numa sociedade escravista baseado em leis abstratas, onde quase ninguém sabia ler. O reconhecimento pessoal se dava através de relações sociais concretas. O ser pessoa importava em ser reconhecido pelo outro como tal, mormente por aqueles que eram proprietários, fazendeiros, e extensivamente pelos demais homens livres. A cidadania, portanto, estava assentada numa relação pessoal e não em normas abstratas. (Silva; Silveira, 2018, p. 35)

Essa busca de reconhecimento entre as pessoas e não pela lei foi objeto de análise por DaMatta (análise sob o ângulo da casa e o ângulo da rua), ao estabelecer que o “supercidadão” é aquele visto sob a ótica de casa, ou seja, pela possibilidade de agir da forma como queremos e podermos ser ouvidos. Já pelo ângulo das ruas, o processo de ser reconhecido é mais dificultoso e complexo, é o idioma do decreto, da letra fria da lei e da emoção

disciplinada, o que permite a exclusão, cassação, banimento e a condenação. (DaMatta, 1997, p. 19)

Segundo DaMatta (1997), o Brasil, ao longo de sua história, desenvolveu dois tipos diferentes de cidadania: a da casa, fundado no compadrio, na amizade entre as pessoas (supercidadão), ao passo que na de rua se estabelece em normas legais, abstratas e formais (subcidadão). A tese do autor traz a dualidade entre ser reconhecido (em casa) e desconhecido (rua).

O autor ainda ensina que no Brasil, embora haja leis gerias e abstratas, herança do Liberalismo e que devem ser aplicadas a todos, sem distinção, o exercício da cidadania, por sua vez, ocorre de forma relacional, ou seja, quando uma situação não lhe é favorável, recorre-se a alguém no intuito de safar-se ou apenas sair da situação de aperto. Conclui-se que no caso Brasileiro, o que voga é a relação, e não o indivíduo/cidadão.

Para DaMatta (1997), esse tipo de cidadania permite explicar os desvios e as variações de cidadania existentes no Brasil. Esta forma de cidadania existiu ao longo de toda história pátria no período colonial, império, republicano, estendendo-se ainda hoje nas relações sociais.

Fazendo um contraponto com a tese de DaMatta, Jessé Souza tece críticas a esta dualidade na medida em que não foi considerado o fato de que as instituições sociais – Estado e Mercado – estão truncadas em nossos espaços mais íntimos, forjando nossa forma de desejar e de sentir, de perceber e de agir.

(...) ao contrário do que supõe a dualidade damattiana, os poderes impessoais do mercado e Estado não são instituições que exercem efeitos em áreas circunscritas e depois se ausentam nos contatos face a face da vida cotidiana. Eles jamais se ausentam, e na verdade penetram até nos mais recônditos esconderijos de nossas consciências. (Souza, 2015, p. 83)

Para Juvêncio Borges e Ricardo Reis, o que Souza procura criticar em DaMatta é o fato de que ao afirmar que o Brasil é o país do “jeitinho”, das “relações pessoais”, o faz idealizando um lugar em que isso não ocorreria, que seria totalmente diferente como nos Estados Unidos ou na Europa. Contudo, o que Souza quis dizer é que todas as relações pessoais estão presentes em todas as sociedades, tal qual as práticas de corrupção.

Para o objetivo deste trabalho, considerando-se a escravidão como uma instituição alocada num estado escravocrata, com uma economia com mesmo viés, é de possível constatação que as formas de valores e de relações construídas decorrem do caráter institucional

e sistêmico da escravidão, o que é constatado pelo fato de que escravos libertos, quando dotados de mínimas condições econômicas, adquiriam os seus próprios escravos.

Considerando-se as peculiaridades da sociedade Brasileira, aliada ao fato de ter se estruturado sob o manto da escravidão por séculos, é inegável que as relações de pessoalidade tivessem papel de destaque, a despeito de elas estarem presentes em todos os lugares do mundo.

4.1 DILEMA DAS EMPREGADAS – UMA QUESTÃO DE AFINIDADE

A “criação” de empregadas domésticas “como se fossem da família” é uma prática disseminada na sociedade Brasileira desde o Brasil colonial, consistente em acolher crianças e adolescentes – normalmente meninas – que estejam em vulnerabilidade socioeconômica para oferecer-lhes uma oportunidade de crescimento social, em troca da prestação de serviços domésticos. A oportunidade consiste, basicamente, em moradia, comida e vestimentas, além da promessa de estudo e, por vezes, alguma remuneração.

Uma pesquisa histórica sobre crianças abandonadas no Brasil (1726-1950) realizada por Marcílio (2006, p. 70 apud Cal, 2016, p. 37) demonstra que “a prática de criar filhos (adoção à Brasileira) sempre foi amplamente difundida e aceita no Brasil. Teixeira (2021, p. 39-40) aponta que, no país, era usual o fato de meninas, ainda quando crianças ou adolescentes, fossem para casas de família para trabalhar como criadas – embora não fossem reconhecidas como trabalhadoras – o que se manteve mesmo depois da introdução das relações de trabalho assalariado.

O trabalho infantojuvenil doméstico se apresenta como uma possibilidade concreta para que uma pessoa vulnerável possa adentrar em uma família com melhores condições socioeconômicas – ainda que essa condição seja um pouco melhor do que a da família de origem – a fim de suprir necessidades básicas de sobrevivência e acesso a bens de consumo. Contudo, na nova família, a posição subalterna da “doméstica de criação” em relação aos membros da casa é evidente e, geralmente, sequer é questionada.

Não raro, as meninas são levadas de seu local de origem por encomenda, ou por serem filhas ou netas das domésticas ou de algum conhecido que não tem condição de arcar com a subsistência. Outras, são recrutadas para o trabalho doméstico em suas comunidades – notadamente na zona rural – conforme fora apontado na declaração das Organizações de Mulheres Negras Brasileiras Pró III Conferência Mundial da ONU contra o Racismo, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância”. (Carneiro, 2011)

Em uma pesquisa realizada por Teixeira (2002, p. 42-43) com cinquenta trabalhadoras domésticas no estado de Minas Gerais, foi constatado que muitas delas provinham de famílias pobres do interior do estado e da região nordeste e que tinham sido levadas ainda quando crianças ou adolescentes por familiares para morar e trabalhar em casas de família. Nesse mesmo sentido, Dutra aponta que, no Estado do Pará, e em toda a região norte, a prática é recorrente

(...) a cultura das famílias no sentido de buscarem ‘meninas no interior’ para a condição de serviçais, sob o argumento de tratá-las como filhas de criação, fato que também é normalmente aceito por grande parte da sociedade, sobretudo pelas famílias envolvidas (exploradas e exploradoras). (Dutra, 2015, p. 156)

Quando envolve migração, o próprio distanciamento geográfico dos seus locais de origem e dos seus familiares põe as “domésticas de criação” em uma situação de extrema vulnerabilidade, posto que se tornam totalmente dependentes da família “criadora”. Como aponta Teixeira (2021, p. 43), elas acabam perdendo a possibilidade de gerar e manter vínculos sociais e afetivos.

Os relatos reproduzidos por Preta-Rara (2019) dão uma dimensão do quão disseminada na sociedade é essa prática, pois há uma presença marcante de histórias de vida no trabalho doméstico que se iniciam dessa forma e se prolongam no tempo.

Diversos relatos já iniciam com a frase: Ela começou a trabalhar em casa de família com 12 anos” (p. 32); “Ela começou a trabalhar aos 8 anos de idade, cuidando de uma outra criança.” (p. 34); “Minha mãe é de um interior minúsculo e aos 13 anos foi mandada para capital para trabalhar” (p. 49); “Minha mãe, desde os 06 anos, trabalhava e morava no lugar.” (p. 51); “Minha mãe tinha 13 anos quando veio para SP pra tentar a vida numa casa de família, veio de Minas de uma cidadezinha bem pobre” (p. 70); “Minha mãe é empregada doméstica desde os 12 anos, já passou por muita coisa. (p. 73)

O trabalho doméstico está entranhado na estrutura social Brasileira e se ancora nas dimensões da pobreza, educação e afetividade: em muito é justificado pela vulnerabilidade socioeconômica; legitimado por seu caráter formativo do “cidadão de bem”; e intermediado pelas relações afetivas em que a criança é envolvida. Nesse contexto, a exploração gratuita do trabalho infantil doméstico na casa da família é por vezes mascarada pela expressão idiomática “ela é como se fosse da família” e pelos (des)interessados vínculos de afeto.

“Minha empregada é quase da família” traz a falsa ideia de que a trabalhadora doméstica integra a família de seus patrões e que recebe tratamento similar àquele dispensado

aos demais membros da família. Neste tipo de fala, confundem-se os limites da relação de trabalho e da intimidade pessoal dos sujeitos envolvidos. Aqui, temos o caso emblemático do desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que sob a pecha de que a doméstica resgatada em seu lar está sendo devolvida a ele sob o argumento de ser da família, mascarando a escravidão na qual ela esteve inserida por anos. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303 Distrito Federal, 2023)

Ser quase da família é uma reprodução social aceita para encobrir o dever de prestar direitos trabalhistas às empregadas domésticas, encobre o dever de remunerar corretamente pelos serviços prestados e não simplesmente proporcionar moradia e alimentação. Em verdade, a relação do trabalho doméstico é embasada em laços afetivos, que dificultam a demonstração de suas veias exploratórias, inclusive pelo fato de a casa ser asilo inviolável.

Marcela Rage Pereira (2021, p. 114-115) afirma que o domicílio privado alberga dois mundos diferentes, personificados pela patroa e pela empregada, regidos por regras e atribuições sociais distintas, mas que nesse encontro, as mulheres articulam e negociam seus desejos, necessidades e conflitos, fazendo conceber o laço afetivo. O afeto, no caso, é marcado pela ambiguidade da inclusão e exclusão, visto que ao mesmo tempo que demonstra proximidade, carrega seu lado de submissão. Vale ressaltar que em muitos casos, o afeto é via de mão única – de empregado para patrão, nem sempre o contrário se concretiza.

O afeto é definido como “sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia”. (Michaelis) Na psicologia, é explicado como as “tendências para responder positiva ou negativamente as experiências emocionais relacionadas com as pessoas ou objetos”. (Pereira, 2021, p. 113) O sentimento é compreendido como termo abstrato, situacional e discursivamente embutido e tem como sua esfera de atuação o pré-cognitivo.

Ao discorrer sobre o impacto dessa emoção nas relações desenvolvidas pelas domésticas e patrões, Marcela Rage Pereira (2021, p. 117-119) explica que, por ser sensação pré-pessoal, quando não traduzido em linguagem, não acessado e refletido pela consciência, o afeto convola-se em um mecanismo de micropoder que recai sobre certos corpos. Na conjuntura do trabalho doméstico, “por refletir estruturas macro de dominação, como a colonialidade de gênero, é considerado natural, atemporal e, portanto, imperceptível”.

Pode-se dizer que o afeto age como fator de perpetuação de poder dos patrões e de vulnerabilidade das empregadas domésticas, que têm direitos reduzidos ou mesmo negados em troca de moradia, alimento e vestuário, além de óbvio “afeto” e “pertencimento ao seio familiar”.

Acontece que há um paradoxo nessa relação e resulta no fato de as domésticas embora passem a conviver com a intimidade e a privacidade das famílias, são excluídas do núcleo familiar por uma série de oposições e demarcações. Nesse sentido, Juliana Cristina Teixeira.

Ao mesmo tempo em que elas estão dentro dessa relação familiar de um modo muito peculiar, e muito íntimo, estão também fora, por uma série de oposições e demarcações simbólicas que envolvem os espaços (o quarto dos patrões), os objetos, o alimento. [...] Algumas delas desenvolvem relações afetuosas intensas com as crianças, figurando como a memória das babás, ainda que em nenhum momento tenham sido contratadas como tal. Apesar de relações afetuosas presentes nas experiências de algumas delas, relações que as ligam a sujeitos inferiores também são presentes, sendo esse discurso de inferioridade, inclusive, incorporado por elas próprias. (Teixeira, 2021, p. 221)

Concomitante à existência desse vínculo, os sujeitos da relação conhecem firmemente os lugares que ocupam, posições estas diametralmente opostas. Leciona Pereira:

Para ilustrar, cita-se a relação de trabalho doméstico adjetivada com a locução “quase da família”. Nessa, a estrutura permeada pelos sentimentos impõe marcadores como o lugar da casa a ser ocupado pela “trabalhadora”, os afazeres que a ela competem, a (não) remuneração a ser esperada, sem que seja preciso explicar em palavras os significados implicados em ser “quase da família”. (Pereira, 2021, p. 118)

Exemplificando esta exclusão paradoxal, vislumbra-se as próprias limitações de acesso aos espaços da casa à empregada. Ainda que quase da família, ainda que envolvida por laços de afeto, não utiliza a sala de estar, não se vale dos ambientes de lazer da residência e em muitos casos, sequer se senta à mesa para fazer uma refeição, ou ainda pior, em algumas ocasiões sequer podem desfrutar da mesma qualidade das refeições.

Ainda que o afeto sirva como elo de duas realidades distintas (socioeconômicas e culturais), fundamenta a dicotomia da inclusão e exclusão, pois, em que pese a empregada doméstica seja considerada quase da família, é cobrada uma postura de servidão, subalternidade e cordialidade. (Teixeira, 2021)

Segundo informações trazidas por Sakamoto e Camargos sobre o caso de Sônia, a doméstica da família do desembargador:

Vizinhos confirmaram que ela era tratada como empregada doméstica pelos moradores da casa e não como um membro da família, como eles defendem. A fiscalização também ouviu a irmã e uma sobrinha da trabalhadora, que confirmaram a relação de emprego e contaram que ela havia se mudado com a família para o Rio sob a esperança de estudar ainda pequena. Segundo elas, o empregador controlava visitas e telefonemas, dificultando o contato com o mundo externo.

Diante de um pedido para que a trabalhadora falasse a sós com a fiscalização, o patrão a pegou pelo braço e, de forma, veemente afirmou: “você não diga que trabalhou para a minha mãe, senão você vai foder com ela”.

De acordo com o auditor fiscal do trabalho, Alexandre Lyra, que coordenou a ação, os empregadores afirmaram que os serviços domésticos não eram trabalho, mas uma colaboração voluntária no âmbito familiar. (Sakamoto; Camargos, 2022)

É nítida a existência de subalternidade quando se observa o controle de ações e restrições de atos simples e comuns como o contato com membros da família de origem, além da percepção diversa da realidade experimentada por aqueles que não pertencem à relação - empregado/patrão. Esta percepção de que os vínculos de afeto mascaram a relação de escravidão é constatada pelo depoimento dos vizinhos.

A dicotomia existente no ambiente doméstico é simbolizada a partir do manual de comportamento subentendido e transmitido entre gerações das donas de casa. Nas palavras de Suely Kofes (1990 apud Pereira, 2021, p. 167), esses manuais aconselham as patroas a tratarem os empregados com respeito, bondade e educação, pois seria a melhor maneira de conseguir um trabalho bem-feito e a submissão dos criados. No entanto, há de ser observado o limite do tratamento para que as coisas não se confundam.

A narrativa constrói a concepção da ideia de subalternidade do trabalho doméstico, reduzem as trabalhadoras a um objeto ou uma propriedade e naturalizam a posição de servir. Pela precariedade do trabalho e das condições das prestadoras de serviço, bem como frente ao sentimento de afeto, cria-se a ideia da necessária disponibilidade absoluta aos empregadores, independentemente da definição da jornada. Marcela Rage Pereira:

[...] por estar o trabalho de cuidado ligado ao afeto, a mensuração do tempo nesse tipo de trabalho, mostra-se refratária à mensuração do tempo cronológico. Fatores como a complexidade da atividade do cuidado; “a interpenetração de tempos públicos e privados”; “a mobilização de dimensões subjetivas e morais”; e o fato de a interação com o outro ser competência socialmente feminina, obstam a quantificação temporal do trabalho. (Pereira, 2021, p. 170)

A naturalização da condição em que essas trabalhadoras são colocadas, não raro desde a infância, traz em seu bojo a negativa da verdadeira condição de trabalhadora doméstica escrava ou de exploração do trabalho infantil, já que se nega a existência de vínculo de emprego e se desrespeita direitos mínimos.

Em casos em que se ouve a afirmação de que a vítima é como se fosse da família, observa-se a paradoxal relação, já que para essa pessoa da família (empregada) não é permitido estudo, nem laços de amizade externos ou mesmo conduzir a própria vida. Na avaliação de Yasmim França, coordenadora e psicóloga social do projeto Ação Integrada, muitas vezes os

trabalhadores têm a compreensão de que não são membros da família, mas avaliam que, em um cenário sem opções, essa foi a única que tiveram. “Isso gera um sentimento de lealdade, há uma servidão por dívida de gratidão”. (Sakamoto; Camargos, 2022)

Não por menos é que a presidente da FENATRAD (2021) (Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas), Luiza Batista, em uma entrevista para a *Universa* em comemoração ao “Dia da Empregada Doméstica” – 24 de abril – no ano de 2021, rebateu a ideia de que elas são “quase da família”, dizendo: “Não somos e não queremos ser. Nós temos a nossa família. O que queremos é que nossos direitos sejam respeitados”. A fala de Luiza traduz o entendimento de que ser quase da família significa não ter direito aos direitos.

Os supostos vínculos de afeto decorrem da permanência de arranjos sociais do período escravista e, por outro lado, implica na suavização dessas mesmas permanências, pois, no Brasil, a abolição formal da escravidão não rompeu com a hierarquia social consolidada, fazendo com que as práticas patronais paternalistas e as suas relações assimétricas continuassem presentes no cotidiano. Nas palavras de Barbosa, Büttow e Iasiniewicz:

Em se tratando do trabalho doméstico, o que se viu foi à gestação de um tipo de poder simbólico patronal que promoveu percepções subalternizadas de pertencimento e de lealdade, dificultando, assim, o reconhecimento de direitos e garantias sociais às trabalhadoras domésticas. Não por acaso, uma forma persistente de situar simbolicamente a empregada doméstica tenha se disseminado na sociedade Brasileira: “trata-se de uma pessoa quase da família. (2019, p. 342)

Seguindo os ensinamentos de Cal (2016, p. 39), na falta de compreensão do trabalho doméstico como um trabalho de fato e sendo uma atividade normalmente atribuída às mulheres, entende-se que, ao cuidar dos afazeres da casa, estaria a doméstica cumprindo uma obrigação, ainda mais considerando que ela teria sido agraciada com o ato de solidariedade e generosidade, já que há um pseudo vínculo de afeto que os une.

Quando se desconsidera direitos a alguém, seja pelo motivo que for, e aqui está se tratando de uma suposta condição de “ser quase da família” ou de ter vínculos de afeto, ou sentimentos de gratidão, quando se priva a pessoa de suas próprias vontades e impõe castigo pelo descumprimento da obrigação, de certa forma está se coisificando sua existência enquanto ser humano, sujeitando esta trabalhadora à nítida condição de trabalho análogo ao de escravo.

4.2 ELEMENTOS CONCEITUAIS TENSIONAIS ACERCA DO ESCRAVIZADO E SUA SUBJETIVIDADE: UMA DISCUSSÃO SOCIOLÓGICA

A abolição da escravidão foi um fato central da história Brasileira, comparável à Independência, à Proclamação da República e à Revolução de 1930, mas nenhum desses três últimos eventos teve impacto tão transformador na vida social. A Abolição destruiu uma instituição e práticas centenárias que moldaram a história, a sociedade, a política e a cultura Brasileiras.

Um ano antes de se completar o centenário da Lei Aurea, em tom jocoso, começou circular notícias de que após um século de vigências as leis caducavam e por consequência, já em 14 de maio de 1988 os negros poderiam ser novamente escravizados. Para elucidar o boato, o diário da Gazeta Mercantil, que cuidava apenas de assuntos econômicos e políticos dirigidos ao meio empresarial, dedicou uma nota na edição de 13 de maio sob o título “Boato sem fundamento”, escrito por Ediana Balleroni:

Com maior intensidade na última semana, um boato – desprovido de fundamento – era ouvido em alguns lugares: ao completar cem anos, a Lei Áurea caducaria. Não há base – histórica ou jurídica – para esse propagado comentário. O texto da Lei Áurea nada dispõe sobre o seu período de vigência e também não procede a afirmação de que as leis do Império tinham duração de cem anos.

O que, no início, deve ter sido uma piada (de mau gosto), assumiu proporções difíceis de mensurar. A historiadora Suely Robles Reis de Queiroz, por exemplo, relata que em viagem a Pernambuco, alguns meses atrás, soube de várias pessoas temerosas da volta da escravidão e da possibilidade de serem escravizadas.

Rubens Limongi França, professor de direito civil da Universidade de São Paulo, informa que não havia nenhum dispositivo legal que limitasse o período de vigência das normas editadas durante o Império. ‘Mesmo que houvesse, a escravidão estaria revogada pela nova ordem econômica instaurada com a Constituição republicana’, acrescentou. Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 instituiu o princípio da continuidade das leis, preservado na Lei de Introdução de 1942 (artigo 2º: ‘... a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue’). Finalmente, a Constituição em vigor prevê que todos são iguais perante a lei e proíbe o trabalho escravo. (Gorender, 2016, p. 25-26)

As linhas acima servem para demonstrar a ideia e o clima que norteou a passagem dos cem anos da abolição da escravidão (mesmo ano da promulgação da Constituição Federal - 1988), e para demonstrar que de certa maneira, a ideia de liberdade incondicional é vista com parcimônia, diante da existência e reminiscência do trabalho escravo, em especial da mão de obra negra.

Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas ou condições para que o antigo escravo se integrasse ao seio da sociedade como verdadeiro cidadão. Permaneceu enxotado à margem da sociedade, sem direito à proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno das condições precárias de trabalho em troca de um prato de comida.

Pesquisadores da Escola Paulista, na refutação do patriarcalismo de Gilberto Freyre, questionaram acerca do processo social de coisificação que o processo de escravidão impunha ao ser escravizado, dentro do processo de identificação jurídica do escravo à mercadoria e no emprego de coerção por meio de violência contra sua pessoa.

Os autores que o combatem estavam preocupados justamente em mostrar a extinção do trabalho escravo não por razões humanitárias, mas como exigência incontornável ao processo de acumulação capitalista do período. Autores como Emília Viotti da Costa, Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso enfatizavam o escravo como peça-chave na engrenagem econômica. Viam a escravidão como sustentáculo do processo de acumulação de capital, voltada para a atividade exportadora.

Para eles, o escravo era simples mercadoria, como definida na legislação do século XIX, e não poderia ter outra atuação que não fosse a de força de trabalho. Privado de sua condição humana, em razão de sua condição de cativo, o escravo foi representado como coisa.

Os autores dessa tendência sociológica, criticam Gilberto Freyre, ao assinalarem que ele interpreta o Brasil a partir de imagens idealizadas do nordeste canavieiro e do escravo doméstico. Nessa prática mistificadora e generalizadora, desconsiderou a dinâmica do processo histórico e ignorou a historicidade da escravidão. No tocante à miscigenação, afirmam que foi uma realidade que existiu em todos os sistemas escravistas e, mesmo assim, não alterou a situação de violência vivida pelo escravo e nem desestabilizou a instituição.

Emília Viotti da Costa (2008), analisa a extinção da escravidão no Brasil sob a perspectiva emancipacionista, isto é gradualista e legal, ao destacar os acontecimentos que levaram à abolição da escravatura, distribuídos em três fases que correspondem à aprovação de leis pelo Parlamento: fase da Lei de Extinção do Tráfico (1850 a 1871); da Lei do Ventre Livre (1871) e a da Lei dos Sexagenários (1881). Na primeira fase, que se estende até meados do século XIX não se pode falar em movimento abolicionista no Brasil, pois as críticas à escravidão eram isoladas, tinham pouca sustentação e despertavam pouco entusiasmo. A pressão da Inglaterra pelo fim do tráfico de escravos resultou na Lei de 7 de novembro de 1831, que considerava livres todos os africanos que entrassem no Brasil a partir daquela data. Trata-se de norma efetivamente ignorada até a aprovação da Lei de 1850 que finalmente proibiu e combateu o tráfico de escravos.

Seguindo esta linha de argumentação, Fernando Henrique Cardoso (1962, p. 153-157) ultrapassou os limites fundamentados ao avançar da inegável coisificação social do escravo, e admitir a possibilidade de se obter a coisificação subjetiva deste ser: (...) sua autorrepresentação como não homem”. Estende esta concepção a todos os escravos das

Américas ao compreendê-los como as “testemunhas mudas de uma história para a qual não existem senão como uma espécie de instrumento passivo sobre o qual operam as forças transformadoras da história”. As lutas dos escravos pertenceriam “às páginas dramáticas da história dos que não têm história possível”.

Fazendo um contraponto à percepção do sociólogo de que o escravo foi tido como quase não pessoa, a historiografia Brasileira mais recente quis recuperar a subjetividade autônoma do escravo, suavizando e acomodando o escravo dentro do sistema escravocrata, sob o argumento de que o escravo é ator dotado de vontade própria, capaz de ações próprias no sistema escravista. Neste aspecto, o escravismo seria modelado tanto pelos senhores quanto pelos escravos.

Por seu turno, para Gorender se a historiografia recente quis recuperar a subjetividade autônoma do escravo, não o fez para destacar as reações contra o sistema então vigente como as fugas, os atentados, os levantes e os quilombos. Mas ao contrário, recuperou a subjetividade do escravo para fazê-lo agente voluntário de reconciliação com a escravidão, o que explica a proliferação do binômio resistência e acomodação.

Para Gorender,

O ato de resistência já conteria embutida a finalidade da acomodação a um regime social bastante flexível para assimilar as reivindicações da sua força de trabalho e de lhe propiciar melhorias tangíveis. Possivelmente, foi Stuart B. Schwartz o primeiro a utilizar o binômio aplicado ao Brasil. Porém o fez na pesquisa de um episódio em que houve resistência dos escravos, mas o final, em absoluto, não foi de acomodação. Bem ao contrário, os escravos sofreram derrota completa e não consta que tivessem atendida nenhuma das suas reivindicações. (2016, p. 38)

Por outro lado, alguns autores Brasileiros criaram a ficção de escravatura consensual, ou seja, a escravatura em que os próprios escravos aceitam e preferem. De acordo com Kátia Mattoso, de um lado, o senhor ameno, generoso; do outro, o escravo dócil, embora malicioso e sutilmente resistente. O escravo abrigado na família senhorial e patriarcal, pois a escravidão Brasileira é fruto de um sistema patriarcal. Os castigos somente eram utilizados quando havia uma inadaptação por parte do escravo a sua condição, ou seja, eram castigados por sua própria culpa, porque em geral, os senhores souberam oferecer a eles um mundo tranquilizador. Gilberto Freyre em muitas ocasiões teceu elogios à doçura e ternura das relações escravo-senhor, o que é reforçado pela autora.

A autora vai além, para ela, o sistema patriarcal escravista é uma sociedade aberta que permite mobilidade social, é o próprio veículo de promoção social, a instituição familiar dava lugar a parentela, compadrios e solidariedade. Neste cenário, não existia preconceito de

raça, é um verdadeiro mundo feito de alianças entre escravos e senhores. Logo, escravo não é coisa, mas tão somente um ser humano limitado por um estatuto social inferior, pois tem espaço para se manifestar como agente do mundo em que vive com seus senhores.

João José Reis chegou afirmar que os escravos de ganho de Salvador podiam marcar o tempo de trabalho segundo critério pessoal, “parece que não lhes convinha trocar a escravidão pura pela escravidão assalariada”. (Reis, 1986, p. 201) Ora, o que se sabe a respeito dos escravos de ganho é que eles trabalhavam até o limite de suas forças para juntar o dinheiro para compra de sua alforria. Aliado a isto, o autor também não apresenta nenhum caso concreto de um indivíduo que amasse tanto a escravidão que a preferisse à liberdade, ou mesmo para ser “escravo assalariado”. (Gorender, 2016, p. 40)

Gorender (2016, p. 41-43), esboça maior indignação ao divagar sobre o livro *Campos de Violência* de Silvia Hunold Lara, posto que a autora nega qualquer sentido de coisificação do escravo, sob o argumento de que isto o excluiria da condição de pessoa, empreendendo outra tentativa de suavizar e tornar terna a escravidão: a de rejeitar que escravismo se apoiasse na violência. Para a autora, o conceito de violência seria inútil e inadequado para caracterizar a escravidão, pois outros regimes, como o capitalismo, não precisam da violência.

Embora respeitemos o pensamento e os estudos acima, não concordamos com as teses que suavizam o tratamento dispensado ao ser escravizado e tampouco nos coadunamos com teses de aceitação de violência contra o próprio ser, seja a violência em qualquer de seus aspectos (físico, moral, psicológico etc.).

Todo histórico fundante do trabalho escravo e doméstico pairam acepções de formação de uma consciência de inferioridade do negro, a partir das pressões exercidas pelos brancos. Assim, ainda que não pudesse haver domínio físico dos brancos sobre os negros, criou-se uma forma que se perpetua de domínio racial, como se fossem inferiores por sua própria natureza.

A violência do senhor sobre o escravo não se metamorfoseou apenas em preconceito anti-negro. Ela continuou a existir, ativamente, embora sob forma diversa da que assumia na sociedade de castas. O preconceito, nesse sentido, aparece como uma racionalização do branco para seu próprio comportamento arbitrário. Numa sociedade formalmente de classes, as arbitrariedades não podiam justificar-se mais pela lei ou pelos valores da moral exclusivista dos brancos. É neste sentido preciso que o preconceito se torna um recurso de autodefesa do branco: a espoliação social que ele deseja manter justifica-se “por motivos naturais”. (Cardoso, 1977, p. 252)

Várias formas de violência eram praticadas contra os negros, desde serem mais rondados por policiais a noite até serem esquecidos em filas, mesmo tendo chegado primeiro que os brancos. Diante das inúmeras formas de violência e tipo de pressão sofrida, os negros passaram a imitar o branco, num processo chamado de “mimetismo” ou “branqueamento” para terem alguma aceitação social.

O processo de aviltamento do negro foi tão intenso que Fernando Henrique Cardoso esboça seguinte conclusão:

A herança que os negros livres receberam dos escravos fora a tal ponto aniquilada pelos brancos que não havia sequer a possibilidade de recuperar a “relação de si mesmo consigo” enquanto forma específica de subjetividade negra. A cultura dos grupos africanos fora destruída sistemática e deliberadamente pelos senhores brancos: as formas de ser dos negros reduziram-se aos padrões de sentimento e comportamento que os brancos criaram para melhor explorá-los e nelas socializaram-nos. Por isso, os negros tiveram de empreender a lenta reconstrução de si como pessoas a partir do símile existente e possível: o ideal de personalidade do negro livre resumia-se à reprodução em si da imagem onipresente do branco. Alienação mais completa seria impossível: aceitaram a imagem de negro e a ideologia de convivência interracial desenvolvidas pelos brancos; e definiram como projeto a inautenticidade, motivados pela ideologia do branqueamento”. (Cardoso, 1977, p. 257)

Não havia dúvidas de que o processo de reintegração do ex-escravo negro à sociedade Brasileira como homem livre fosse árduo, doloroso e perene. O sistema escravista disseminou a cultura de desvalorização do negro, do homem livre pobre e do trabalho, perpetuando uma cultura de baixos salários, de discriminação social, étnica e de exclusão social.

4.3 A CONCEITUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA ANCORADA NOS DIREITOS HUMANOS

Por qualquer prisma que a questão é posta, é inegável que a análise sobre a escravidão contemporânea, além de necessário se debruçar sobre o conceito e definições, precisa ser estudada sob a ótica da dignidade da pessoa humana e coisificar alguém é retirar-lhe o status de pessoa.

Rocha (2005, p. 832) entende que a compreensão do trabalho escravo exige um entendimento do significado da palavra trabalhar, que designa atividade consciente e voluntária do indivíduo que, somada ao verbo escravizar, se refere a noção de exploração do trabalho

humano mediante perda da liberdade, o que por consequência lógica, fere sua dignidade enquanto ser humano.

Existe uma divergência doutrinária no estudo sobre o fenômeno de escravizar alguém a começar pela forma de melhor denominá-la: trabalho análogo ao escravo, servidão escravidão por dívidas, trabalho forçado ou obrigatório, degradante ou com jornada exaustiva, ou ainda trabalho escravo contemporâneo. Dada a variedade de denominações se faz importante estabelecer algumas considerações e estabelecer uma opção por um dos termos e que esse termo possa abranger a maior quantidade possível de condutas de forma a combatê-las por atentarem contra o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem adotado em suas Convenções, desde 1920, o termo trabalho forçado, abandonando a designação trabalho escravo a partir da declaração formal de sua ilicitude. A OIT entende por trabalho escravo o “trabalho forçado ou obrigatório em que o serviço exigido de um indivíduo é feito mediante ameaças ou pena e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente”. (art. 2º da Convenção n. 29 da OIT)

Brito Filho (2004, p. 69-74) observa que a Convenção nº 29 da OIT, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.721/1957, destacando que o trabalho forçado também pode ser denominado de trabalho obrigatório, forma mais grave e cruel de trabalho, considerando que “a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados e esquecidos”, além de configurar o “mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem”.

Cardoso (2003, p. 22) conceitua a esta modalidade de trabalho como sendo aquele para o qual o trabalhador foi recrutado sem seu consentimento voluntário ou ainda quando ele não puder se retirar espontaneamente, sem que fique sujeito alguma punição.

Por sua vez, no Brasil, tanto a legislação, quanto a doutrina e a jurisprudência tem utilizado com prevalência a expressão “trabalho em condições análogas ao de escravo”, destacando que a expressão “trabalho escravo contemporâneo” é bastante prestigiada por estudiosos da matéria.

A escravidão foi uma forma de sujeição do ser humano através da violência ou outras formas de opressão para que fosse tomado como propriedade de outrem. Assim, o escravo prestava seus serviços de modo ininterrupto até que viesse ou deixasse de ter a condição de escravo, e nesta condição, o único direito que tinha era o de trabalhar.

Atualmente questiona-se sobre ser ou não adequado relacionar a escravidão a efetiva privação da liberdade, sendo consenso que já não se pode relacionar somente ao escravo

ao negro africano. Faz-se necessário construir um conceito a partir das modernas formas de exteriorização da escravidão.

Parte da doutrina defende que os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, aliado a forma ampla em que o artigo foi redigido, admite a desnecessidade de uma definição do trabalho escravo. O Código Penal tipifica a conduta como crime, mas não o conceitua. Por sua vez a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se ocupou de prever esta figura, limitando-se em seu artigo 412 que o empregador estabeleça com seu empregado uma relação de comércio por meio de armazéns, que possa criar entre eles, uma dívida de contornos de improvável quitação. (Brasil, 2016)

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé conceitua trabalho escravo como sendo:

(...) trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhado. (2001, p. 27)

Pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O ser é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho, e em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou deixar o local de trabalho a qualquer tempo. Na prática, o entendimento prevalecente na doutrina e nos tribunais é a interpretação restritiva do conceito trazido no artigo 149 do Código Penal, de modo que o trabalho escravo contemporâneo se configura se verificada ofensa ao direito de liberdade do obreiro.

Entretanto, no trabalho análogo à condição de escravo não é apenas o princípio da liberdade que é violado, mas também o da legalidade, já que a manutenção forçada do trabalho se opera contra as normas legais expressas, bem como afronta o princípio da igualdade, uma vez que pode ser dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas até mesmo dentro do mesmo estabelecimento. (Velloso, 2006, p. 131-132)

Em termos normativos, verifica-se que o Brasil não se coaduna com a prática de trabalho escravo em seu território, especialmente por consagrar os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana em âmbito constitucional. Todavia, pontua

Schwarz (2008, p. 81) que o país ainda convive com a escravidão e com as chagas econômicas, sociais e culturais que dela concorrem e que são, em certo grau, também dela decorrentes.

De início, conforme assinala Schwarz (2008, p. 109), a configuração contemporânea de escravidão não pode, evidentemente, ser associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente caracterizou o escravismo. Assim, a expressão clássica do escravismo, segundo a qual o escravo é uma coisa ou, no máximo, um semovente, para o autor, não se demonstra útil para a efetiva caracterização do escravismo contemporâneo.

É possível verificar alguma similitude nas características subjetivas escravagistas coloniais daquelas praticadas no período pós-abolição, ao se traçar um paralelo entre fazendeiro e senhor de engenho; gato e feitor e o trabalhador pobre e vulnerável com o negro traficado. As características da escravidão contemporânea não se destoam por completo do padrão histórico, já que em ambos os períodos, a limitação da capacidade de o homem fazer escolhas livres e de acordo com sua autodeterminação, retiram dele o domínio sobre si, objetificando-o.

Hodiernamente, observe-se a construção do entendimento de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do código penal Brasileiro é o direito a uma vida laborativa ativa e digna, e todos os seus desdobramentos estão previstos nas seções em que trata dos crimes contra a pessoa aí incluídos os crimes contra a liberdade individual e pessoal. Por liberdade pessoal, tem-se entendido a liberdade que o ser humano precisa para ir e vir quando quiser, circunstância relevante para a caracterização do trabalho análogo ao escravo em cada caso concreto.

Para Nelson Hungria

(...) as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade pessoal, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da pessoalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo a imperturbada formação e a atuação de sua vontade, a sua tranquila possibilidade de ir e vir, a livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, os limites traçados pela lei. Trata-se em suma do direito à independência de injusto poder estranho sobre a pessoa. (1995, p. 138)

Pautado no conceito de trabalho decente desenvolvido pelo OIT, pode-se afirmar que a ausência de um ambiente de trabalho sadio e degradante compromete a dignidade do trabalhador, na medida em que a dignidade é constitucionalmente assegurada. Nesse diapasão, o trabalhador tem sua dignidade violada não apenas quando a locomoção é restrita, mas também quando não lhe é garantido um conjunto mínimo de direitos como existência de trabalho, a liberdade de trabalho, a igualdade de trabalho a preservação da saúde e segurança, proibição do trabalho infantil, proteção contra riscos sociais e a liberdade sindical. (Brito Filho, 2006, p. 128)

Segundo Delgado, na Constituição de 1988 a dignidade no trabalho está intimamente relacionada a própria dignidade da pessoa humana:

(...) incorporar modalidade sofisticada e bem-sucedida de organização socioeconômica privilegiando, no plano teórico a construção de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na dignidade do ser humano e no primado do trabalho, emprego, subordinada a livre iniciativa (que também é reconhecida e valorizada) a sua função social. (2006, p. 15)

Desta feita, dignidade no trabalho é um verdadeiro paradigma constitucional sobre o qual deve ser interpretada toda a legislação infraconstitucional. Ainda, para a OIT o trabalho decente é o ponto que tem como afluentes a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. (OIT)

Em relação ao trabalho remunerado, a OIT entende ser necessária a redistribuição de riqueza, com o crescimento econômico sustentável e equilibrado. O empregado precisa ter como fruto de seu trabalho afirmação de sua dignidade a partir da remuneração e que ela seja capaz de assegurar para si e para os demais núcleos da família, uma subsistência digna.

Mais do que um trabalho decente, o ser humano precisa de um trabalho digno, que propõe para além do sentido de um trabalho bom e adequado, aquilo que envolve a dignidade ou honra do trabalhador, ou seja, a dignidade acrescenta uma dimensão moral que configura o trabalho digno, o que está apenas subtendido na noção de trabalho decente.

A Organização Internacional do Trabalho define trabalho decente como sendo aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. A concepção de trabalho decente para a OIT apoia-se em quatro pilares:

- 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
- 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
- 3) a ampliação da proteção social;
- 4) e o fortalecimento do diálogo social. (OIT)

Por sua vez, o Brasil assumiu o compromisso de promover o trabalho decente, como uma das prioridades políticas, no ano de 2003, por meio do Memorando de Entendimento que

previu o estabelecimento e Programa Especial de Cooperação Técnica para promoção da Agenda de Trabalho Decente (OIT, 2007), fundamentada a partir de três pilares: gerar mais e melhores empregos; erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil; fortalecer os atores tripartites e promover o diálogo social como instrumento de governabilidade e democracia.

Conforme ensinamentos de Brito Filho (2006, p. 50-56) o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores compõe-se do direito ao trabalho como principal meio de sobrevivência daqueles não detentores do capital que vendem sua força de trabalho; da liberdade de escolha do trabalho e, direito de nele, quando obtido emprego, encontrar condições justas, tanto no tocante à remuneração como no que diz respeito ao limite de horas trabalhadas e períodos de repouso. Garante ainda o direito dos trabalhadores de se unirem em associação, com o objetivo de defesa de seus interesses.

Forçoso lembrar que a dignidade impede que o homem seja tratado como mero objeto ou instrumento como meio para a obtenção de determinado fim. O ser humano é o fim em si mesmo, não sendo admitida sua coisificação.

Para Gabriela Delgado (2006, p. 203), “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve pautar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”. Assim, o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”.

Continua sua tese afirmando que “se o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva” e que a proteção conferida pela Constituição da República de 1988 refere-se ao trabalho digno. Assim sendo, os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados como patamar mínimo civilizatório para a preservação da dignidade do trabalhador, pois se constituem como “o centro convergente dos Direitos Humanos” ao se revelarem como “direitos fundamentais do homem”. (Delgado, 2006, p. 203)

O direito ao trabalho digno e decente é o sustentáculo dos demais direitos e dever do Estado de criar condições para que o trabalhador consiga fornecer subsídios mínimos para sua sobrevivência e de sua família. Assim, lança-se críticas ao atual modelo permissivo de descumprimento desses preceitos civilizatórios mínimos, exaltadas pelas altas taxas de desocupação, que embora tenha apresentado queda, continua elevada: no segundo trimestre de 2023 foi de 8,0%, caindo 0,8 ponto percentual (p.p.) ante o primeiro trimestre deste ano (8,8%) e 1,3 p.p. frente ao mesmo trimestre de 2022 (9,3%). (IBGE, 2023)

Em relação ao trimestre anterior, a taxa de desocupação diminuiu em quatro das cinco grandes regiões, mantendo-se estável no Sul. Também houve redução em oito das 27 Unidades da Federação, enquanto as outras 19 ficaram estáveis. O Nordeste permaneceu com a maior taxa (11,3%), e o Sul, com a menor (4,7%).

No segundo trimestre de 2023, a taxa composta de subutilização da força de trabalho (percentual de pessoas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas e na força de trabalho potencial em relação à força de trabalho ampliada) foi de 17,8%. O número de desalentados no segundo trimestre de 2023 foi de 3,7 milhões de pessoas. (IBGE, 2023)

Contraopondo-se ao trabalho digno e decente, o trabalho escravo contemporâneo, de acordo com a OIT é marcado por “condições de trabalho precárias, que colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador; jornadas de trabalho exaustivas; vinculação com o empregador por meio de fraudes, de isolamento geográfico, de ameaças e de violência física e psicológica”. (OIT)

Para Brito Filho (2014) trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. No mesmo sentido, Silva (2016) afirma que o trabalho escravo contemporâneo é um sistema em que a força de trabalho é utilizada sob condições em que a dignidade humana do trabalhador é subtraída.

A Portaria MTB 1.293/2017 de forma bem didática, trouxe a definição aos termos citados no art. 149 do Código Penal, como sendo:

Art. 2º (...)

I - Trabalho forçado aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (Brasil, 2017)

É possível concluir que o trabalho realizado em condições análogas a de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo é aquele que resulta das seguintes situações, quer conjunta ou isoladamente: a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção (seja em razão de dívidas contraídas, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, pelo empregados, a fim de retê-lo no local da prestação de serviços); vigilância constante do empregador ou preposto para se evitar fuga e fiscalização; retenção de documentos ou objetos pessoais para que o trabalhador permaneça no local do trabalho.

4.4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE TRABALHO ESCRAVO – A CONDUTA COMO TIPO PENAL INCRIMINADOR

Logo nos pós Primeira Guerra Mundial, com a formação da Liga das Nações, foi estabelecida a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York em 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

As referidas Convenções entraram em vigor para o Brasil em 6 de janeiro de 1966, por meio do Decreto 58.563 de 1º de junho de 1.966. (BRASIL, 1966) Para fins da Convenção, definiu-se escravidão, no artigo 1º como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. O artigo 2º traz o compromisso para impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover, logo que possível, a abolição completa da escravidão em todas as suas formas. Por sua vez, o artigo 5º distingue escravidão de trabalho forçado, afirmando que “o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos” e demanda o comprometimento dos Estados-parte para “evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”. (Ministério Público do Maranhão, 1965)

Enquanto a Convenção sobre a Escravatura exigia a abolição da escravidão logo que possível e de forma progressiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo quarto estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas”. elucidando a intolerância à prática escravagista ou servidão de qualquer forma, ao estabelecer que ninguém deve ser mantido sobre este tipo de regime, proibindo, além da escravidão, o tráfico de pessoas, e discorre que ninguém será submetido à tortura, castigo cruel, desumano ou degradante.

Já em 1956, as Nações Unidas adotaram a chamada Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, (Portugal, 1956) cujo escopo era ampliar o conceito de trabalho forçado, tipificando como práticas análogas à escravidão as condutas de servidão por dívidas; servidão; toda instituição ou prática em virtude da qual: (i) uma mulher, sem o direito de recusa, é prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou qualquer outra pessoa do grupo de pessoas; (ii) o marido de uma mulher, a família, o clã tem o direito de cedê-la um terceiro a título oneroso ou não; (iii) a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; e por fim toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança um adolescente entregue a um terceiro, mediante paga ou não, desde que o objetivo seja a exploração do trabalho destas pessoas. (Castilho, 2000, p. 51-65) A Corte Universal de Justiça estabelece como obrigação do Estado, perante toda comunidade internacional, a proteção contra a escravidão.

Em âmbito laboral, a Organização Internacional do Trabalho, em 1930, por meio da Convenção nº 29 tratou do trabalho forçado ou obrigatório, em que os seus signatários se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas suas formas “no mais curto prazo possível”. (OIT) O Brasil é signatário da Convenção desde 1957, nos termos do Decreto nº 41.721/57. A propósito, no mesmo ano de 1957, a Convenção nº 29 foi complementada pela Convenção nº 105 reforçando o compromisso de erradicação da escravidão. (OIT)

Em 1965, a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, em seu artigo. 1, §1º, descreve a ‘servidão por dívidas’ como uma das formas de trabalho em condições análogas à de escravo. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Em 1969, foi editada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe expressamente a escravidão ou a servidão e o tráfico de escravos e de mulheres. O Decreto nº 678 de 1992 promulga a convenção no Brasil. (CIDH, 1969) O artigo seis é exposto no sentido de que ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, além de trazer o conceito do que não é compreendido como trabalho forçado ou obrigatório: os trabalhos ou serviços prestados por uma pessoa reclusa em cumprimento de sentença, o serviço militar nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência; o serviço nacional que a lei estabelecer; e o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameaça a existência ou o bem-estar de toda a comunidade, e por fim, o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

No ano de 2003 entrou em vigor o protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças, ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, (Brasil, 2004) possibilitando que o aliciamento de trabalhadores rurais para o trabalho análogo ao de escravo, encontre o mesmo respaldo, por analogia ao tráfico de pessoas.

Ainda em 2003, o Brasil aderiu à Declaração de Estocolmo (IPHAN, 1972) (alcunha para a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano), que consagrou a liberdade, a igualdade e a fruição de condições de vida adequada a um meio ambiente sadio como direito fundamental do ser humano. De acordo com Valério Mazzuoli, esta Declaração serviu “como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós”. (Mazzuoli 2004, p. 105)

Por fim, o Protocolo de Palermo, incorporado pelo Brasil através do Decreto 5.017/2004, trata sobre o tráfico de pessoas, coibindo o emprego de formas de trabalho análogas à escravidão. A Lei nº 13.444/2016 também dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, acrescentando ao Código Penal Brasileiro o art. 149-A, que criminaliza a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo (inciso II).

Norberto Bobbio (1992, p. 5-25) afirma que existe um “valor absoluto” que cabe a poucos direitos humanos, um “estatuto privilegiado”, “que se verifica muito raramente, é a

situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros igualmente fundamentais”. Além disso, o que se observa atualmente, diante da estrutura normativa do direito nas sociedades, é “que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Ainda, Bobbio acrescenta que,

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (Bobbio, 1992, p. 17)

Em seus ensinamentos, o autor poderia ter incluído o fato de que a Convenção Americana (artigo 27) enumerou situações em que há suspensão de direitos, como a guerra ou outra emergência. Porém, manteve no artigo 2 que nenhuma circunstância autoriza a suspensão de direitos determinados e nem a suspensão de garantias indispensáveis à proteção. Dito isso, podemos concluir que a proibição à escravidão, faz parte deste núcleo de direitos protegidos e não sujeitos à suspensão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos rememorou a tese acima na sentença contra o Brasil no caso da fazenda Brasil Verde.

Em âmbito nacional, o combate ao trabalho análogo ao de escravo encontra guarida na Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). Não se olvide também que o Brasil se rege em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos entre outros.

Relevado a condição de direito fundamental, prevê o artigo 5º, inciso XXIII que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, além de se estabelecer no art. 170 que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, com a finalidade de se garantir a todos, a existência digna.

Não bastasse, o art. 243 da CF estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem encontradas exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo as demais sanções previstas em lei. Bens de valores econômicos apreendidos em decorrência desse tipo de exploração da mão de obra serão confiscados e revertidos para um fundo especial, com destinação específica.

Em âmbito infralegal, a prática de reduzir alguém a condição análoga a de escravo é tipificada como crime, nos termos do art. 149 do Código Penal (redação dada pela Lei 10.803/2003), com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Além disso, o Código Penal também tipifica duas outras condutas como criminosas nos arts. 203 e 207. (Brasil, 1940) O primeiro incrimina a conduta de frustrar, mediante violência ou fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, cominando pena de detenção de um a dois anos, além de multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência. No segundo artigo, é tipificada a conduta de se aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los para outra localidade do território nacional, com pena prevista de detenção de um a três anos e multa.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) previa penalidades agravadas para fins de multas administrativas, nos casos de infração às leis trabalhistas, quando houvesse trabalhadores em situação análoga a de escravo. Porém, nos termos da Medida Provisória nº 905 de 2019, que teve sua vigência encerrada em abril de 2020, em virtude do período pandêmico, o texto previa que o critério da dupla visita não seria aplicado nestas situações, que foi de fato um retrocesso, justificado pelas condições sanitárias e emergenciais em que o mundo atravessou.

Em 2017, segundo alguns autores, o Brasil passou por um retrocesso legislativo, em razão da lei 13.437/2017. A Reforma Trabalhista veio com a roupagem de flexibilizar direitos, e para alguns especialistas, ela dificulta o combate ao trabalho análogo ao escravo. Ainda que a reforma não altere a forma como o trabalho escravo é caracterizado pela legislação, o texto traz várias mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que podem afetar o combate ao crime. Entre elas, estão a ampliação da terceirização, a contratação de autônomos de forma irrestrita, e a possibilidade de aumentar a jornada de trabalho e de reduzir as horas de descanso. (Magalhães, 2017)

Para o auditor fiscal do trabalho, Luís Alexandre de Faria, “as mudanças criam condições legais e permitem que a legislação banalize aquelas condições que identificamos como trabalho análogo ao escravo”. (Magalhães, 2017)

No mesmo ano, o Ministério do Trabalho publicou a portaria MTB nº 1129/2017, que modificou o conceito de trabalho escravo, caracterizando-o apenas quando houvesse restrição de liberdade do trabalhador. (Rover, 2017) Tal definição é contrária ao disposto no artigo 149 do Código Penal, pois o artigo dispõe que a incorrência em qualquer um dos quatro elementos nele previstos é suficiente para caracterizar o trabalho escravo. Trouxe ainda novas regras sobre a publicação da lista suja. Nas palavras do coordenador nacional de Erradicação

do Trabalho Escravo (Detrae) do MPT, Tiago Muniz Cavalcanti, o Brasil segue na contramão dos compromissos firmados em âmbito internacional:

O governo está de mãos dadas com quem escraviza. Não bastasse a não publicação da lista suja, a falta de recursos para as fiscalizações, a demissão do chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), agora o ministério edita uma portaria que afronta a legislação vigente e as convenções da OIT. (Ministério Público Do Trabalho em Mato Grosso)

A portaria foi fortemente criticada pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT 2ª Região) que juntamente com o Ministério Público Federal em com apoio da Ordem dos Advogados lutaram pela revogação, o que aconteceu somente em 2019, pela Portaria SEPRT nº 1417 de 19/12/2019. (Brasil, 2017)

A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, por sua Comissão de Direitos Humanos (CDH), no exercício de sua finalidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis”, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.906/94, publicou uma manifestação em repúdio à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1129, publicada no Diário Oficial da União em 16.10.2017, por retroceder na proteção jurídico-estatal do trabalhador ao flexibilizar o conceito de trabalho escravo hodierno, que tem por amparo as normativas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Constituição Federal e o Código Penal. (OABPE, 2017)

Especificamente em relação à servidão por dívidas (modalidade de trabalho escravo contemporâneo), a Constituição Federal garantiu a irredutibilidade salarial em seu art. 7º, inciso VI. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, cuidou de prever a irredutibilidade, além de estabelecer medidas que vedem a prática do *truck system* (art. 462, §§ 2º e 3º). (Brasil, 1943) Ainda, o diploma legal traz determinação expressa de que o salário deve ser pago em espécie, além de trazer inúmeras contribuições acerca de duração de jornada, limite diário para as horas extras e regras de saúde e higiene do trabalho. Por fim, a Lei 5.889/73 (Brasil, 1973) consagra os mesmos princípios referidos acima aplicados ao trabalho rural.

Dessa forma, o ordenamento jurídico interno foi sendo construído, e com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais passaram a ter maior destaque, havendo direitos que preveem normas para a proteção da dignidade humana. Direito fundamental e norma de direito fundamental (Alexey, 2008, p. 50) embora não tenham a mesma denotação, decorrem do texto constitucional, que alarga a possibilidade de direitos fundamentais, além das normas que garantem os direitos já existentes.

Diante de um cenário que sinaliza uma estrutura apta à proteção humana, haja vista o ordenamento jurídico possuir os mandamentos essenciais para cumprir com os direitos previstos na Constituição, sem deixar de mencionar todo aparato internacional do qual o Brasil é signatário, a realidade atual deixa a sociedade perplexa, diante da ineficiência do Estado na concretização dos direitos fundamentais e na continuidade de casos de trabalho análogo ao de escravo.

Muitas são as situações em que os direitos fundamentais são violados. Diante das mudanças vivenciadas pela era pós-moderna e as constantes divergências retratadas nas diferenças entre pessoas, acentuada obviamente, pela desigualdade social vislumbrada na sociedade, os conflitos nas relações interpessoais e com o Estado são constantes, fazendo com que direitos fundamentais sejam oprimidos.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CTP), no primeiro semestre de 2022 foram registrados por meio do Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 759 ocorrências de conflitos no campo no Brasil, envolvendo um total de 113.654 famílias. Esses números correspondem a 601 ocorrências de conflitos por terra, 105 ocorrências de conflitos pela água, 42 ocorrências de conflitos trabalhistas (41 casos de trabalho escravo e 1 caso de superexploração), além de ocorrências sobre conflitos relacionados aos tempos de seca e em área de garimpo. Não bastassem os inúmeros conflitos, foram registradas 25 mortes somente no primeiro semestre de 2022, em que 5 delas foram de mulheres. (Comissão Pastoral Da Terra, 2022) Em relação ao primeiro semestre de 2021, houve uma sensível queda no registro de conflitos trabalhistas, na ordem de 31,14%.

Contudo, os dados são mais alarmantes quando se considerado todo arcabouço legislativo protetivo dos direitos fundamentais e em especial da vigilância constante em relação à proteção dos direitos humanos pelos órgãos internacionais. Infelizmente, no Brasil, apenas 1% dos acusados por trabalho escravo são condenados à prisão em regime fechado.

Ao se analisar os motivos da impunidade, Orlando Gomes (2007, p. 2) credita ao texto genérico do art. 149 do CP como razão para o pouco enfrentamento da questão pelo Judiciário e a quase inexistência de condenação à redação original do artigo em questão. O delito consistia na supressão do direito individual da liberdade, permanecendo o indivíduo submetido ao domínio de terceira pessoa. Na ocasião, o objeto jurídico tutelado era a liberdade individual. (Cunha, 2016, p. 214)

Diversas foram as críticas sobre a antiga redação do art. 149 do CP e neste sentido, Luís Antônio Camargo de Melo leciona que há consenso na doutrina quanto à imperfeição da

redação do artigo, em especial pelo grau de generalidade, o que dificulta ao Judiciário encontrar a tipificação da conduta.

Conforme se pode observar, a redação original do dispositivo (art. 149 do CP) não especificava de forma clara quais as condutas eram consideradas crimes, tornando tormentoso enquadrar o delito nos moldes do referido artigo. Aliada a isso, não se descarta a postura conveniente com os interesses daqueles que mantinham este tipo de trabalho, fazendo com que a quantidade de denúncias e atuação efetiva do estado fosse diminuta.

A par dessas premissas, a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil se demonstrou muito dificultosa e após décadas de intenso debate, prevaleceu o entendimento de que seriam necessárias reformas no texto legal no que tange a caracterização da conduta, da pena e a penalização dos transgressores. A redação anterior dificultava o enfrentamento do problema, já que não existiria crime sem a correspondente privação da liberdade o no mínimo que ela fosse dificultada.

Para Bonavides (2000. p. 260) um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da máxima efetividade, cuja força de radiação se estende por todo o restante do direito, sem o qual a concretização dos direitos sociais não é alcançada e tampouco uma sociedade livre justa e solidária, previstas como objetivo constitucional fundamental da República.

Para autores como Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 93), “uma análise sistemática do texto constitucional faz ver, no entanto, que um grande número de dispositivos constitucionais palmilhou claramente o caminho do chamado bem-estar social”. Esta assertiva, é totalmente compatível com o inciso III do art. 1º que consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e coloca o ser humano como centro e preocupação do direito.

Não é por acaso que este mesmo art. 1º da Constituição coloca o valor social do trabalho e a livre iniciativa no mesmo inciso, resultando na intenção constitucional de garantir a compatibilização de ambos os princípios. Se transpusermos dispositivo constitucional para o ambiente do trabalho, têm-se como resultado a garantia ao cidadão de um trabalho decente digno, enquadrado como direito fundamental, inclusive, o artigo sexto da Constituição releva o trabalho a condição de direito social.

Não há dúvidas de que o trabalho humano decente foi alçado à categoria de direito constitucional, e como ferramenta de concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto o conjunto mínimo de direitos do trabalhador corresponde ao direito ao trabalho, a liberdade de trabalho, a condições justas de trabalho e por consequência igualdade no trabalho, a garantia de reunião e de associação, a proteção contra os riscos decorrentes da atividade

desenvolvida pelo empregador, bem como veto ao trabalho precoce, ressalvadas as disposições sobre aprendiz.

No mesmo sentido sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, Ingo Scarlet (2008. p. 168) entende que o legislador Brasileiro “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua e não meio da atividade estatal”.

Desta feita, o Brasil em razão de ter alçado à dignidade da pessoa humana como um de seus pilares constitucionais, passa ser garantidor não apenas da vida e da liberdade do indivíduo, mas sim de uma vida plena, digna e livre para o desempenho de trabalho decente.

Imbuído por toda essa atmosfera foi que o artigo 149 do CP teve importante modificação em 2003, ficando a nova redação (dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) em consonância com os princípios constitucionais e com os instrumentos internacionais aos quais o Brasil manifestou adesão.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 1940)

O novo artigo 149 do CP prevê 4 hipóteses para a tipificação do crime (i) sujeitar alguém a trabalhos forçados; (ii) submeter o empregado à jornada exaustiva; (iii) sujeitar o empregado a condições degradantes de trabalho e (iv) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou algum de seus prepostos. A nova redação, diversamente da anterior, prevê um tipo fechado, e naquela, a previsão era de um tipo aberto.

Traduzindo o tipo penal, é possível se estabelecer que submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva é o mesmo que exigir de alguém trabalho compulsório, contra a sua vontade, ou determinar que a atividade seja exercida de forma demasiadamente cansativa (considerando-se os padrões do homem médio).

Por sua vez, submeter o trabalhador à atividade degradante, segundo o Brito Filho (2006. p. 132) é aquela atividade em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Por fim, em relação à privação ao direito de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, basta que o empregado tenha limitado ou impossibilitado seu direito de ir e vir, até que satisfaça sua dívida.

A alteração legislativa ressoou de forma positiva para a doutrina. Nesse sentido, Nucci:

Somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho. O tipo do artigo 149, antes da modificação trazida pela lei 10803/2003, era amplo e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém). Atualmente, no entanto, embora tenha mantido a palavra ‘alguém’ no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência ao ‘empregador’ ou ‘trabalhador’, bem como a ‘trabalhos forçados’ ou ‘jornadas exaustivas’. Poder-se-ia até mesmo sustentar que o crime de redução à condição análoga de escravo ficaria mais bem situado no contexto dos crimes contra a organização do trabalho. Mas a razão de se cuidar dele no Capítulo VI, do Título I da Parte Especial é o envolvimento da Liberdade individual de ir e vir. (Nucci, 2016, p. 686)

Valendo-se dos ensinamentos acima Melo corrobora ao ensinar que “(...) O tipo penal em epígrafe busca reprimir não o trabalho escravo este abolido desde 1888, mas sim a conduta consistente em ‘reduzir alguém a condição análoga de escravo’”. (Melo, 2003, p. 24)

Sem a pretensão de esgotar o tema, pode-se dizer que prevalece o entendimento que a exploração do trabalho humano, a exposição de uma pessoa condição degradante de trabalho, constituem-se em fortes indícios de escravidão, uma vez que nestas circunstâncias o ser humano fica totalmente subjugado a outrem perdendo sua condição de sujeito, passando ao status de coisa.

Observa-se ainda que o arcabouço legislativo nacional traz entre si uma interdisciplinaridade (Direito Constitucional, Penal e do Trabalho) no que se refere às consequências jurídicas para aquele que submete o trabalhador à condição análoga de escravo. A punição do crime resulta muito mais de resistência em se consolidar avanços nesta área e da limitação do Estado em aplicar as medidas já existentes.

Além do mais, é patente a ausência de componente humano e tecnológico suficientes nas estruturas de fiscalização e repressão ao trabalho análogo ao de escravo (polícias, auditores fiscais do trabalho, servidores e membros do Ministério Público do Trabalho, dentre outros).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Brasil em seis oportunidades, por violações aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de

Direitos Humanos no que tange ao trabalho escravo contemporâneo, o que refletiu de certa forma, positivamente para a concreção de políticas públicas e de reinserção desses indivíduos à sociedade, de modo que pudessem ter seus direitos trabalhistas, acesso a documentos, à própria liberdade e porquê não terem de volta a própria condição de cidadão.

O Brasil se tornou o primeiro país a ser condenado por escravidão contemporânea pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão jurisdicional da OEA responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações presentes nos tratados. (CIDH, 2016) A sentença prolatada por juízes membros da Corte em 20 de outubro de 2016, que somente foi divulgada no dia 15.12.2016, considerou o Estado Brasileiro responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas.

O caso refere-se ao resgate de 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no Pará, em 2000. Em suma, duas pessoas, das quais uma ainda criança, escaparam da fazenda onde trabalhavam em situação análoga a de escravo. Após a fuga, denunciaram a existência de ameaças de morte contra quem fugisse da fazenda, a proibição de sair livremente, a existência de um salário ínfimo ou até falta deste, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, comida e condições de saúde dignas. As atividades eram desempenhadas sob ameaça e vigilância armada.

Esses trabalhadores foram aliciados por um ‘gato’ (pessoa que contrata mão de obra para fazendeiros e empresários) nos locais mais pobres do país. A viagem até a fazenda durou vários dias em caminhões, ônibus e trens. Ao chegarem, já tiveram a carteira de trabalho confiscada e assinaram papéis em branco. Foram ainda submetidos à jornada de trabalho exaustiva (cerca de 12 horas diárias), com intervalo para refeição e descanso restrito a 30 minutos, com apenas um dia de folga por semana.

O caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, que, após as infrutíferas recomendações, concluiu pela condenação do Brasil a nível internacional, já que o Estado soube da existência dessas práticas desde, pelo menos 1989, quando se iniciaram as primeiras denúncias de aliciamento, de trabalho forçado, servidão por dívidas e pela situação de impunidade.

Devido à falta de diligência requerida e ante a gravidade dos fatos, da situação de vulnerabilidade das vítimas e de sua obrigação internacional de prevenir a escravidão, o Brasil terá que ressarcir as vítimas pelos danos materiais e imateriais sofridos bem como investigar fatos relacionados às violações de direitos humanos relativas ao trabalho escravo, em prazo razoável com a devida punição; deverá tomar medidas de satisfação e garantias de não

repetição, quais sejam: i) publicação de sentenças emitidas pela CIDH; ii) imprescritibilidade do delito de trabalho escravo – o Brasil terá prazo para readequar seu ordenamento jurídico interno a fim de garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas; iii) políticas públicas para prevenir e castigar o trabalho escravo.

A sentença apresentada pela Corte, embora condenatória, traça um marco importante para ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, tanto que já no dia 13 de dezembro de 2016, foi lançado o "Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo".

O cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aos poucos, está tomando forma. A evolução ocorre de forma lenta e gradativa, mas ocorre. Aos poucos, políticas públicas são criadas ou aprimoradas, e legalmente, vemos pequenos avanços, que, enquanto forem avanços, devem ser considerados de forma positiva.

5 ENFRENTAMENTO SOCIOJURÍDICO: INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editou a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Brasil, 2021) (com efeitos a partir de 10.12.2021) que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho no que se refere a fiscalização do trabalho, incluindo em seu art. 1º, inciso V, o trabalho em condição análoga a de escravo e no inciso IX, a fiscalização das normas de proteção ao trabalho doméstico, dentre outras:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a:

- I - Fiscalização do registro de empregados;
- II - Fiscalização indireta;
- III - Fiscalização do pagamento de salário;
- IV - Fiscalização em microempresa e empresas de pequeno porte;
- V - Trabalho em condição análoga à de escravo;
- VI - Fiscalização do trabalho infantil e do adolescente trabalhador;
- VII - Fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional;
- VIII - Fiscalização da inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados;
- IX - Fiscalização das normas de proteção ao trabalho doméstico;
- X - Fiscalização do trabalho rural;
- XI - Fiscalização do trabalho temporário;
- XII - Fiscalização da prestação de serviços a terceiros;
- XIII - Fiscalização do trabalho de regime de turnos ininterruptos de revezamento;
- XIV - Procedimento especial para a ação fiscal;
- XV - Fiscalização do trabalho portuário e aquaviário;
- XVI - Análise de acidentes de trabalho;
- XVII - Avaliação das concentrações de benzeno em ambientes de trabalho;
- XVIII - Procedimento de apreensão, guarda e devolução de materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados de empregadores, no curso da ação fiscal;
- XIX - Cumprimento do Programa de Alimentação do Trabalhador; e
- XX - Fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e da Contribuição Social.

A Instrução Normativa nº 2 prevê, em seu art. 19 e seguintes, o dever do Auditor Fiscal do Trabalho de combater as condutas que ensejam a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, entendidos como sendo aqueles atentatórios dos direitos fundamentais e da dignidade do trabalhador. A constatação na esfera administrativa dessa condição laboral e os atos dela decorrentes são de competência legal da inspeção do trabalho, motivo pelo qual independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial.

A instrução normativa também traz especificações sobre a condição análoga à de escravo (art. 23), traçando o entendimento de que o trabalhador é submetido a esta condição quando conjunta ou isoladamente for submetido à trabalho forçado; jornadas exaustivas;

condições degradantes de trabalho; quando houver restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou seus prepostos.

Ainda, elenca como condição análoga à de escravo a retenção no local de trabalho, seja por meio do cerceamento do uso dos meios de transporte, seja pela vigilância ostensiva, ou até mesmo pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Por fim, traz em seu art. 24, nos incisos I a VII, o conceito das condições ora elencadas, a saber:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

As ações fiscais para a erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo passam por planejamento e coordenação das Subsecretarias de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que as realizarão diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e pelas Unidades Descentralizadas da Inspeção do Trabalho, por meio de grupos ou equipes de fiscalização organizadas em atividades ou projetos.

As Unidades Descentralizadas da Inspeção do Trabalho, tem o dever de buscar a articulação e integração com os órgãos que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito de cada unidade da Federação. Essa articulação serve para elaborar diagnósticos e eleger prioridades que comporão o planejamento, inclusive para viabilizar medidas de prevenção,

reparação e repressão que estejam fora do âmbito administrativo de responsabilidade da Auditoria - Fiscal do Trabalho.

Importante destacar que as ações fiscais deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial a fim de que se garanta a segurança de todos os integrantes da ação fiscal ou ação conjunta interinstitucional. Nesse sentido, importante destacar que a segurança desses profissionais deve ser resguardada, evitando novos episódios como o da Chacina de Unaí.

Apenas para contextualizar, a Chacina de Unaí ocorreu na cidade Brasileira de Unaí, Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2004, quando quatro funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados na região, durante uma fiscalização de rotina em fazendas. Os auditores do trabalho Nelson José da Silva, João Batista Lage e Eratóstenes de Almeida Gonçalves, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira faziam uma operação de fiscalização em Unaí (município do noroeste de Minas Gerais, a 166 km de Brasília) quando, segundo a investigação do Ministério Público Federal (MPF), foram assassinados por Rogério Alan Rocha Rios e Erinaldo de Vasconcelos Silva, pistoleiros contratados a mando dos irmãos Antero e Norberto Mânica. (Repórter Brasil)

O Ministério Público Federal, um dos atores de combate ao trabalho escravo, tem ampliado a cada ano, a participação de procuradores da República nas operações realizadas pelo grupo de fiscalização móvel, coordenado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Além de auditores fiscais do trabalho as ações em campo reúnem membros do Ministério público do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária federal. Todos esses atores cada qual ao seu modo, agem para o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

A título exemplificativo, e reforçando a importância desses atores no combate ao trabalho escravo, em 2021, a Operação Resgate I efetuou 128 fiscalizações distribuídas em 22 estados Brasileiros e no DF. Na ocasião, foram resgatados de condições análogas às de escravo 136 trabalhadores, sendo cinco imigrantes e oito crianças e adolescentes. Já no ano de 2022, em continuidade aos trabalhos, a Operação Resgate II resgatou 337 trabalhadores nas mesmas condições, chamando atenção 6 trabalhadoras resgatadas em trabalho doméstico, em cinco estados. Essas operações são conjuntas e integradas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) (Ministério Público Federal, 2022), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

De acordo com a instrução normativa em comento, os empregadores flagrados submetendo trabalhadores a essas condições devem ser notificados a interromper as atividades e formalizar o vínculo empregatício dessas pessoas, bem como a pagar as verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores, além de ser lavrados autos de infração. Ademais disso, podem ser responsabilizados por danos morais individuais e coletivos, multas administrativas e ações criminais.

Outro mecanismo de fiscalização administrativa é o Grupo Móvel, criado em 1995, ano em que o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo no país e passou a elaborar ações para erradicação do problema. O objetivo desses grupos de fiscalização é realizar a fiscalização no local da denúncia e libertar os trabalhadores, inclusive aqueles que se encontram em locais de difícil acesso e onde há pouca ou nenhuma estrutura estatal de fiscalização. Importante mencionar que em 2016 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu esse instrumento Brasileiro como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho análogo ao de escravo. (Escravo Nem Pensar)

O Grupo Móvel é formado por procuradores do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT), policiais federais e, em alguns casos, procuradores da República do Ministério Público Federal (MPF) e defensores públicos da Defensoria Pública da União (DPU). A coordenação é realizada por Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Ainda, a depender da operação realizada e da localidade, o Grupo Móvel conta com apoio de outros órgãos governamentais como o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), bem como de órgãos estaduais. (Escravo Nem Pensar)

Não menos importante do que as fiscalizações e inspeções, é o Cadastro de Empregadores, conhecido como “lista suja”, (Escravo Nem Pensar) um dos principais instrumentos de política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, por garantir a publicidade para os casos que explorem trabalho em situação análoga de escravo, garantindo-se a transparência e ampliação do controle social que ajuda a combater a prática, além disso é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes e fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro.

A lista suja é publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ampliando a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravo. A inclusão do nome do infrator ocorre após a decisão administrativa final relativa ao auto de infração, cuja lavra se deu em razão da ação fiscal em

que tenha havido identificação de trabalhadores submetidos ao regime combatido. (Conselho Nacional de Justiça) A competência para a inclusão no cadastro de empregadores encontra-se encartada no feixe de competências da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

O cadastro de empregadores infratores foi objeto de questionamentos judiciais sobre sua constitucionalidade. A Portaria MTE nº 1.234/2003 preconizou o envio, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria de Direitos Humanos e às Pastas do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e da Fazenda, de relação de empregadores que submetessem cidadãos a forma degradante de trabalho ou a condição análoga à de escravo, com o objetivo de “subsidiar ações no âmbito de suas competências”.

O Cadastro de Empregadores foi instituído pela Portaria MTE nº 540/2004. A teor do artigo 2º, a inclusão do nome do infrator ocorreria “após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”. Previu-se a atualização semestral do Cadastro, o monitoramento por dois anos e, não configurada reincidência, a exclusão do empregador, condicionada ao pagamento de multa resultante da ação fiscal e quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

O ato foi revogado pela Portaria MTE/SDH nº 2/2011, e uma vez mantido o Cadastro no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego eram incluídos num rol de órgãos notificados da relação de infratores: o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste. As Portarias tiveram a compatibilidade com a Constituição Federal questionada por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, que suspendeu a eficácia em sede de cautelar.

Com a Portaria MTE/SDH nº 2/2015, foi revogada a de nº 2/2011. Remetendo à Lei nº 12.527/2015 – Lei de Acesso à Informação –, previu-se a divulgação do Cadastro de Empregadores no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, após decisão terminativa do auto de infração em ação fiscal que revelasse a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, nos termos dos artigos 629 a 638 da CLT.

Sobreveio a Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016 – objeto da (ADPF) –, trazendo a possibilidade de a União celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com os administrados passíveis de constar do Cadastro. Contudo, os dispositivos foram afastados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, a qual dispôs, para

fins de inclusão na lista, sobre os conceitos de “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante” e “condição análoga à de escravo”. A inscrição foi condicionada a determinação expressa do Ministro do Trabalho. O ato acabou questionado mediante a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.802, bem como pelas ADPFs nº 489 e 491 em que foi constatada perda do objeto em razão da revogação tácita pela Portaria MTB nº 1.293/2017.

A Portaria nº 1.293/2017, do Ministério do Trabalho, versou sobre novas definições atinentes à condição análoga à de escravo, como “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante de trabalho”, “restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida”, “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte”, “vigilância ostensiva no local de trabalho” e “apoderamento de documentos ou objetos pessoais” e disciplinou a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização.

Entendeu o STF, no julgamento da ADPF 509 – DF que a lista suja, em linhas gerais, é compatível com a CF na medida em que a inclusão do nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo só ocorre após a realização de regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, realizado nos termos dos arts 629 e 638 da CLT, em reforço ao previsto no §2º do art. 2º da Portaria nº 1.293/2017. O argumento do STF foi no sentido de que a divulgação acarreta incidência de sanções sociais, configuradas na dificuldade de se contratar com empresas que se recusem a ter em sua cadeia de contratos aqueles que se utilizem de trabalho análogo ao de escravo, o que significa assentar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e não de imposição de sanção pelo Poder Público. O sancionamento consiste na aplicação de multas e em eventual persecução criminal nos termos do artigo 149 do Código Penal, (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 509 SF, 2020) e não na inclusão do nome dos maus empregadores na “lista suja”.

Ainda de acordo com o entendimento da Corte Suprema, não há mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além do mais, a Portaria está escorada nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, em especial nos seus artigos 7º, 8º e 21. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 509 SF, 2020)

A lista suja (MTPS/MMIRDH, 2024), com cadastro atualizado em 05.10.2023., conta com 279 empregadores em que foram encontrados trabalhadores em situação análoga a de escravo em suas propriedades. Nesta lista consta, inclusive, empregadores que tiveram empregadas domésticas resgatadas em trabalho análogo ao de escravo, portanto, não deixa de

ser um instrumento na promoção da fiscalização das empregadas domésticas resgatadas em condições análogas à de escravo.

Em verdade, no contexto jurídico e administrativo, o Brasil tem se mostrado combativo no que tange a repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo. Contudo, é certo que ainda há muito a ser feito tanto no campo legislativo, quanto administrativo e de políticas públicas, no entanto, é a manutenção de uma higidez que possibilitará o enfrentamento dessa prática odiosa.

5.1 PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E PRINCIPAIS MEDIDAS DE COMBATE PELO ESTADO BRASILEIRO

Para dar efetividade ao combate ao trabalho escravo e sua erradicação, faz-se necessário que todos os setores da sociedade, em conjunto com o Estado se unam e se mobilizem a fim de que consigam eliminar essa modalidade laboral baseada na exploração do ser humano e na sua submissão a condições indignas de trabalho.

Campanhas de conscientização da existência de trabalho em condições análogas à de escravo são de suma relevância, pois para muitos, com a abolição formal da escravidão, a prática deixou de existir. Faz-se necessário esclarecer a população em campanhas periódicas, em especial, aos grupos mais vulneráveis, que o comportamento escravizante é passível de sanção, incentivando as denúncias, desestimulando o descumprimento das leis trabalhistas e a arregimentação de trabalhadores com o fim de escravizá-los.

Na década de 1970, muitas organizações não governamentais se engajaram no combate ao trabalho escravo contemporâneo, organizando-se para prestar assistência às vítimas, reunindo dados sobre a prática escravagista no Brasil e divulgando essas informações para que se fosse dada visibilidade necessária há um problema que o Estado fechava olhos.

Essas organizações acabaram por especializar-se em como fazer e investigar as denúncias, em divulgar o nome dos maus empregadores, informar e educar os trabalhadores sobre seus direitos, bem como ensiná-los a se proteger dos aliciadores. Pela importância que essas organizações têm no combate ao trabalho escravo, muitas delas contam com direito de voz e voto na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONTRAE).

São consideradas de maior destaque a “Comissão Pastoral da Terra” (CPT), instituída em 1975 pela Conferência Nacional dos bispos do Brasil, com grande relevo na atuação no combate à exploração do trabalho rural e o “Reporter Brasil”, fundada em 2001, por

jornalistas cientistas sociais e educadores, cujo objetivo é apurar, organizar e disseminar informações necessárias sobre o combate de violações de direitos dos trabalhadores rurais.

Os sindicatos deveriam ser uma importante ferramenta de combate ao trabalho escravo no Brasil, contudo a falta de representatividade do movimento sindical Brasileiro, gerido por uma certa intervenção estatal, os deixam fracos e pouco combatíveis, mesmo sendo eles organizações que se encontram próximas problema e são legitimadas para o ajuizamento de ações civis públicas. Em relação às empregadas domésticas, ainda há uma questão mais inquietante, pois embora possa ser representadas sindicalmente, há uma gama de dúvidas sobre a sindicalização patronal, pois os empregadores não podem exercer atividade econômica, indo de encontro possibilidade de filiação/representação sindical.

Todavia é importante registrar que a Central Unica dos Trabalhadores (CUT), uma das entidades sindicais mais importantes do país, se tornou em 2008, signatária do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, cuja integração se deu por meio do Observatório Social. Esta ONG é organizada em rede está presente em mais de 105 cidades, em 19 estados, fornecendo dados aos estudos relativos à busca da justiça social.

O CONTRAE, por sua vez, através de suas notas busca a união de esforços de várias entidades não governamentais envolvidas o preocupados com a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, buscando engajar toda a sociedade e todo aparato estatal.

Em se tratando de governo, o Ministério do Trabalho e Emprego, é um Ministério do Governo Federal do Brasil, criado em 1999, pela Medida Provisória 1.799-1 de 21 de janeiro. (Brasil, 1999) É o órgão responsável pelas decisões do governo federal no âmbito das relações de trabalho, política salarial e de emprego, bem como organização profissional e sindical e proteção ao trabalho. Dentre as suas atribuições estão: a criação e gerenciamento da política de diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador, a modernização das relações de trabalho; a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; formação desenvolvimento profissional; segurança e saúde do trabalho; política de imigração; cooperativismo e associativismo urbanos. (Brasil, 1999)

Martins, ao tratar sobre a fiscalização ensina que:

É possível dizer que a atividade de fiscalização trabalhista é exercida hoje por funcionários públicos que estão subordinados ao Ministério do trabalho. O fiscal deve autuar a empresa quando verificar a inobservância da lei por parte desta, sob pena de responsabilidade administrativa. (Martins, 2008, p. 731)

No mesmo sentido, Cesário:

De um modo geral, pode-se dizer que incumbe ao Ministério do trabalho “verificar o cumprimento, por parte das empresas, da legislação de proteção ao trabalhador”, sendo uma de suas missões específicas “erradicação do trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho”. (Cesário, 2006, p. 166)

Em 1995, o governo brasileiro criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o grupo especial móvel de fiscalização (GEMF), ambos coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Essa ação do governo brasileiro foi tomada a partir do momento em que se reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo no país.

Para Melo, a criação do grupo especial de fiscalização móvel foi uma importante medida:

Como resultado da pressão exercida pela sociedade, imprensa e diversas entidades não governamentais, nacionais e estrangeiras, o governo brasileiro decidiu criar, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, subordinado diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho. (Melo, 2004. p. 432)

Em relação ao combate ao trabalho escravo em âmbito doméstico, importante mencionar que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023, criou o protocolo para receber denúncias sobre trabalho escravo doméstico. A Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos (Disque 100) e os demais canais de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) serão os responsáveis por receber denúncias de trabalho em condição análoga de escravo em serviços domésticos, por meio da instituição do protocolo de recebimento de denúncias de trabalho escravo doméstico nos canais de atendimento da ouvidoria.

O fluxo estabelece que a central de atendimento encaminhará em até 48 horas a denúncia, por meio digital, para a divisão de fiscalização para erradicação do trabalho escravo (DETRAE), do Ministério do trabalho e Emprego (MTE), que fará o processamento e a triagem dos relatos e a ouvidoria dará transparência aos dados, disponibilizando no Painel de Dados da ouvidoria os números levantados trimestralmente.

Além disso, de acordo com a Portaria nº 216 de 2023 (BRASIL, 2023), a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos deverá realizar ações de educação continuada sobre o fluxo de encaminhamento e promover estudos de caso com base nos registros a respeito do trabalho escravo doméstico, em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção da Defesa dos Direitos Humanos e a Assessoria Especial de Educação e Cultura em Direitos Humanos.

De acordo com dados colhidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, de 2017 a 2021, 31 trabalhadoras domésticas foram resgatadas de trabalhos escravos. A maioria das vítimas são negras, e em situação de vulnerabilidade social. (FENATRAD, 2022)

Segundo informações e dados coletados de órgãos governamentais pelo Reporter Brasil, a Inspeção do Trabalho vem registrando aumento no número de trabalho escravo doméstico. Em 2022, foram encontradas 30 vítimas em 15 estados Brasileiros, sendo 10 delas na Bahia, ou seja, só neste ano, o número de empregadas resgatadas foi quase equivalente aos resgates dos anos de 2017 a 2021. Para o auditor fiscal Maurício Krespsky, o aumento no número de denúncias aumentou em razão da grande repercussão do resgate da doméstica Madalena Gordiano, em Patos de Minas, no final do ano de 2020. (Sakamoto, 2023) A tese do auditor é corroborada por Luíza Bastista, já que em suas palavras “a situação de Madalena causou comoção no Brasil”. (FENATRAD, 2022)

Com a finalidade de concretizar os objetivos do Ministério do Trabalho e Emprego, foi lançado em 2003, o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002, em que foram apresentadas medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e classe empresarial. O grande objetivo do Plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade.

O plano traçou ações gerais e específicas, destacando-se a melhoria a estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria da estrutura administrativa dos Ministério Público Federal e do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, além de sugerir alterações legislativas. (Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003)

Em setembro de 2008, o CONTRAE elaborou o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com 66 metas. O Plano trata de tópicos como a manutenção do combate ao trabalho escravo como prioridade do Estado e a criação de um órgão responsável por articular ações conjuntas das equipes de diversos organismos que combatem esse crime. O plano prevê ainda 16 ações de enfrentamento e repressão a esse tipo de crime, 16 de reinserção e prevenção e nove iniciativas de informação e capacitação.

O Plano contém também dez ações específicas de repressão econômica, entre as quais a de promoção do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho

Escravo - acordo pelo qual os empresários signatários comprometem-se a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva. (BRASIL, 2009)

O CONTRAE, no mês de agosto de 2023, elaborou uma oficina com o objetivo de formular as diretrizes para a construção do 3º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Por fim, vale mencionar o Programa Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 1996), que tem como objetivo identificar os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo legislativo e político cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje possibilitam ou dificultam a sua plena realização.

Em 1993, por iniciativa do então chanceler Fernando Henrique Cardoso, representantes do Ministério da Justiça, da Procuradoria Geral da República, parlamentares, importantes organizações não-governamentais de direitos humanos, engendraram esforços com a finalidade de elaborar um relatório com o diagnóstico das principais dificuldades do país de modo a definir a agenda do Brasil para a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena no mesmo ano. (BRASIL, 1996)

O programa foi revisado em 2002, quando foi efetivamente introduzido, fazendo surgir um novo ponto de referência na promoção e proteção dos direitos humanos no país. Já no ano de 2008, foi apresentada uma nova atualização do programa nacional de direitos humanos, ocasião em que se fortaleceu o enfoque de que o combate ao trabalho escravo é uma política pública oficial de Estado

Ainda, em atuação pela erradicação do trabalho escravo, foram editadas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, que deram existência ao Cadastro de Empregadores, mais conhecida como 'lista suja', abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Essas pessoas que têm seus nomes divulgados após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência da ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo (vide 2.3. Aparatos administrativos de fiscalização).

Embora sejam louváveis a normatização constitucional e a adesão aos tratados internacionais de direitos humanos como passos essenciais e decisivos na promoção desses direitos, é de fundamental importância a conscientização e a efetivação, no dia a dia, independente da atuação constante do Estado e da sociedade. Por isso, os programas e as iniciativas governamentais precisam ser fomentados e devidamente observados.

5.2 IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No Brasil, o Ministério Público é fruto do desenvolvimento do Estado Brasileiro e da democracia. A história desta instituição é marcada por dois grandes processos que culminaram na formalização do “parquet” como instituição e na ampliação de sua área de atuação.

As Ordenações Manuelinas de 1521 e as ordenações Filipinas de 1603, faziam menção aos promotores de justiça atribuindo a eles o papel de fiscal da lei e de promoção da acusação criminal. Existia o cargo de procurador dos Feitos da Coroa - defensor da coroa - e o de Procurador da Fazenda, também conhecido como Defensor do Fisco. No período colonial, não havia o Ministério Público como instituição, e nesta época o Brasil era orientado pelo direito português.

Com o Código de Processo Penal do Império em 1832, é que se iniciou a sistematização das ações do Ministério Público. No período da República, por meio do Decreto 848 de 11/09/1890, foi criada e regulamentada a Justiça Federal e disposto em um só capítulo sobre a estrutura e as atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Mas, foi o processo de codificação do direito nacional que permitiu o crescimento institucional do Ministério Público, visto que os códigos Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, atribuíram várias funções a esta instituição.

Por meio da Lei Federal nº1.341, criou-se o Ministério Público da União (MPU) e suas ramificações em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. Até então, o MPU pertencia ao Poder Executivo. No ano de 1981, a Lei Complementar nº 40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público instituindo as garantias, as atribuições, e vedações aos membros do órgão.

Mas foi em 1985 com a lei 7347, Lei da Ação Civil Pública, é que se ampliou consideravelmente a área de atuação do Ministério Público, ao ser atribuído a defesa dos interesses difusos e coletivos. Até então, o desempenho de suas atividades era basicamente na área criminal, ao passo que na área cível tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. A lei em comento, fez com que o órgão passasse a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos.

No campo constitucional, o Ministério Público ora foi citado ora não, a depender das oscilações entre os regimes democráticos e regimes autoritários ditatoriais. Nas Constituições de 1824, 1891 e 1937, não se encontram referência expressa ao Ministério Público. Por sua vez, a Constituição de 1934 faz referência expressa e o institucionaliza, prevendo lei federal sobre a organização do Ministério Público da União. Na Constituição de 1946 foi destinado ao Ministério Público um título próprio, sem vinculação aos Poderes. Enquanto na Constituição de 1967 a referência fora feita no capítulo destinado ao Poder Judiciário, a Emenda Constitucional de 1969 a referência se fez no capítulo destinado ao Poder Executivo.

No cenário juslaboral, a consolidação do Ministério Público do Trabalho (MPT) Brasileiro é coincidente com a própria história da Justiça do Trabalho, para a qual é legitimado. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar lides decorrentes das ações civis públicas ajuizadas pelo MPT desde o Decreto 16.027 de 1926, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho.

Mas foi com a Constituição de 1888, com referência expressa ao Ministério Público no capítulo “Das funções essenciais à Justiça”, que o *Parquet* lançou maior status, assumindo características próprias de instituição permanente, autônoma, independente e essencial à justiça, atuando em prol da sociedade do interesse público primário. Hoje, a instituição é totalmente desvinculada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e, em âmbito laboral é responsável pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, independentemente de serem difusos coletivos ou individuais homogêneos.

A Lei Complementar 75/93 superou quaisquer dúvidas quanto à promoção do inquérito civil e da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, ao dispor em seu artigo 83, inciso III que compete ao Ministério Público do Trabalho a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos, quando houver desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Neste aspecto, a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo se justifica em razão da natureza do direito violado, ou seja, direitos metaindividuais, que se incluem os direitos difusos, os direitos coletivos e os individuais homogêneos.

Importante ressaltar que o Brasil o único país a ter um Ministério Público especializado na esfera trabalhista. Sobre o assunto, Lopes advoga a tese de que a experiência de ter um Ministério Público Social, com os olhos voltados ao direito laboral e ao mundo do trabalho, deveria ser compartilhada com todos os países que se preocupam com o combate ao trabalho escravo. (Lopes, 2012, p. 67)

A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, inclusive o doméstico, se justifica em razão da natureza dos direitos violados com esta prática – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para Sento-Sé, podem ser conceituados como:

(...) Interesses difusos são aqueles em que é impossível identificar o universo de pessoas que deles são titulares. Re isso se explica em face da amplitude do bem da vida a ser protegido, uma vez que pode ser desfrutável em tese por toda a sociedade (...) Já os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são exatamente aqueles comuns a determinada coletividade, repor isso exige uma solução homogênea para a composição do conflito [...] Interesses individuais Homogêneos são aqueles que decorrem de uma mesma e uniforme circunstância fática, mas de natureza concreta em ocorrendo qualquer violação no ordenamento jurídico, permite-se que possam ser identificados quais os titulares que tiveram seus direitos atingidos em face dessa uniformidade antedita. (Sento-Sé, 2001, p. 114)

Os interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos, são espécie do gênero interesses ou direitos coletivos lato sensu, também alcunhado de coletivos em sentido amplo, transindividuais, metaindividuais ou ainda supraindividuais. Os verbetes são tratados como sinônimos para conceituar a categoria de direitos que se encontra entre o interesse público e o particular.

Ricardo dos Santos Castilho conceitua os interesses metaindividuais como aquele que “ultrapassa círculo individual e corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria, e o liame entre os titulares desse interesse consiste em que todos estão na mesma situação de fato, v.g., indústria que vende produtos defeituosos, lesando os consumidores, ou então, alunos de uma faculdade que sofrem aumento ilegal nas mensalidades. (Castilho, 2004)

O Código de Defesa do Consumidor, traz em seu artigo 81, parágrafo único, o conceito legal dos direitos difusos, coletivo e individuais homogêneos, como sendo:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

A doutrina de Mancuso conceitua os direitos difusos como:

espécie de interesse metaindividual, que, não possuindo o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos no campo das relações entre o capital e trabalho, encontrando-se em estado fluido, disperso pela organização produtiva como um todo, pode ser afetado a qualquer associação, constituída há um ano, ainda que sem natureza sindical, desde que os representados pela associação, uma vez que indeterminados, estejam ligados entre si por uma circunstância de fato, caracterizando-se pela indeterminabilidade dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência ou mutação à transição no tempo e no espaço. (Mancuso, 2001. p. 48)

Já os interesses coletivos, são entendidos como de natureza transindividuais, de natureza indivisível, dos quais são titulares um grupo de pessoas, uma categoria ou classe ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Os titulares dos direitos coletivos têm em comum uma relação jurídica-base, ou seja, é o que os une entre si, ou cada um deles com a parte contrária, como por exemplo o sindicato que mantém a união de seus membros.

Por sua própria definição legal, pode-se extrair que os direitos individuais homogêneos nada mais são do que os direitos subjetivos individuais, ou seja, tem origem na mesma causa (decorrem da mesma situação de fato), os sujeitos são identificados e o objeto é divisível.

A característica marcante desses direitos é o caráter coletivo, fundado nos ideais de solidariedade. Moreira (1995, p. 45-56) os considera como a busca pelo bem da sociedade, abrangente do ser humano numa sociedade individualista e, por terem a transindividualidade como característica, não são de propriedade de ninguém, mas de todo e qualquer membro da sociedade.

Edis Milaré (1995, p. 231-232), acompanhado por outros autores (Mancuso, 1997), tem firmado entendimento de que o Estado tem seguido a tendência de aceitação de conglomeração na sociedade, sendo, portanto, irreversível o processo de surgimento e proteção aos interesses que extrapassem o campo individual, como um terceiro gênero aos interesses privado e público, os interesses metaindividuais.

A teoria dos direitos transindividuais nasce como forma de combater os efeitos da sociedade de massa, uma sociedade típica da modernidade, tendente a estimular a individualidade do ser humano. Os direitos metaindividuais, inspirados no princípio da solidariedade previsto na Constituição de 1988, compõe arcabouço jurídico dos direitos fundamentais reconhecidos como essenciais à coletividade.

Essa interpretação se mostra compatível com o pensamento de uma sociedade solidária, em especial por ser alçada à categoria de cláusula pétreia, os direitos e garantias individuais, nos quais se incluem os direitos transindividuais.

Sobre as características dos direitos individuais homogêneos, Elpídio Donizetti e Marcelo Cerqueira ensinam que esses direitos “correspondem àqueles direitos que, embora individuais em essência, são tratados coletivamente por ficção jurídica, em razão da sua origem comum. Assim, em função da eficácia, conveniência e segurança jurídica de se conferir proteção coletiva a uma gama de direitos individuais decorrentes da mesma origem, tratou a lei de, artificialmente, criar a espécie ‘direito individual homogêneo’, cuja titularidade é atribuída a um conjunto de pessoas molecularmente consideradas. (Donizetti, 2010. p. 49 – 50)

Merece destaque a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza dos direitos metaindividuais violados e na conduta de reduzir alguém a condição análoga de escravo, e que por consequência autorizariam a atuação do Ministério Público do Trabalho, inclusive ajuizamento das ações civis públicas. Para parte da doutrina a legitimidade do *parquet* está presente sempre que a violação atinja direitos coletivos e difusos de quaisquer grupos sociais, exceto os individuais homogêneos, já que deveriam ser objeto de tutela individual. Por outro lado, outros autores sustentam que todos os direitos transindividuais autorizam o ajuizamento deste tipo de ação.

A discussão sobre a possibilidade ou não de o Ministério Público agir em defesa dos direitos individuais homogêneos se justifica pela imprecisão contida na redação da lei 7347/1985, que em sua redação original, não mencionava quais os direitos estariam sob o manto protetivo do *parquet*.

Contudo, é possível defender a tese de que o Ministério Público pode agir em defesa dos direitos individuais homogêneos considerando-se toda evolução normativa pela qual a instituição passou, começando pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre as atribuições institucionais, incluindo dentre elas, a defesa do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, sem excluir os individuais homogêneos.

O Ministério Público do Trabalho, contém, dentre suas atribuições a de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que o justifique.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officie como fiscal da lei.

Embora não exista regramento próprio para a tutela de direitos transindividuais em matéria trabalhista, não pairam dúvidas de que é possível identificar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao ambiente laboral, e, para a efetivação da tutela aplica-se subsidiariamente os institutos processuais do microsistema coletivo – Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, aliadas às disposições do Código de Processo Civil no que forem compatíveis.

De acordo com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, bem explorado por Marcelo Freire Sampaio Costa (2016. p. 144), a ação civil pública se destina à defesa de todos os interesses metaindividuais, independentemente de sua classificação. Inclusive, advoga a tese de que o MPT é legitimado para propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, quando demonstrada a lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado, desde que demonstrada a relevância social:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Constatada possível violação dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Demonstrada possível violação dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto a inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar

direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de indenização pelo dano pessoal, de indenização pelo dano social e de verbas trabalhistas (salários retroativos, férias vencidas, adicionais de férias, 13º salários, horas extras, FGTS e recolhimento do INSS) do período contratual do empregado, que, há mais de 17 anos, trabalha e reside em situação análoga à escravidão. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR 100617720135150047, 2019)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, para Sento-Sé (2001. p. 29) o trabalho análogo ao de escravo pode ser enquadrado como violador das três dimensões dos direitos metaindividuais, a depender do caso concreto a ser analisado e, portanto, ter como legitimado o MPT. Cita como exemplo de violação de interesses difuso:

um fazendeiro mantém sua propriedade vários trabalhadores trazidos por diferentes ‘gatos’ de diversos pontos do país, submetendo-os à condição análoga de escravo e sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem um débito de alto valor, que os obrigue a permanecer, ininterruptamente, na sobredita gleba de Terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Note-se que os seus titulares são completamente anônimos, dispersos e sem rosto. (2001. p. 29)

Em relação à violação de interesses coletivos em sentido estrito, o autor cita como exemplo:

(...) Imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo ‘gato’. Este, por sua vez, em todas as oportunidades, os arregimenta numa mesma região, para submetê-los a condição análoga de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de Terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. (...) (2001. p. 29)

Por fim, o autor identifica a seguinte situação como violadora de direitos individuais homogêneos:

Se um fazendeiro mantém sua propriedade um certo número de trabalhadores rurais e, quando terminado o lapso de tempo, os submeter à condição análoga de escravo, inclusive sujeitando-os ao sistema de Barracão para que acumulem, durante este período, um débito cada vez maior, a fim de caracterizar a chamada escravidão por dívida, proibindo até mesmo, que abandonem o perímetro da fazenda, estaremos diante de violação de interesses individuais homogêneos. (2001. p. 29)

Simon e Melo (2006. p. 235) também advogam a tese de que o Ministério Público do Trabalho tem atribuição constitucional de tutelar os direitos sociais indisponíveis, ou seja

combater as práticas que violem os direitos difusos e coletivos do cidadão trabalhador, quando forem privados de seus direitos trabalhistas.

Inclusive, a Constituição Federal de 1988, no art. 83, III e 84, II e IV (BRASIL, 1988) atribui legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para: (i) requisitar à autoridade administrativa federal dos órgão de proteção ao trabalho que instaurem os procedimentos pertinentes; (ii) a defesa de direitos fundamentais, instauração de inquérito civil ou outros procedimentos, sempre que cabíveis para a proteção dos direitos sociais do trabalhador e (iii) ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, quando tiver atuado.

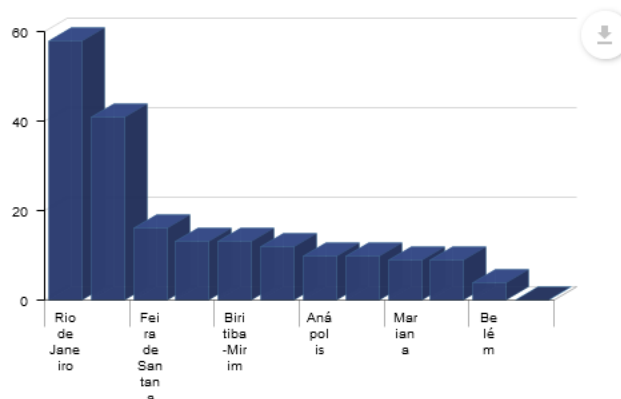
Além do mais, o MPT tem protagonismo no combate ao trabalho escravo desde 1995, quando o Governo Federal criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), órgão composto por representantes de várias esferas do Estado, com a finalidade de possibilitar uma ação integrada em busca da erradicação desta prática ilícita. O grupo é formado também por auditores fiscais do trabalho (MTE), Procuradores do Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Federal.

Nesta atuação conjunta, cabe aos Procuradores do Trabalho a tarefa de dar suporte aos Auditores Fiscais (responsáveis pela fiscalização das denúncias) e coletar dados e provas para instruir as futuras ações coletivas por eles ajuizadas. Revelando a importância dessa ação conjunta, o balanço revelou que em 2020, mesmo com a pandemia da covid-19, foram resgatados 212 trabalhadores urbanos em condições análogas a de escravo, em 13 estabelecimentos fiscalizados, dois quais apenas 3 eram empregadas domésticas, emitidas 201 guias de seguro-desemprego e pagos R\$850,639,14 em verbas rescisórias para esses trabalhadores. (Radar Sit)



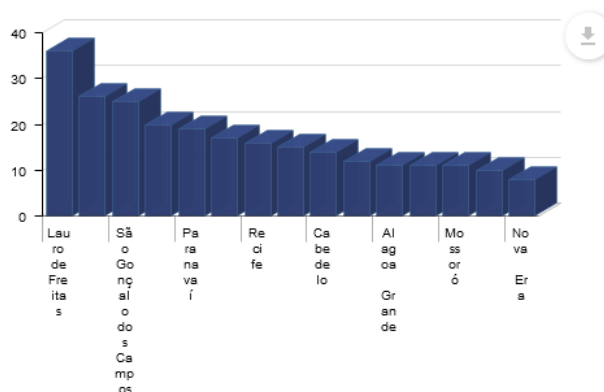
Em 2021, foram encontrados 220 trabalhadores urbanos em situação análoga a de escravo, das quais 22 eram empregadas domésticas, sendo emitidas a elas 16 guias de seguro-desemprego e R\$47.431,88 em verbas rescisórias. Os dados consolidados e detalhados das ações concluídas de combate ao trabalho escravo, desde 1995, estão disponíveis no Radar do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). (RADAR SIT)

15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em 2021 no Brasil Serviços domésticos



Em 2022, a fiscalização encontrou e resgatou 26 empregadas domésticas em situação análoga a de escravo, foram emitidas 13 guias de seguro-desemprego e quitadas R\$331.179,88 em verbas rescisórias.

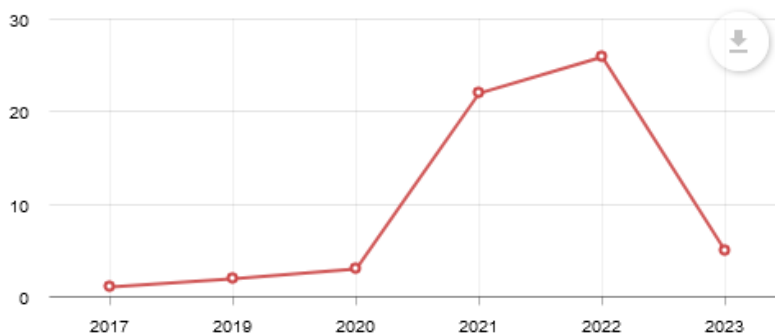
15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em 2022 no Brasil Serviços domésticos



Esses números traduzem a importância do MPT no combate ao trabalho escravo e sua erradicação. Os dados revelam que, desde 2017, no ano de 2022 foram atingidos os maiores índices de empregadas resgatadas vítimas de escravidão contemporânea. Os dados de 2023 são

relativos a ações fiscais realizadas até 14/6/2023 e com relatório de fiscalização concluído e foram retiradas desta condição 5 empregadas domésticas.

Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em 2022 no Brasil Serviços domésticos



O Ministério Público do Trabalho criou, por meio da Portaria PGT n° 231, de 12 de setembro de 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete) como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena. Atua, ainda, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como uma atuação ágil onde seja necessária a presença do MPT. (Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá)

Na linha de proteção aos direitos do trabalhador, em 2003, criou a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat), pela Portaria PGT n° 410, de 14 de outubro de 2003, buscando articular nacionalmente as ações institucionais desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho. A proteção à saúde e à segurança do trabalhador é o objetivo da coordenadoria como forma de evitar e reduzir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. (Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá)

Ainda, foi criada pelo MPT a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego (Conafret) em 30 de setembro de 2003, por intermédio da Portaria PGT nQ 386, para estudar, combater e inibir as práticas fraudulentas que objetivam afastar ou mascarar a relação de emprego e desvirtuar a aplicação dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em normas de proteção

ao trabalhador, com o objetivo de promover a regularização das relações de trabalho. (Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá)

Para dar fiel cumprimento à missão constitucional delegada o Ministério Público do Trabalho atua tanto na esfera administrativa quanto judicial. Na primeira, após o recebimento de uma denúncia, poderá instaurar procedimento de investigação administrativa (Inquérito Civil). Uma vez comprovadas as denúncias, tem legitimidade para ajuizar ação civil pública.

Não é demais lembrar, que ainda na esfera administrativa, o Ministério Público pode firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), importante procedimento que se revela na forma de acordo entre a parte acusada de explorar o trabalho escravo – conduta violadora dos interesses metaindividuais – e o MPT.

Além do mais, o MPT tem grande atuação preventiva na tutela dos direitos e garantias trabalhistas, atuando com relevância, inclusive no âmbito da prevenção (campo extrajudicial), promovendo palestras, campanhas e constantes orientações à sociedade sobre a importância de se combater o trabalho análogo ao de escravo, inclusive em âmbito doméstico e familiar.

A partir do exposto acima, é possível concluir pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar também os interesses individuais homogêneos, ainda mais considerando-se a repercussão e relevância social que o tema – trabalho escravo doméstico – traz em seu bojo e pela conduta criminosa genérica de reduzir alguém a condição análoga a de escravo. Nesta perspectiva, há ofensa aos direitos trabalhistas, a própria relação de trabalho, cujo interesse é de toda sociedade, pois há patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DEFESA DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCRAVIZADAS NA ESFERA TRABALHISTA

É inegável a relevância, importância e a competência do Ministério Público do Trabalho para a promoção das ações coletivas e a defesa dos interesses coletivos, quando violados os direitos sociais do trabalhador e sua dignidade, todos formalmente previstos pela Constituição Federal de 1988 e na legislação esparsa. Sobre a competência do MPT, o art. 83 e seguintes da Lei Complementar nº 75-93 (BRASIL, 2013), melhor a define.

Dentre elas, destacam-se os incisos I a V, que determinam a promoção das ações atribuídas pela CF e leis trabalhistas; intervenção, em qualquer fase do processo quando o interesse público justifique; promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando forem desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos ao trabalhador e propositura de ações para declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva, que implique em violação dos direitos indisponíveis do trabalhador.

Embora a atuação do MPT não se limite às ações civis públicas, esta será abordagem seguida neste trabalho, sem prejuízo de se esclarecer que o *parquet* se encontra igualmente legitimado para a utilização de outros instrumentos que objetivem assegurar o cumprimento das leis e garantias trabalhistas aos trabalhadores vítimas de exposição ao trabalho análogo ao de escravo. São elas: Ação Anulatória, Ação Civil Pública; Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajustamento de Conduta.

A ação civil pública tem sido cada vez mais utilizada nos processos judiciais coletivos em busca da satisfação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o escopo de promover a tutela dos interesses transindividuais, compondo-se de um conjunto de mecanismos instrumentalizadores de demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos difusos ou coletivos em ações que versam sobre a proteção aos danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à ordem econômica e a economia popular, dentre outros interesses difusos ou coletivos .

A expressão “ação civil pública” adotada pela lei sofre críticas da doutrina, pois de um lado autores entendem que o “pública” é incompatível com legitimados outros que não o Ministério Público, como associações privadas, a exemplo dos sindicatos, seja em razão do objeto, já que a ação civil pública não é voltada apenas para a tutela de direitos públicos, mas sim de interesses coletivos. Para Mazzilli (2014. p. 73), por exemplo, a expressão ação civil pública deve cingir-se a esta nomenclatura, quando for ajuizada pelo Ministério Público ou outro ente estatal.

Por seu turno, nas lições de Teori Zavascki (2017, p. 55), o mais adequado é que a expressão ação civil pública seja reservada para denominar os instrumentos processuais de defesa de interesses transindividuais, quais sejam, os difusos e os coletivos em sentido estrito e alcunhar de ação coletiva ou ação civil coletiva, os instrumentos de tutela dos interesses individuais homogêneos.

Há quem entenda que a expressão “ações coletivas” é empregada para designar a conjugação dos dispositivos legais do CDC com a LACP, pois haveria indicação de quais espécies de direito estão tuteladas, em detrimento da locução “ação civil pública”, pois aqui, não há coincidência necessária entre o interesse tutelado e nem à natureza dos legitimados, fazendo menção às associações privadas.

A celeuma em torno da expressão ação civil pública não é de relevância, pois o que se quer demonstrar de fato é a necessidade de existência desta espécie de ação no ordenamento jurídico, face a existência de uma sociedade de massa e da quantidade de conflitos que dependem de proteção aos direitos transindividuais e a viabilidade de se executar o dano moral coletivo em âmbito trabalhista.

Podemos concluir que a Lei 7.347/85 valeu-se da expressão “ação civil pública” para fazer referência a uma ação que visa proteção dos interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos desde associações privadas, órgãos públicos, além do Ministério Público. Também pode-se concluir que a ação em comento nada mais é do que uma espécie de ação coletiva, como o mandado de segurança coletivo e a ação popular.

O direito material Brasileiro avançou, significativamente, conforme já dito linhas acima, na criminalização da conduta de beneficiar-se do trabalho análogo ao de escravo. Ainda que tenha havido retrocessos, o avanço do direito é inegável, em especial quando se observa o reconhecimento do trabalho decente como direito fundamental do trabalhador.

Para tanto, era preciso que houvesse ferramentas de defesa adequadas, sem as quais o direito material e o processual estabeleçam a necessária comunicação. Dinamarco, já esboçava sentimento de preocupação desde a meados de 1980:

Direito e processo constituem dois planos verdadeiramente distintos do ordenamento jurídico, mas estão unidos pela unidade de escopos sociais e políticos, o que conduz à relativização desse binômio direito processo (substance-procedure). Essa é uma colocação acentuadamente instrumentalista, porque postula a visão do processo, impetração de suas normas e solução empírica dos seus problemas, à luz do direito material e dos valores que lhe estão à base. (...) (Dinamarco, 1986, p. 30)

A ação civil pública vem para atender a necessidade de compatibilização entre direito material e processual em defesa dos direitos fundamentais. Revela-se como instrumento fundamental no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, inclusive no doméstico, já que se mostra como medida adequada na tutela de demandas complexas da sociedade moderna. Tais demandas, exigem medidas assecuratórias eficazes e garantidoras de direitos que não estão

restritos aos interesses puramente individuais, mas sim de uma coletividade, por gerarem efeitos consideráveis a toda sociedade. (Pandelot, 2006. p. 11)

Corroborando a tese de que a ação civil pública é imprescindível para se tutelar os interesses coletivos e, portanto, importante no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico, Rizzardo:

(...) São aqueles que atingem uma categoria delimitada de pessoas que têm algo em comum, ou que estão na mesma situação de fato, num âmbito mais restrito que as afetadas por ofensas aos interesses difusos, seja porque molestadas por um fenômeno provocado pela ação do homem, ou porque atingidas por um tratamento contratual iníquo, e, assim, os funcionários de uma entidade que lhes exige a prestação de trabalhos, em regime escravo, os indivíduos contaminados por substância tóxica, os consumidores adquirentes de um produto que apresenta defeito. (Rizzardo, 2014. p. 112)

Na seara trabalhista, a maior parte dos litígios envolvem demandas individuais, ou seja, há uma cultura individualista e tem como consequência a dificuldade de atendimento de todas essas demandas pelo Poder Judiciário e decisões conflitantes, acarretando séria insegurança jurídica. Além disso, quando o interesse violado é o trabalho escravo, as vítimas, em muitos casos, optam por não buscarem a tutela jurisdicional com medo de perderem a própria vida.

A ação civil pública, neste contexto, mostra-se importante instrumento de desconstrução dessa visão individualista, formada pelo próprio Poder Judiciário. Além do mais, uma vez sendo conveniente à coletividade como um todo, a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não há de se negar a legitimidade ao Ministério Público. Nesse sentido, Mazzilli, ensina que:

Já no tocante a defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério público quando isso convém à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social e exigir que cada lesado comparecesse em juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública. (Mazzilli, 2003, p. 92)

A Lei 6938/81 foi a primeira a normatizar ação civil pública no ordenamento jurídico, que à época tratava exclusivamente de questões ambientais, e, por força da lei complementar 40/8 Estabeleceu como atribuição do Ministério público ajuizamento de ação civil pública para as questões ambientais.

Mas foi com o advento da Lei 7347/85 que se deu início a previsão de uma tutela mais específica de interesses difusos e coletivos, e que o enfrentamento das questões relacionadas ao trabalho escravo encontra guarida no artigo 1º, V por força da expressão “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Por sua vez, em 1988, a Constituição Federal previu no artigo 129 que dentre as funções institucionais do Ministério público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei de Ação Civil Pública trata a ação civil pública como um instrumento para apurar a responsabilidade, visando a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Caso a Lei de Ação Civil Pública não seja suficiente para resolver as controvérsias envolvendo o processo coletivo, a solução para o problema a busca pelo Código de Defesa do Consumidor e, caso ainda assim persista dificuldades para a solução do problema, passa a ser a buscar os demais diplomas que tratam sobre o processo de índole coletiva.

O Ministério Público do Trabalho, inspirado os ditames da promoção do trabalho decente, têm se utilizado da ação civil pública para viabilizar a proteção da igualdade da pessoa humana. Nesse sentido Prado (2006, p. 192) leciona que o MPT foi eleito pela sociedade para a defesa dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores e tem procurado fazer valer o comando constitucional e legal, naquilo que se relaciona aos trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravo, utilizando como instrumento a ação civil pública.

Nessa esteira, o MPT tem agido para proteger as empregadas domésticas resgatadas em condições análogas a de escravo, propondo a ação civil pública, com vista a quitação das verbas rescisórias e outras verbas de cunho trabalhista, bem como condenação dos ofensores ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos.

O MPT do Rio de Janeiro recentemente ajuizou Ação Civil Pública em face de uma empregadora que manteve a empregada doméstica idosa em situação análoga a de escravo. A trabalhadora, na ocasião (2021) foi resgatada durante uma força-tarefa realizada nacionalmente, com conjunto com outros órgãos. Na ACP, o MPT requereu a quitação das verbas rescisórias, p pagamento de uma pensão mensal até o julgamento definitivo e, em sede de tutela antecipada pretendeu o bloqueio dos valores e bens em nome da ré, inclusive o arreto do imóvel onde a vítima foi encontrada; pagamento de um salário-mínimo mês até o julgamento final, a restituição de todos os documentos da trabalhadora, dentre outros. (Ministério Público do Trabalho no Rio De Janeiro)

A trabalhadora em questão, iniciou seus préstimos para a família aos 22 anos, permanecendo por quase 40 anos trabalhando sem receber qualquer remuneração, sem livre acesso a água potável e teve seus pertences pessoais, com anotações sobre sua família, jogados fora pela empregadora.

Em junho de 2020, uma operação conjunta solicitada pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo, com a participação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, uma equipe da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) cumpriu Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar em um imóvel no bairro de Alto de Pinheiros, em São Paulo, e resgatou uma doméstica idosa que estava vivendo em condições degradantes e não recebendo pagamento.

O grupo encontrou a empregada doméstica morando em um depósito de tralhas e móveis no quintal da casa, dormindo em um sofá velho, sem receber alimentação, sem acesso a banheiro e sem salário regular. O MPT ajuizou ação civil pública, que teve a sentença condenatória mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), inclusive majorando a indenização por danos morais pleiteada para a vítima e para a coletividade. O acórdão reafirmou o reconhecimento de vínculo de emprego, reafirmou o recolhimento de salários, contribuição previdenciária e fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). (Ministério Público do Trabalho em São Paulo)

No emblemático caso da ex-escrava doméstica Madalena Gordiano, que teve repercussão internacional, também foi objeto de Ação Civil Pública instaurada pelo MPT, que pleiteou, indenização por danos morais, além do pagamento de todas as verbas trabalhistas. Esta trabalhadora foi resgatada após denúncia, por ação de fiscalização realizada, conjuntamente, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (AFT) e pela Polícia Federal (PF), na residência dos acusados, situada na zona urbana do município de Patos de Minas, em novembro de 2020. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2021)

Em outro caso, o Ministério Público do Trabalho em Santos, litoral de São Paulo, ajuizou uma ação civil pública contra uma família por submeter a empregada doméstica a condição análoga à escravidão. Segundo se apurou, durante cerca de 50 anos, ela não recebeu qualquer salário ou auxílio financeiro, era impedida de sair sozinha - a não ser para executar tarefas - e sofria abusos físicos e verbais por parte da patroa e suas filhas. A idosa, de 89 anos, foi admitida na década de 1970 como empregada doméstica, para trabalhar na casa de uma mulher em Santos. A vítima, que é negra, contou à Justiça que perdeu sua carteira de identidade (RG) ainda naquela época, e que foi "contratada" após a promessa de que os patrões a ajudariam a providenciar uma nova. (G1, 2022)

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade do MPT para a propositura da ação civil pública na defesa dessas empregadas domésticas resgatadas, vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Ainda mais ao se considerar que o trabalho escravo é uma das piores formas de violação da dignidade da pessoa humana, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Infelizmente, nem sempre as decisões são pela condenação das famílias que mantêm domésticas em condição de trabalho escravo. Em julho de 2023 a Justiça do Trabalho da Bahia negou, na ação civil pública proposta pelo MPT, indenização a uma mulher que passou mais de 40 anos prestando serviços a uma família, sem direito à remuneração. Ao longo desses anos, além de fazer todo o serviço doméstico, ela também teria cuidado dos filhos dos patrões, em jornadas de até 15 horas diárias, sem direito a férias e nem descanso semanal. Neste caso, o afeto distorceu a relação, pois em depoimento à Justiça, a trabalhadora disse que “nunca foi maltratada”, “que não aconteceu nada na casa que não tenha gostado”, e que inclusive “retornaria para a casa [da patroa] a passeio”. As declarações foram usadas pelo juiz para determinar que a relação era familiar, e não de trabalho. (Hofmeister, 2023)

Segundo Admar Fontes Júnio, Coordenador de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo na Bahia (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública), o episódio acima não pode ser considerado um caso isolado, pois:

Todas as trabalhadoras domésticas que foram resgatadas relatam esse sentimento, que elas pertenciam ao seio familiar. Mas quando a gente pergunta mais detalhes, ouve que elas tinham um quarto nos fundos de casa, sem luz natural, não sentavam à mesa para comer com o restante dos moradores da casa e por aí vai.

A sentença absolutória foi alvo de inúmeras críticas, e objeto de recurso pelo MPT, pois o fato de a trabalhadora “pertencer” ao seio da família, não justifica negar a ela seus direitos trabalhistas. Além do mais, o fato de não ter sido submetida à violência explícita, não significa que não tenha sido vítima de outros tipos de privação, como o descanso, o direito ao salário, FGTS, dentre outros.

Imperioso registrar que a situação de indigência dessas trabalhadoras vítimas de trabalho escravo contemporâneo, ocasionada por fatores sociais e econômicos e, inclusive afetivas, revela a falta de condições dessas pessoas demandarem individualmente em desfavor de seus algozes, sendo o Ministério Público do Trabalho importante meio de acesso à Justiça.

Por todo exposto, é inegável que a sujeição do trabalhador à condição análoga a de escravo enseja responsabilidade de natureza trabalhista, devendo o agente violador ser

condenado a pagar tanto à vítima, quanto à coletividade, indenização pelos danos patrimoniais e morais causados. As vítimas – empregadas domésticas – são identificadas ou facilmente identificáveis.

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais trouxe o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho, estabelecendo a promoção e a garantia de direitos não só pelo Estado, mas também nas relações privadas. Na perspectiva da constitucionalização do direito do trabalho deve ser levado em consideração que o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1^a, III da CF/88 constitui-se em um dos fundamentos do direito e somente ocorrerá efetivação desse princípio com o cumprimento dos direitos fundamentais nas relações laborais. Assim, ao empregador cabe garantir a liberdade, a dignidade e proporcionar meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos seus trabalhadores.

A responsabilização por dano moral decorrente das relações de trabalho, insere-se no tema responsabilidade civil, cujo instituto se divide em responsabilidade contratual, quando deriva de uma relação contratual ou extracontratual, nas hipóteses em que o dever de indenizar advém da lei. Todavia, caso a ação ou omissão do agente não contribua para o evento danoso, não há que se falar em responsabilidade civil, por estarem presentes as excludentes de responsabilidade quais sejam culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Para Mauro Schiavi (2007), a responsabilidade civil comporta quatro pressupostos, a saber: (i) ação ou omissão, (ii) culpa ou dolo do agente, (iii) relação de causalidade (relação de causa e efeito ação/omissão entre o dano) e (iv) dano experimentado pela vítima em relação a culpa do agente. Em alguns casos, o agente responsabilizado civilmente, não será aquele que cometeu o ato ilícito, nos termos do art. 932 do Código Civil - os pais pelos filhos, empregador por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele.

O dano moral ou extrapatrimonial tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art.1^o, III da CF/88) e a solidariedade social (art. 3^o, I da CF/88) ambos a impor que a responsabilidade civil tenha por objetivo proteger a vítima do dano injusto. Tanto a Constituição quanto o Código Civil referem-se à expressão dano moral para abranger todas as espécies de dano extrapatrimonial.

Tepedino, Terra e Guedes (2020. p. 84) defendem que a dignidade da pessoa humana é o centro do ordenamento jurídico “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

Na mesma esteira, Ingo Wolfgang Scarlet (2007) a dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito

e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover a participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Perfilando o mesmo entendimento, Sérgio Cavalieri Filho (2005. p. 101) ensina que que o dano moral não está necessariamente ligado a uma reação psíquica da vítima, podendo existir ofensa à dignidade da pessoa humana e configurando-se dano moral, sem que exista dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade moral. Finaliza o autor no sentido de que, por mais pobre que seja a pessoa, ainda que totalmente destituída de formação cultural, emprego ou bens materiais, ainda que destituída de consciência, mas pela simples condição de ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade que é sua dignidade humana, cuja agressão convencionou-se chamar de dano moral.

A par das disposições constitucionais previstas no art. 5º *caput* e incisos V e X, que dispõem respectivamente sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade; o direito de resposta proporcional ao agravo, bem direito à reparação do dano moral, material ou a imagem; e a inviolabilidade da intimidade da vida privada da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes da violação, o Código Civil de 2002 se esmerou em trazer a matéria nos artigos 186, 187 e 297, cuja aplicação se estende ao Direito do Trabalho em razão do artigo 8º o da CLT.

Todos os artigos acima mencionados servem de sustentação normativa a reparação integral dos danos causados pelo infrator à vítima. Em relação à competência para processar e julgar os litígios que envolva dano moral nas relações de trabalho, a Constituição de 88 cuidou de estabelecer, em seu art. 114, V, que compete a justiça do trabalho processar e julgar as ações por dano moral ou patrimonial. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 392:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas. Res. 193/2013, DJ-E 13.12.2013.

Embora haja uma aparente inadmissibilidade deste tipo de pedido formulado pelo MPT, face a natureza personalíssima do interesse violado, Zavascki discorre sobre a ocorrência de dano moral coletivo em virtude de dano ambiental:

(...) o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também o dano moral, como por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria por essa razão, grande valor afetivo. Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia de 'transindividualidade' (...). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 598.281 MG, 2003, p. 3)

Confrontando o entendimento do ministro ao acima esposado, Carvalho Filho

(...) O dano moral se caracteriza por ofensa a padrões éticos do indivíduo, no caso em foco, dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo isoladamente, é dotado de padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos trans individuais, também o são. Assim, se for causado dano moral um desses grupos pela violação a interesses coletivos e difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura da ação civil pública. (Carvalho Filho, 2007, p. 14)

Sedimentando a tese que advoga pela possibilidade de pleitear danos morais em sede de ação civil pública, Leite se manifesta:

O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou se, neste trabalho, que a dor, em sua concepção coletiva, é um valor equiparado ao sentimento moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário ligado ao direito fundamental de toda a coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite da tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. (Leite, 2003, p. 316-317)

Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 137) defende a tese de que os danos morais coletivos correspondem à lesão injusta e intolerável aos interesses ou direitos titularizados pela coletividade - considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões, grupo, classe ou categoria de pessoas - os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade, não sendo suficiente a mera infringência da lei para a sua configuração.

Para o autor, a caracterização do dano moral coletivo não se vincula ou se condiciona a demonstração efetiva dos efeitos negativos, como abalo psíquico ou a repulsa,

sendo os sentimentos coletivos, se perceptíveis, mera consequência do dano moral coletivo produzido e não pressuposto para a sua caracterização.

O direito do trabalho se construiu à luz do reconhecimento jurídico de interesses metaindividuais, mais precisamente daqueles decorrentes da percepção coletiva de grupos de trabalhadores sujeitos às mesmas vivências laborais, como é o caso daqueles trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo em fazendas ou na indústria têxtil.

É possível se estabelecer que o direito do trabalho se coaduna com a própria gênese metaindividual do ramo, e por isso, tende a encontrar nas relações de trabalho as maiores realidades denunciadoras de sua existência. Noutras palavras, a Constituição Federal de 1988, atribuiu às relações jurídicas laborais significado importante e central para a sociedade, ao estabelecer a valorização do trabalho humano como alicerce da ordem econômica, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República e o primado do trabalho como base na ordem social.

A relevância sociopolítica tem sido crescente quando se reconhece o meio ambiente do trabalho como faceta integrante do meio ambiente em geral. Ora, o direito ao meio ambiente do trabalho é direito fundamental dos trabalhadores para que haja uma efetiva redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo certo ainda que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado.

Conclui-se de maneira inequívoca que o meio ambiente do trabalho deve receber a mesma tutela jurídica do direito ambiental com vistas a se manter devidamente equilibrado e sadio em prol da melhoria da condição da classe trabalhadora.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho tem sido pródigo em admitir a reparação do dano moral coletivo em matéria trabalhista, como se verifica a título de exemplo em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo; quanto ao descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho, segurança, higiene e medicina do trabalho; trabalho infantil e empregadores que não obedecem ao percentual legal de contratação de portadores de deficiência.

Corroborando o acima alegado, citam-se os seguintes casos concretos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho em que foi admitida a reparação do dano moral coletivo:

a) Trabalhador doméstico. Exploração do trabalho infantil – trabalho degradante e em condições análogas a de escravo. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 64100-69.2009.5.05.0038, 2017)

b) Descumprimento de cotas de contratação de aprendizes, na cota prevista pelo art. 429 da CLT. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 1241-81.2018.5.09.0008, 2021)

c) Infração às normas de segurança e saúde do trabalho. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 10709-83.2018.5.03.0025, 2022)

d) Jornada de Trabalho: elastecimentos habitual além do limite legal e supressão dos intervalos intra e entre jornada, além de inobservância do descanso semanal remunerado. (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 19-63.2018.5.06.0331, 2020)

Dos arestos citados como exemplo, o embasamento legal para a reparação do dano moral coletivo encontra guarida nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, no artigo 6º, VI da Lei 8078/1990, bem como no artigo 1º da lei 7347/1985.

Na contramão da aceitação majoritária do cabimento de dano moral coletivo em matéria trabalhista, se pronunciou Sérgio Pinto Martins, à época desembargador do Tribunal Regional da 2ª Região:

Não é possível identificar qual pessoa da coletividade sofreu dano moral, que é personalíssimo. O inciso X do artigo 5º da Constituição usa a palavra pessoas, que devem ser determinadas e não uma coletividade. O inciso III do artigo 1º da Lei Maior faz referência a dignidade da pessoa humana. Não faz menção a dignidade da pessoa jurídica ou da coletividade.

Todas as linhas acima foram construídas para demonstrar a clara envergadura metaindividual legítima e que sobreleva a importância da reflexão dos danos morais coletivos na esfera das relações de trabalho. Logo no artigo 1º da lei 7347 de 1985 ao preceituar que se regem pelas disposições da lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (inciso IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, também deve-se legitimar a prevenção repressão e reparação dos danos morais difusos, coletivos e individuais homogêneos perpetrados na seara trabalhista, quando o fato representar a violação a interesses extrapatrimoniais constitucionalmente assentados como nucleares para a comunidade.

A doutrina minoritária, encampada por Vólia Bomfim Cassar (2017. p. 910), comunga do entendimento de que o dano moral coletivo trabalhista, de que é titular a coletividade abstratamente analisada, aparentemente foi excluído de reparação pelo art. 223-B da CLT, desde que a lesão coletiva tenha ocorrido após a vigência da Lei 13.467/2017. Isso quer dizer que a Justiça poderá reconhecer o dano, mas não poderá determinar a sua reparação.

Normalmente a reparação do dano coletivo reverte para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou outro órgão escolhido pelo Ministério Público na inicial.

Por outro lado, parcela majoritária (Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto) (Souza Júnior; Souza; Maranhão; Azevedo Neto, 2018. p. 124) entende que “por dano de natureza extrapatrimonial deve ser compreendido todo aquele que implique ofensa à esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, ficando evidente que o legislador reformista centrou seu foco na regência de danos extrapatrimoniais estritamente individuais, não importando, por óbvio, qualquer óbice à continuidade do reconhecimento da figura do dano moral coletivo no âmbito trabalhista, modalidade de dano extrapatrimonial de natureza metaindividual que continua detendo amparo normativo próprio e diferenciado.

Cabe ainda mencionar que a conduta de escravizar seres humanos trabalho sem a respectiva contraprestação, são fatos geradores, tanto do dano moral de natureza individual, tendo como titular a própria vítima das condições sub-humanas de trabalho, e o dano moral de natureza coletiva que tem, como titularidade toda a sociedade, cujos interesses são violados.

Ainda, há de se ressaltar, que as indenizações em casos de trabalho análogo ao de escravo são relevantes para desestimular a prática ainda recorrente no Brasil, servindo de ferramenta de repulsa à essa prática. Mais do que uma função reparadora, elas têm função pedagógica.

Caio Mário (1990, p. 60) ao tratar sobre a indenização pelo dano moral ensina que nela existem 2 forças: uma de caráter punitivo para o causador do dano, para que se sinta castigado pela ofensa que praticou e outra de caráter compensatório para a vítima, eis que receberá uma quantia que lhe proporcione alento ao mal sofrido.

Por todo o exposto até agora, conclui-se que ação civil pública é de grande relevância como ferramenta de combate ao trabalho degradante, especialmente quando se considera a abrangência da repercussão social gerada pelas violações dos direitos transindividuais. É oportuno ressaltar que no âmbito das relações de trabalho, em que a ocorrência de lesão aos direitos coletivos ocorre com certa frequência, ação civil pública é amplamente utilizada, tendo como legitimado o Ministério Público do Trabalho, que desempenha papel de suma importância, em conjunto com os demais órgãos responsáveis pela repressão e erradicação do trabalho escravo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo fazer uma abordagem geral (sem intuito de esgotar a temática) das trabalhadoras domésticas expostas a condição análogas a de escravo no período colonial, imperial, no pós-abolição da escravidão e na contemporaneidade, traçando os avanços e retrocessos sociais da categoria.

Para tanto, foi necessário abordar a temática da escravidão contemporânea, conceitos e definições, bem como discorrer acerca do arcabouço legislativo nacional e internacional sobre o combate ao trabalho análogo ao de escravo em geral quanto especificamente em relação ao trabalho doméstico.

Importante mencionar que no cenário internacional, as diversas iniciativas no sentido de dar publicidade às ações para o efetivo combate a prática escravagista, o que inclui a divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas autuadas, foi objeto de elogio por parte da Organização das Nações Unidas, e grande salto para o Brasil no que tange ao combate dessa prática.

As trabalhadoras domésticas, em especial mulheres negras, representam parcela significativa da mão de obra explorada e relegada a informalidade e a escravidão por vezes, silenciosa. Essas mulheres trabalham em casa de famílias sem termos claros de emprego, sem registro formal na carteira de trabalho e excluídas da legislação trabalhista.

Discutir trabalho doméstico no Brasil é falar de um contexto sócio político e econômico que é reverberação de um período colonialista e que é permeado por diversas relações de poder engendradas em seu cotidiano. Essas relações se destacam quando observadas, por exemplo, as disparidades entre quem presta esse serviço e quem o contrata, o que enfatiza que está intrinsecamente conectado à concentração de renda, à aspectos sociais, à escolaridade e dentre outros.

Mesmo que sendo retratada em um contexto deveras dessemelhante do presente, bem como distante das constantes discussões acerca do trabalho doméstico e de sua divisão sexual e racial, é interessante perceber que a escravidão muito se aproxima da realidade de trabalhadoras domésticas, isto é, assédio dos patrões, acusações de furto, trabalho braçal deveras exaustivo. Essas inúmeras conexões e familiaridades entre o tempo da escravidão e o trabalho doméstico, ainda que com os séculos que os separam, possuem por si só semelhanças que refletem até hoje na estrutura e dinâmica deste trabalho.

O trabalho doméstico por si só destaca diversas desigualdades e dinâmicas de opressões enraizadas não somente nas dimensões trabalhistas, mas em todos os aspectos que

fundaram a nossa sociedade. Há uma constante precarização e pauperização do trabalho doméstico, no Brasil e no mundo, fruto de um sistema patriarcal, classista e racista. Tal qual que em sua maioria, como apresentado neste trabalho, afeta principalmente mulheres negras - pretas e pardas, de baixa renda, com baixo nível de escolaridade e que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, é importante reconhecer que a vivência das trabalhadoras domésticas não deve ser desconsiderada e que não se pode encará-las somente sob uma ótica da dor, mas também de resistência, confronto e esperança. É inegável que o estudo do movimento de trabalhadoras domésticas no Brasil auxilia a entender os modos de atuação institucional e ferramentas dispostas a elas, já que o estudo das assimetrias que permeiam a responsabilização do cuidado acaba por auxiliar a enfrentar barreiras existentes no que tange à participação de grupos subalternizados, à exemplo das trabalhadoras da categoria.

Não obstante os progressos realizados pela luta feminista nos últimos anos, é evidente a ainda alarmante condição de desvalorização da força de trabalho doméstica - que explicita a dimensão da exploração de gênero na realidade contemporânea, influído principalmente pelos moldes capitalistas e neoliberais.

Repensar as dinâmicas das “relações de cuidado” é repensar a divisão sexual do trabalho e contrapor a constante naturalização das desigualdades no que tange às responsabilizações familiares e domésticas. Além disso, compreender a participação política a partir da perspectiva do subalternizado auxilia na percepção de quais mecanismos são necessários para a construção de uma sociedade participativa, coletiva e democrática, frente à malevolência implicada pelo capitalismo, cabendo à socialização das tarefas domésticas a função de superar essa exploração, que está intrinsecamente relacionada às questões de gênero, classe e raça.

Mulheres como Madalena Gordiano, não foram matriculadas na escola, são proibidas de falar com vizinhos, têm negada a sua socialização e realizam os trabalhos domésticos para a família em troca de mínimas condições para sobrevivência. Trabalham em jornadas extenuantes, privadas de alimentação adequada e do convívio social. Muitas, além das privações de alimento e seus próprios documentos, são violentadas física e psicologicamente por seus empregadores. A justificativa de que “fazem parte da família” é utilizada por anos para velar a exploração. Ousamos considerar que esta afetividade que se traveste a relação de exploração, em muitas das vezes, é uma via de mão única: de empregada para patrões.

O combate ao trabalho escravo, seja no âmbito que for, e em especial o doméstico exige vigilância constante, coragem para se realizar a denúncia e mais ainda, coragem no

enfrentamento do problema, como adoção de providências emergenciais de atendimento à trabalhadora resgatada como abrigo emergencial, transporte, emissão das guias de Seguro-Desemprego, emissão de comunicação de acidente de trabalho quando cabível, encaminhamento para atendimento emergencial de saúde, providências para emissão de documentação civil, regularização migratória e eventual propositura de ação judicial.

Ações de fiscalização, engajamento social e incentivo governamental no combate à exploração do trabalho humano devem ser atreladas as políticas públicas de assistência social também no pós-resgate, como inclusão social das pessoas resgatadas, encaminhamento ao local de origem ou onde estão seus familiares, assistência psicológica a programas de inserção no mercado de trabalho e de estudo.

Outro fator de suma relevância é a destacada função institucional do Ministério Público do Trabalho que, por meios de suas ações atreladas a de outros grupos, são fundamentais para levarem informações e reprimirem essa prática tão odiosa.

Importante destaque também se faz às medidas de tutela coletiva, em especial a aqui estudada – ação civil pública - como instrumento jurídico de proteção e de busca pelo recebimento de direitos trabalhistas violados, incluindo direito à anotação em carteira de trabalho, recebimento de horas extras, FGTS e, mais do que isso, meio para que a empregada receba indenização pelos danos morais sofridos e também toda a coletividade, já que toda legislação trabalhista gravita em torno das funções sociais do trabalho, dos direitos sociais do trabalho, todos fundados no primado da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ABERS, Rebbeca; BÜLOW, Marisa Von. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre Estado e sociedade? **Sociologias**, v. 13, n. 28, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/24518>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ALENCAR, José. **Ao imperador**: novas cartas políticas de Erasmo. Rio de Janeiro: Typ. de Pinheiro e Cia., 1867.
- ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In.: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). **História da Vida Privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América Portuguesa, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ARAÚJO, Luiz Adalberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- AZERÊDO, Sandra: Relações entre empregadas e patroas: reflexões sobre o feminismo em países multirraciais, 1989. In Costa e Bruschini. (orgs.): **Rebeldia e submissão**: estudo sobre a condição feminina, p.195-220. São Paulo: Vértice
- BARBOSA, Attila Magno e Silva; BÜTTOW, Maria Emília Valli; IASINIEWICZ, Giovanna. Trabalho doméstico: entre o poder simbólico patronal e a luta por reconhecimento jurídico. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 55, n. 3, p. 341-350, set./dez. 2019. Disponível em: http://repositorio.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/7417/1/Trabalho_domestico.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **A mulher negra no mercado de trabalho**. Revista Estudos Feministas, vol. 3, n. 2, 1995. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2011/10/16466-50750-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 30, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/#>. Acesso em: 5 dez. 2023.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos, 2007, 287s. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

Berquó, Elza: Demografia da desigualdade. **Novos Estudos Cebrap**, n. 21. p.74-85, 1988. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-21/#gsc.tab=0>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASI, **Portaria n. 1293**, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASI, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, **RORSum 0011056-24.2020.5.15.0022**, Relator Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª Câmara, Data de Publicação 02 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011056-24.2020.5.15.0022/2#4489aca>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL, 2º plano nacional para erradicar o trabalho escravo tem 66 metas. Agência Senado. **Senado Notícias**, 26 jan. 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/01/26/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL, Congresso Nacional. **Regimento Comum**: Resolução nº 1, de 1970 – CN (texto consolidado até janeiro de 2023) e normas conexas. 3. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/59501/97171143/RCCN.pdf/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL, Congresso. Senado Federal. **Regimento interno do Senado Federal**: resolução nº 93, de 1970. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Lei Complementar n. 75/93 e Lei n. 8625/93**. Brasília, outubro 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Lei_Complementar_75-93_e_Lei_8625-93.PDF. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto n. 16107**, de 30 de julho de 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL, **Decreto n. 5017**, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto n. 58563**, de 1º de junho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto n. 71885**, de 9 de março de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3078**, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 5452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Instrução Normativa n. 2**, de 8 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/In-2-2021.htm>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL, **Lei Complementar n. 150**, de 1º de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 2040**, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 2757**, de 23 de abril de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2757.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 3071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 3270**, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL, **Lei n. 3353**, de 13 de maio de 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 581**, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 5859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 605**, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, **Lei n. 8078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, janeiro a dezembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/articulacao-interinstitucional/redes-de-enfrentamento/copy_of_anexos/11o-relatorios-semestrais-da-rede-de-nucleos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-netp-e-dos-postos-avancados-de-atendimento-humanizado-ao-migrante-paahm/4-1-netp_ba-relatorio-semestral-1o-e-2o- semestre-de-2019.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL, Ministério do Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Portaria MDHC n. 216, de 10 de abril de 2023. **Lex Editora**. Disponível em: <https://www.lex.com.br/portaria-mdhc-no-216-de-10-de-abril-de-2023/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL, Ministério do Trabalho, Portaria MTB n. 1129, de 13 de outubro de 2017. **Legis Web**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Disponível em: 10 abr. 2013.

BRASIL, Presidência. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/programa-nacional-de-direitos-humanos-1996.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL, **Projeto de Decreto Legislativo 210**, de 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1571378&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PDC+627/2017pt/index.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL, **Proposta de emenda à Constituição nº 478-A**, de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=Tramitacao-PEC+478/2010. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 598.281 MG**, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1298448&tipo=3&nreg=200301786299&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060601&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303 Distrito Federal**. Relator Ministro André Mendonça. 7 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360828092&ext=.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509 Distrito Federal**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **RO 00012092520145010401 RJ**, 16 set. 2015. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001209-25.2014.5.01.0401/1#807de8f>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Homologado acordo no caso de empregada doméstica submetida a trabalho análogo ao de escravo em Patos de Minas**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/homologado-acordo-no-caso-de-empregada-domestica-submetida-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-patos-de-minas>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Ag. 101030820195030094**, 2ª Turma, Data de Publicação 18/06/2021. Disponível em: <https://www.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1461452325/inteiro-teor-1461452331>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo **AIRR-1196-93.2017.5.10.0102**. 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=168785&anoInt=2019&qtdAcesso=59310273>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 10709-83.2018.5.03.0025**. Relator Ministro Augusto Cesar Leite De Carvalho, 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://tst.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/1482390780/recurso-de-revista-rr-107098320185030025>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1241-81.2018.5.09.0008**. Relator Ministro Augusto Cesar Leite De Carvalho, 24 de novembro de 2021. Disponível em: <https://tst.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/1325412736/recurso-de-revista-rr-12418120185090008>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 19-63.2018.5.06.0331**. Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tst.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/1101457262/recurso-de-revista-rr-196320185060331> Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 64100-69.2009.5.05.0038**. Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 15 de março de 2017. Disponível em: <https://tst.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/439973945/recurso-de-revista-rr-641006920095050038>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 100617720135150047**, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019. Disponível em: <https://www.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/tst/713064478>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RRag 1000612-76.2020.5.02.0053**, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?jsessionid=jl43rFY-9pX2Kku9q1BsBhlaNqc4eTMoOCLGvFWC.consultaprocessual-32-nc45d?conscsjt=&numeroTst=1000612&digitoTst=76&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0053&consulta=Consultar>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3129**, de 9 de agosto de 1999. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de ago. 1999.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3129impressao.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452**, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1799-1**, de 21 de janeiro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Previdência da República e dos Ministérios, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1799-1.htm. Acesso em 7 set. 2023.

BRIDGET, Hill. **Servants**: English domestics in the Eighteenth Century. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1996.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In.: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTR, 2014.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e trabalho infantil doméstico**: política, poder, resistências. Salvador: EDUFBA, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Introduction policies, trends and ideas in civil procedure. In.: **Civil procedure, international encyclopedia of comparative law**. v. 16. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **Trabalho Compulsório na Antiguidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. São Paulo: Difel, 1962

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1977.

CARDOSO, Fernando Henrique. Classes sociais e história: considerações metodológicas. In.: **Autoritarismo e democratização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. São Paulo, Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTILHO, E. W.; MATOS, Myllena Calasans de. (Org.) **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, São Paulo, vol. 14, nº 38, abr. 2000, p. 51-65. ISSN 013-4014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/#>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Campinas: LZN Editora, 2004.

CASTRO, Yeda Pessoa de. Também Mulher, imagem de Deus. In.: QUINTAS, Fátima (Org.). **Mulher negra**: preconceito, sexualidade e imaginário. Recife: NPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, 1999. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/Brasil/pesqui/castro.rtf>. Acesso em: 6 set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a ‘lista suja’: **Revista TST**, Brasília, v. 71, n. 3, set/dez., 2006.

CHARRON, Catherine. **La question du travail domestique au début du xxe siècle au Québec**: un en jeu à la Fédération Nationale Saint-Jean-Baptiste, 1900-1927.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico, a convenção n. 189 da OIT e a legislação Brasileira. In.: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena, de Mello Rezende. **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTR, 2014.

COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Dados Parciais: aumentam as ocorrências de conflitos por terra, resgatados do trabalho escravo e assassinatos em 2022**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6202-dados-parciais-aumentam-as-ocorrencias-de-conflitos-por-terra-resgatados-do-trabalho-escravo-e-assassinatos-em-2022>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>. Acesso em: 9 out. 2023.

COSTA, Emília Viotti. **A abolição**. 8ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008

_____. **Da Monarquia a República**. 8. ed. São Paulo: Global editora, 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais: de acordo com o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CPT, Comissão Pastoral da Terra. **Brasil: o trabalho escravo pode retornar à invisibilidade?** 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5503-Brasil-o-trabalho-escravo-pode-retornar-a-invisibilidade>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial: arts 121 ao 261**. 8. ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

CUT, Central Única dos Trabalhadores. **Trabalhadoras domésticas são resgatadas de situação análogas à escravidão**, 2021. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/duas-trabalhadoras-domesticas-sao-resgatadas-de-situacoes-analogas-a-escravidao-9d55>. Acesso em: 25 set. 2023.

DAMATTA, Roberto. **A asa & a Rua**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1997

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **Opção pelo direito do trabalho**. Caderno de opinião. Estado de Minas, Belo Horizonte, 29 set. 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho Doméstico no Brasil**. <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1986.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Gen, 2010.

DUTRA, Maria Zufla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152-175, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/84743>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ENGELS, Friederich. O PAPEL DO TRABALHO NA TRANSFORMAÇÃO DO MACACO EM HOMEM (1876). **Revista Trabalho Necessário**, v. 4, n. 4, 12 dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.4i4.p4603>. Acesso em: 14 jan. 2024.

ESCRAVO NEM PENSAR. **Fiscalização de trabalho escravo**. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/11-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

FANON, F. **Peles negras, máscaras brancas**. Editora UFBA, Salvador, 2008

FENATRAD – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. **Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando?** 4 abr. 2022. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-Brasil-ate-quando/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

FENATRAD. **Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas**: institucional, 2021. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

FONTENELE, Augusto. **As muitas faces do trabalho infantil doméstico**. Disponível em: <https://www.jusBrasil.com.br/noticias/as-muitas-faces-do-trabalho-infantil-domestico/3145808>. Acesso em: 12 out. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família Brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003.

FREIRE, José Ribamar Bessa & MALHEIROS, Márcia Fernanda. Aldeamentos Indígenas no Rio de Janeiro. Programa de Estudos dos Povos Indígenas. Departamento de Extensão, UERJ, 1997.

G1, Idosa é resgatada após 27 anos de trabalho análogo à escravidão para médica e empresário em SP, diz MPT. **G1**, Ribeirão Preto e Franca, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/12/07/idosa-e-resgatada-apos-27-anos-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2023.

G1, MPT denuncia família que manteve mulher em condição análoga à escravidão durante 50 anos em SP; filhas achavam que ela estava morta. **G1**, Santos, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/05/mpt-denuncia-familia-que-manteve-mulher-em-condicao-analoga-a-escravidao-durante-50-anos-em-sp-filhas-achavam-que-ela-estava-morta.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2023.

GAULEJAC, V. de. **Qui est je?** Sociologie clinique du sujet. Paris: Le Seuil, 2009.

GELEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Mulher negra**. Caderno IV. Cadernos Geledes, 1993.

GOLDSMITH, Mary. Los espacios internacionales de la participación política de las trabajadoras remuneradas del hogar. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 45, p. 233-46, jan./abr. 2013. Disponível em: http://scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000100020. Acesso em: 10 fev. 2024.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-Brasil>. Acesso em: 6 jan. 2024.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In.: **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1983.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. 1. ed. Expressão Popular, São Paulo: 2016.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1992.

GUIMARÃES, Nino. TST decide que trabalho escravo é imprescritível. **Jota**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tst-decide-que-trabalho-escravo-e-imprescritivel-27102023>. Acesso em: 4 nov. 2023.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. Disponível em: https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/hasenbalg-discriminac3a7c3a3o-e-desigualdades-raciais-no-Brasil-_carlos-hasenbalg.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

HEERS, Jacques. **Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo**. São Paulo: Difel, 1983.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, jan./jun., p. 24-41, 2009.

HOBBSAWM, Eric. **A era do capital (1848-1875)**. Trad. de Luciano Costa Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HOFMEISTER, Naira. Trabalho escravo: família é absolvida em caso de doméstica sem salário desde os 7. **Repórter Brasil**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/2023/07/trabalho-escravo-familia-e-absolvida-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7/>. Acesso em: 23 set. 2023.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n.2, p. 464-478, 1995.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

IBGE, Agência IBGE Notícias. **PNAD Contínua Trimestral**: desocupação recua em oito das 27 UFs no segundo trimestre de 2023. 15 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37664-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-oito-das-27-ufs-no-segundo-trimestre-de-2023>. Acesso em: 23 ago. 2023.

IPAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Declaração de Estocolmo**, de junho de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declara%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

KATZMAN, David M. **Seven days a week**: women and domestic service in industrializing America. New York: Oxford University Press, 1978.

KOFES, Suely. **Mulher, mulheres**: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE Letícia Durval. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Otávio Britto. (2012. Artigo publicado em 2012)

MACEDO, Renata Guedes Mourão. **Espelho mágico**: empregadas domésticas, consumo e mídia. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MACEDO, Renata Guedes Mourão. **Espelho mágico**: empregadas domésticas, consumo e mídia. 2013.

MAGALHÃES, ANA. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 11 jul. 2017. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. v. IV, 2. ed., São Paulo: LTr, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 5. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após abolição. **IPEA. Desafios do desenvolvimento**, ano 8, edição 70, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 7 ago. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I, capítulo VI (inédito). São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

_____. **Trabalho produtivo e trabalho improdutivo**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *A Dialética do Trabalho: escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2013

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. São Paulo: Edusc, 2002.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravidados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Tradução de James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MATTOSO, Kátia. **Bahia: a cidade do Salvador e seu mercado no século XIX**. São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

MELO, Luís Antônio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n. 04, p. 425-432, abr. 2004.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 26, p. 11-33, set. 2003.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Afeto. **UOL**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MILARÉ, Édís. Ação civil pública em defesa do meio ambiente. In.: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, **Convenção relativa à Escravatura**, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/legislacao/Dec58563_1966.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. **MPT critica portaria que modifica conceito de trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/867-mpt-critica-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. **Justiça do Trabalho mantém sentença condenatória por trabalho escravo de doméstica e amplia valor de indenização em ação ajuizada pelo MPT**. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/954-justica-do-trabalho-mantem-sentenca-condenatoria-por-trabalho-escravo-de-domestica-e-amplia-valor-de-indenizacao-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. **Liminar reforça posição do MPT contra portaria do trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/501-liminar-reforca-posicao-do-mpt-contr-portaria-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. **Áreas de Atuação**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/mpt-pa/areas-de-atuacao>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO. **MPT-RJ move Ação Civil Pública em face de mulher que mantinha empregada doméstica idosa em condições de trabalho análogas à escravidão**. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1276-mpt-rj-move-acao-civil-publica-em-face-de-mulher-que-mantinha>

empregada-domestica-idosa-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Resgate II retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão**, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/operacao-resgate-ii-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 30 set. 2023.

MOHAPATRA, Prabhu. Informalidade regulamentada: construções legais das relações de trabalho na Índia Colonial (1814-1926). **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 53-88, 2009.

MONTICELLI, Thays; FRAGA, Alexandre Barbosa. A Convenção n. 189: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. **Trabalho e exclusão**. *Estud. Av.* 38 (108). Maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/M6c4K8MRnXGCWTTjj9nCmVd/#>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MONTICELLI, Thays; FRAGA, Alexandre Barbosa. A Convenção n.189 da OIT: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. **Estud av**, maio 2023 May v. 37, n. 108, p. 73–88. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2023.37108.005>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da TV. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n 201, jul-set, p. 45-56. 1995.

MONTEIRO, Jonh. Vida e morte do índio: São Paulo colonial. In: In: ANDRADE, Lúcia et al. Índios, no Estado de São Paulo: resistência e transfiguração. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo/ Ed. Yankatu, 1984.

MOTTA, Alda Britto. Emprego doméstico: revendo o novo. **Caderno CRH**, n. 16, p.31-49, 1992

MTPS/MMIRDH, Ministério do Trabalho e Emprego / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

MURARI, Nilza. Na Mídia - Caso De Resgate De Trabalhadora Doméstica Escravizada Por 38 Anos Em Mg Tem Desdobramentos. **SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho**, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=18590%2Fna+midias+caso+de+resgate+de+trabalhadora+domestica+escravizada+por+38+anos+em+mg+tem+desdobramentos>. Acesso em: 19 dez. 2023.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1019>. Acesso em: 8 set. 2023.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

NABUCO, Joaquim. **O Abolucionismo**. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5472363/mod_resource/content/1/4.%20NABUCO.%20O%20abolucionismo.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OABPE, Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco. **Nota de repúdio – Portaria MTB 1129/2017 – Trabalho Escravo**, 26 out. 2017. Disponível em: <https://oabpe.org.br/nota-de-repudio-portaria-mtb-11292017-trabalho-escravo/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 1 fev. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/Brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/Brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_229498.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os, 2011**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_229498.pdf. Acesso em: 8 abr. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Memorando de entendimento entre a Organização Internacional do Trabalho e o Governo da República Federativa do Brasil para o estabelecimento da iniciativa de Cooperação Sul-Sul no combate ao Trabalho Infantil**. 14 dez. 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/genericdocument/wcms_662391.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/Brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **O Trabalho Doméstico compõe a pauta de discussão da 99ª Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_229492.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Sobre a Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/Brasilia/conheca-a-oit/WCMS_740928/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente no Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/Brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/Brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

OLIVEIRA, Lúcia Helena Garcia de. **O lugar do negro na força de trabalho**. Rio de Janeiro: IBGE, 1985. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=284660&view=detalhes>. Acesso em: 16 set. 2023.

PACHECO, John; VIVAS, Fernanda Vivas. STF autoriza contato entre desembargador de SC e mulher supostamente mantida em trabalho análogo à escravidão. **G1**, 8 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/09/08/stf-autoriza-desembargador-de-sc-a-ter-contato-com-mulher-supostamente-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2023.

PACHECO, John; VIVAS, Fernanda. STF autoriza contato entre desembargador de SC e mulher supostamente mantida em trabalho análogo à escravidão. **G1**, Santa Catarina, 8 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/09/08/stf-autoriza-desembargador-de-sc-a-ter-contato-com-mulher-supostamente-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010**: Constituição cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. Disponível em: https://sites.utexas.edu/marcelo-paixao/files/2019/02/RADR_2009-2010.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. A Convenção n. 189 da OIE e a Superação do Elemento Continuidade da Prestação dos Serviços. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 234, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6409>. Acesso em: 19 maio 2023.

PANDELOT, José Nilton Ferreira; CAIXETA, Sebastião Vieira. Prefácio. **Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

PAREDES, Julieta. *Hilando Fino (Desde el feminismo comunitario)*. La Paz: CEDEC, 2008

PAZ, Olegário. **Empregadas domésticas, mulheres em luta**: o serviço doméstico em Portugal – das origens ao fascismo. Lisboa, Porto, Coimbra: Base, 1987.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como perpetuação**. São Paulo: Ed. Dialética, 2021. E book: 1M, EPUB.

PORTUGAL, Ministério Público de Portugal. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.** 7 set. 1956. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas de escravo: o dano moral coletivo. In Velloso, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica:** a senzala moderna é o quartinho da empregada. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RADAR SIT, **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RAMBELLI, Gilson. Tráfico e Navios Negreiros: contribuição da arqueologia náutica e subaquática. **Revista Navigator.** v. 2, n. 4, p. 59-72. Disponível em: http://www.revistanavigator.net/navig4/art/N4_art4.pdf. Acesso em: 8 jan. 2023.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil.** A história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986.

REMEDY, Fernando J. Esta descompostura general de la servidumbre: las trabajadoras del servicio doméstico en la modernización argentina (Córdoba, 1869-1906). **Secuencia**, n. 84, p. 43-69, sep.-dic. 2012. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0186-03482012000300003&script=sci_abstract. Acesso em: 7 abr. 2023.

REPÓRTER BRASIL, **Tag:** Chacina de Unai. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/tags/chacina-de-unai/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Scipione, 2005.

RODRÍGUEZ, Félix V. Matos. ¿Quién trabajará? Trabajo doméstico, esclavitud urbana y abolición em San Juan em el siglo XIX. **Revista de Ciencias Sociales**, Rio Piedras, n. 4, p. 219-245, jan. 1998. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/revista-de-ciencias-sociales-rio-piedras/articulo/quien-trabajara-trabajo-domestico-esclavitud-urbana-y-abolicion-en-san-juan-en-el-siglo-xix>. Acesso em: 14 set. 2023.

ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo. **Conjur**, 29 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Emprego doméstico e capitalismo.** Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade . Petrópolis: Vozes, 1976.

_____. **O fardo das Brasileiras** – de mal a pior. Revista Escrita/Ensaio, Mulher Brasileira: a caminho da libertação, São Paulo, Ano III, n.5, 1979.

_____. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987

SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Repórter Brasil**, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/2022/01/Brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão. **Repórter Brasil**, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-Brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Com aval do STF e do STJ, desembargador leva doméstica escravizada de volta. **UOL**, 8 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/09/08/com-aval-do-stf-e-do-stj-desembargador-leva-domestica-escravizada-de-volta.htm?cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/09/08/com-aval-do-stf-e-do-stj-desembargador-leva-domestica-escravizada-de-volta.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**, 13 maio 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**, 13 maio 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTANA, Olívia. **O negro no mercado de trabalho**. Quais as Perspectivas em Tempos de Globalização. Disponível em: http://www.faced.ufuba.br/artigos/artigo_olivia. Acesso em: 9 jan. 2023.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis**: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SÃO PAULO, **Resolução n. 136**, de 8 de junho de 1886. Código de Posturas da Câmara municipal da villa da Cutia. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-136-08.06.1886.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SARASÚA, Carmen. **Criados, nodrizas y amos: el servicio doméstico en la formación del mercado de trabajo madrileño, 1758-1868**. Madrid: Siglo XXI, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional Brasileira. In.: LEITE,

George Salmão. **Dos princípios constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 09, p. 361 - 388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado - prescrição. **Revista Synthesis: direito do trabalho material e processual**, n. 44, p. 140, 2007. Disponível em: https://lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/aspectos_polemicos.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Abolição Necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. (Dissertação) Universidade Santa Cruz do Sul: RS, 2008.

SEGATO, Rita Laura, **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**, e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dezembro 2012, consultado o 28 jun 2022. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr. 2001.

SILVA, Daniel Neves. Escravidão no Brasil. **Mundo Educação**, Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadoBrasil/escravidao-no-Brasil.htm>. Acesso em: 19 maio 2023.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 13-53. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.972>. Acesso em: 5 mar. 2023.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Domésticas criadas entre textos e práticas sociais:** Recife e Salvador (1870-1910). Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Moisés Pereira da. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a atuação da CPT no Campo (1970-1995)**. Tese (Doutorado em história social) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19664/2/Mois%c3%a9s%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SILVA, Nelson do Valle; HASENBALG, Carlos (orgs.). **Relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Rio Fundo/IUPERJ, 1992

SIMON, Sandra Lia; MELO, Luiz Antônio Camargo de. Produção, consumo escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In.: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de Cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX**. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978) e da MP 808/2017 (LGL\2017\10001)**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA, Flavia Fernandes de. Escravas do lar: as mulheres negras e o trabalho doméstico na Corte Imperial. In.: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012.

SOUZA, Flavia. Reflexões sobre as relações entre a história do serviço doméstico e os estudos da pós-emancipação no Brasil. **História, histórias**. Brasília, v. 4, n. 8, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/hh.v4i8.10949>. Acesso em: 19 fev. 2024.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência Brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: Leya Editora, 2015.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: contratos de trabalho doméstico em São Paulo, 2011**. 197f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10082012-170442/pt-br.php>. Acesso em: 11 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; Gisela GUEDES; Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Gen, 2020.

TOMICH, Dale W. **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. São Paulo: Edusp, 2011.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Trabalhador Doméstico**. São Paulo: LED, 1998.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

VILELA, Pedro Rafael. Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país. **Agência Brasil**, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciaBrasil.ebc.com.br/geral/noticia/>

2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais. Acesso em: 5 mar. 2023.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. de Denise Bottmann. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinhas**. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: Hucitec, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.